EDITAL Nº 2/2027 – MIDR/PISF

ANEXO III – CONTRATO DE CONCESSÃO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS E DE APOIO NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – SISTEMA PISF

NOVEMBRO DE 2026

ÍNDICE

PÁG.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS 5
1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES 5
2. ANEXOS 5
CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSÃO 6
3. OBJETO DO CONTRATO 6
4. VALOR DO CONTRATO 7
5. PRAZO DA CONCESSÃO 7
6. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO 8
7. BENS DA CONCESSÃO 8
8. TRANSIÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA PISF 11
CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DA PPP 18
9. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA 18
10. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA 18
11. CONTAS DA PPP 30
12. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO 32
13. RECEITAS ACESSÓRIAS 34
CAPÍTULO IV. DIRETOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES 37
14. DECLARAÇÕES 37
15. DEVERES GERAIS 37
16. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES OPERACIONAIS 39
17. PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA 40
18. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA CCVE-030/2022 42
19. TRANSFERÊNCIA OU DOAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DO SISTEMA PISF 45
20. MECANISMOS DE AUMENTO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DE REDUÇÃO DE PERDAS 47
21. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO SISTEMA PISF 49
22. OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE 53
23. NOVOS INVESTIMENTOS 56
24. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES 57
25. SEGURANÇA DE BARRAGENS 58
26. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA (ASG) 59
27. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS 61
28. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 62
29. FINANCIAMENTO 63
30. SEGUROS 66
31. GARANTIA DE EXECUÇÃO 70
32. INFORMAÇÕES 74
33. PROJETOS 77
34. DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE 80
CAPÍTULO V. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA CONCESSIONÁRIA 86
35. CAPITAL SOCIAL 86
36. TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO 88
37. ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE 89
38. ATOS DEPENDENTES DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE 90
CAPÍTULO VI. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO 91
39. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 91
40. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO 91

41. MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS 93
42. REVISÃO QUINQUENAL 94
43. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA 96
44. ALTERAÇÃO UNILATERAL OU CONSENSUAL DO CONTRATO 97
45. MÉTODO DE REEQUILÍBRIO 98
46. ALOCAÇÃO DE RISCOS 99
CAPÍTULO VII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO 108
47. FISCALIZAÇÃO 108
48. ENTIDADE VERIFICADORA 111
49. PENALIDADES 112
50. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES 120
CAPÍTULO VIII. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO 121
51. INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE 121
CAPÍTULO IX. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO 122
52. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO 122
53. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL 124
54. ENCAMPAÇÃO 125
55. CADUCIDADE 126
56. RESCISÃO 129
57. ANULAÇÃO 129
58. FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA 130
59. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR 130
60. REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO 132
CAPÍTULO X. REVERSÃO DA CONCESSÃO 135
61. REVERSÃO DOS BENS 135
62. TRANSIÇÃO DA OPERAÇÃO DO PISF 136
CAPÍTULO XI. MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 138
63. DISPOSIÇÕES GERAIS 138
64. SOLUÇÃO AMIGÁVEL 138
65. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS 139
66. COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD) 140
67. ARBITRAGEM 142
CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS 144
68. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 144
69. FORO 144
70. PROPRIEDADE INTELECTUAL 144
71. EXERCÍCIO DE DIREITOS 145
72. INVALIDADE PARCIAL 145
73. COMUNICAÇÕES 145
74. CONTAGEM DE PRAZOS 145
75. IDIOMA 145
76. ASSINATURA ELETRÔNICA 145
77. DATA BASE DE ASSINATURA DO CONTRATO 146

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA N.º 2/2027 – MIDR/PISF

PREÂMBULO

Aos [-] do mês de [-] do ano de [-], pelo presente instrumento, a União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR**, órgão da administração direta do Governo Federal, criado pela Lei Federal n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.830, de 14 de dezembro de 2023, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. [nome completo], inscrito no CPF sob o n.º [-], doravante denominado "**PODER CONCEDENTE**"; e, de outro, a [**CONCESSIONÁRIA**], sociedade de propósito especifico, com sede na [endereço completo, n.º, bairro, cidade, estado e CEP], inscrita no CNPJ sob o n.º [-], neste ato representada pelo Sr. [-], inscrito no CPF sob o n.º [-], conforme poderes atribuídos por meios dos atos constitutivos da companhia, doravante denominada "**CONCESSIONÁRIA**";

CONSIDERANDO QUE:

a) O PODER CONCEDENTE é responsável pelas ações de disponibilização de infraestrutura e garantia da segurança hídrica, cabendo-lhe executar, operar e manter o SISTEMA PISF, nos termos do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006 (e alterações);

b) Em 07 de janeiro de 2025, o PODER CONCEDENTE e os ESTADOS BENEFICIADOS celebraram Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta – CPSSA, tendo por objeto estabelecer os termos e condições relacionados à prestação, pelo PODER CONCEDENTE, do serviço de adução de água bruta no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em conformidade com a legislação aplicável e a regulação específica editada pela AGÊNCIA REGULADORA;

c) Para atender à prestação do serviço de adução de água bruta mencionado no item "b)" acima, o PODER CONCEDENTE instaurou procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos do art. 10 da Lei federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, tendo por objeto a realização de atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação do serviço público de adução de água bruta por meio do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF – SISTEMA PISF, conforme EDITAL Nº [-]/2026 – MIDR/PISF;

d) A participação da sociedade civil e demais interessados no processo de contratação da referida PPP foi viabilizada pela realização de consulta pública, no período de 31 de janeiro de 2025 a 21 de março de 2025, e de audiência pública, em 25 de fevereiro de 2025;

e) A ADJUDICATÁRIA, que apresentou a PROPOSTA COMERCIAL mais vantajosa ao PODER CONCEDENTE, conforme resultado da LICITAÇÃO divulgado no Diário Oficial da União de [-], constituiu a CONCESSIONÁRIA e cumpriu com as condições prévias à celebração do CONTRATO estabelecidas no EDITAL;

As PARTES têm entre si justo e acordado celebrar o presente CONTRATO, o qual será regido pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1. Para os fins do EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões escritos em caixa alta deverão ser compreendidos e interpretados conforme os significados constantes do ANEXO 7 – DEFINIÇÕES.

1.1.1. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

(i) As definições deste CONTRATO serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e

(ii) As referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado à CONCESSÃO incluirão eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados.

1.1.2. O título dos capítulos e das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não deverão ser usados na sua aplicação ou interpretação.

1.1.3. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

1.1.4. No caso de divergências entre o CONTRATO e o EDITAL:

(i) se a divergência estiver relacionada à execução do CONTRATO, prevalecerão as disposições estabelecidas no CONTRATO; ou

(ii) se a divergência estiver relacionada às condições da LICITAÇÃO, prevalecerão as disposições estabelecidas no EDITAL.

2. ANEXOS

2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os ANEXOS relacionados nesta cláusula, bem como o APÊNDICE 1 do ANEXO 1:

ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS

APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA

ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

ANEXO 3 – CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS

ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA

ANEXO 6 – PLANILHA PARA SIMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

ANEXO 7 – DEFINIÇÕES

ANEXO 8 – SEGUROS E GARANTIAS

ANEXO 9 – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONCESSÃO

3. OBJETO DO CONTRATO

3.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a execução e fornecimento, conforme condições previstas nesse CONTRATO e em seus ANEXOS, dos seguintes conjuntos de elementos: **(i)** INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, que correspondem às obras e serviços descritos no ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, cuja execução é obrigatória por parte da CONCESSIONÁRIA; e **(ii)** SERVIÇOS, que incluem todas as ações relacionadas à captação, adução, condução, reservação, medição, controle de acesso, monitoramento, identificação de usuários irregulares de água, bem como à operação, manutenção, segurança, conservação e atualização de infraestruturas, equipamentos, instrumentos, dispositivos e sistemas associados; conforme descritos no ANEXO 1, para o exercício das atividades operacionais e de apoio necessárias à prestação do serviço público de adução de água bruta pelo PODER CONCEDENTE aos ESTADOS BENEFICIADOS, por meio do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (SISTEMA PISF).

3.2. Para os fins previstos no CONTRATO, o SISTEMA PISF é composto por todos os ativos de infraestrutura física e ativos naturais relacionados aos trechos descritos a seguir, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, bem como as faixas de domínio do projeto – 100 metros para cada lado –, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os Pontos de Entrega, incluindo o trecho em canal natural ao longo da calha do rio Piranhas-Açu entre o Açude Engenheiro Ávidos, na Paraíba, e a divisa de Estado entre a Paraíba e Rio Grande do Norte, conforme segue:

3.2.1. **Eixo Norte**, composto por:

(i) Trecho I – da captação no rio São Francisco, no município de Cabrobó/PE, até o deságue no reservatório de Jati, no município de Jati/CE, inclusive a estrutura de controle do Ramal de Entremontes;

(ii) Trecho II – do reservatório de Jati, no município de Jati/CE, até a estrutura de deságue do reservatório Caiçara, na bacia de captação do reservatório Engenheiro Avidos, no município de Cajazeiras/PB;

3.2.2. **Ramal do Apodi**, composto por:

(i) Trecho IV – do Reservatório Caiçara, no município de São José de Piranhas/PB, até o deságue no Açude Angicos, no município de José da Penha/RN, incluindo a estrutura de controle do Ramal do Salgado;

3.2.3. **Rio Piranhas-Açu**, correspondente ao trecho de leito natural entre a estrutura de deságue do reservatório Caiçara, na bacia de captação do reservatório Engenheiro Avidos, no município de Cajazeiras/PB, até a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte;

3.2.4. **Eixo Leste**, composto por:

(i) Trecho V – da captação no reservatório Luís Gonzaga (Itaparica), no município de Floresta/PE, até a estrutura de deságue no município de Monteiro/PB, incluindo a estrutura de controle do Ramal do Agreste.

3.2.5. **Ramal do Piancó**, composto por:

(i) Trecho VIII – da captação a montante do aqueduto Catingueira, no Trecho II do Norte do SISTEMA PISF, no município de Mauriti/CE, até a estrutura de deságue na cabeceira do rio Piancó, no estado da Paraíba.

3.3. A execução do objeto deste CONTRATO deverá respeitar todos os prazos, disposições, diretrizes técnicas e procedimentos constantes neste CONTRATO e em seus ANEXOS, notadamente as normas, padrões e especificações técnicas dispostas no ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS.

4. VALOR DO CONTRATO

4.1. O VALOR DO CONTRATO é de [-], correspondente ao somatório das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS a serem recebidas ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, considerando a PROPOSTA COMERCIAL declarada vencedora da LICITAÇÃO, o atendimento integral ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) e a estimativa de ressarcimentos a serem realizados pelo PODER CONCEDENTE.

4.1.1. O valor previsto na cláusula 4.1 tem efeito meramente referencial/indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, indenizações, ressarcimentos ou para finalidades similares.

4.1.2. O valor previsto na cláusula 4.1 será reajustado anualmente, na mesma ocasião e pela mesma variação inflacionária aplicada para o reajuste das PARCELAS A e B, na forma da cláusula 10.42.

5. PRAZO DA CONCESSÃO

5.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início da FASE 3 – Operação Assistida.

5.2. Observada a legislação, apenas admitir-se-á a extensão do prazo de vigência previsto na cláusula 5.1:

5.2.1. Como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; ou

5.2.2. Para evitar a descontinuidade na prestação dos SERVIÇOS até a sua assunção pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA, nos termos da cláusula 52.6.

5.3. Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do CONTRATO deverão ser adequadamente motivados pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria, incluindo o disposto no artigo 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

5.4. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, no qual deverá estar previsto, no mínimo, quando aplicável, o prazo adicional, as obras e/ou serviços adicionais a serem executados e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser paga no período, considerando os investimentos, custos operacionais, custos de manutenção e de conservação calculados pelo PODER CONCEDENTE, que deverão ser integralmente amortizados durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

6. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO

6.1. Desde a data de assinatura do CONTRATO, as PARTES deverão adotar as providências necessárias para a efetivação das condições de eficácia do CONTRATO.

6.2. A eficácia do CONTRATO se dará mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

6.2.1. Publicação do extrato do CONTRATO no DOU e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/21, de 1º de abril de 2021;

6.2.2. Celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e abertura, pela CONCESSIONÁRIA, das CONTAS DA PPP junto ao BANCO DEPOSITÁRIO, conforme estabelecido na cláusula 11.3, e

6.2.3. Apresentação do PLANO DE SEGUROS pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido na cláusula 30.16;

6.2.4. Cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, da obrigação de efetuar o depósito na CONTA RESERVA do valor referente à constituição inicial da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, conforme estabelecido na cláusula 12.2.1.

6.3. Considera-se como DATA DE EFICÁCIA o momento em que todas as condições previstas na cláusula 6.2 forem integralmente cumpridas.

6.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente:

6.4.1. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA: (i) caso a condição de eficácia prevista na cláusula 6.2.1 não seja implementada no prazo estabelecido no referido dispositivo contratual; (ii) caso a condição de eficácia prevista na cláusula 6.2.2 não seja implementada em até 60 (sessenta) dias contados da data de celebração do CONTRATO, em decorrência de negativa ou de demora do PODER CONCEDENTE na realização dos trâmites necessários à assinatura do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS com o BANCO DEPOSITÁRIO; (iii) caso a condição de eficácia prevista na cláusula 6.2.4 não seja implementada em até 30 (trinta) dias contados da data de celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS com o BANCO DEPOSITÁRIO.

6.4.2. Por iniciativa do PODER CONCEDENTE, caso não seja(m) implementada(s) em até 60 (sessenta) dias contados da data de celebração do CONTRATO as condições de eficácia previstas: (i) na cláusula 6.2.2, em decorrência de negativa ou demora da CONCESSIONÁRIA na realização dos trâmites necessários à contratação do BANCO DEPOSITÁRIO e abertura das CONTAS DA PPP pela CONCESSIONÁRIA; e/ou (ii) na cláusula 6.2.3.

6.5. Os prazos previstos na cláusula 6.4 poderão ser prorrogados por comum acordo entre as PARTES.

7. BENS DA CONCESSÃO

7.1. Serão considerados BENS DA CONCESSÃO todos os bens utilizados na prestação dos SERVIÇOS e na execução deste CONTRATO, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios, dentre outros, assim como a CONTA RESERVA criada para a constituição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, sejam tais bens classificados como BENS REVERSÍVEIS ou como BENS PRIVADOS, nos termos das cláusulas 7.2 e 7.3.

7.2. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS aqueles que:

(i) Forem transferidos à CONCESSIONÁRIA durante a transição operacional;

(ii) Forem adquiridos, incorporados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução deste CONTRATO.

7.2.1. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser incluídos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, conforme os procedimentos e detalhamentos estabelecidos no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA, constante do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, e em conformidade com as normas técnicas de contabilidade pública e da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), quando aplicáveis.

7.2.2. Os BENS REVERSÍVEIS abrangem, mas não se limitam a:

(i) Reservatórios, canais, aquedutos, galerias, túneis, estações de bombeamento, edificações, obras civis e demais estruturas abrangidas pelo SISTEMA PISF;

(ii) Sistemas eletromecânicos;

(iii) Sistemas hidromecânicos;

(iv) Sistemas elétricos;

(v) Sistemas de telecomunicações;

(vi) Sistemas digitais de supervisão e controle;

(vii) Peças de sobressalentes;

(viii) Sistemas, seus softwares e direitos associados, necessários à execução dos SERVIÇOS;

(ix) CONTA RESERVA e recursos nela depositados, até o limite previsto na cláusula 12.4.

7.3. Serão considerados BENS PRIVADOS os móveis e utensílios, equipamentos de informática, máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos e demais bens da CONCESSIONÁRIA que não sejam considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução deste CONTRATO.

7.4. Os bens considerados essenciais e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e/ou à execução do CONTRATO serão definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o PLANO DE OPERAÇÃO e PLANO DE MANUTENÇÃO, refletidos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS e aprovados pelo PODER CONCEDENTE. Eventuais divergências sobre a classificação serão dirimidas exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que deverá justificar tecnicamente sua decisão.

7.5. Todos os investimentos executados pela CONCESSIONÁRIA previstos originalmente neste CONTRATO, inclusive os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e a implantação, manutenção e substituição de BENS DA CONCESSÃO deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO quanto a esses bens.

7.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante toda a vigência deste CONTRATO, efetuando, para tanto, os reparos, renovações, adaptações, manutenções e modernizações necessários ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

7.7. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar, alienar ou descartar bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS se esses: (i) deixarem de ser necessários à operação do SISTEMA PISF; ou (ii) deixarem de apresentar condições adequadas de utilização, cabendo à CONCESSIONÁRIA, neste último caso, previamente à desativação, alienação ou descarte dos BENS REVERSÍVEIS, substituí-los por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos, garantindo a adequada prestação dos SERVIÇOS.

7.7.1. A desativação, alienação ou descarte de bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS nos termos da cláusula 7.7 depende de prévia autorização do PODER CONCEDENTE.

7.7.2. O PODER CONCEDENTE, a seu critério e mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, poderá pré-autorizar, no âmbito da aprovação do PLANO DE INVESTIMENTOS, a desativação, alienação ou descarte de BENS REVERSÍVEIS se: (i) a sua substituição estiver prevista no PLANO DE INVESTIMENTOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com o previsto no CADERNO DE ENCARGOS; ou (ii) motivado pela ausência de serventia do bem à operação do SISTEMA PISF e desnecessidade de sua substituição, desde que haja justificativa adequada no PLANO DE INVESTIMENTOS e que seja observado, quando se tratar de final da vida útil, o disposto na cláusula 7.11.1.

7.8. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, salvo se comprovado que a substituição decorre da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.

7.9. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a que se refere a cláusula 7.2.1 deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado ao PODER CONCEDENTE até a conclusão da FASE 1 – Início da Transição Operacional, observado o disposto no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS.

7.9.1. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser atualizado e encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para conhecimento, a cada REVISÃO QUINQUENAL pela CONCESSIONÁRIA, observados os termos e condições previstos no APÊNDICE 1, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro das estruturas do SISTEMA PISF.

7.9.2. Qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na (des)caracterização dos BENS REVERSÍVEIS será considerado infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO, assim como poderá ensejar a responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal.

7.10. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos BENS PRIVADOS, observadas as normas contábeis vigentes.

7.11. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica, atendendo às disposições contratuais pertinentes, especialmente o disposto na cláusula 61.

7.11.1. A dispensa a que se refere a cláusula 7.7.2, "ii", poderá ser obtida pela CONCESSIONÁRIA quando da análise e aprovação pelo PODER CONCEDENTE do PLANO DE INVESTIMENTOS.

7.11.2. A CONCESSIONÁRIA poderá ser dispensada pelo PODER CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, mediante decisão devidamente motivada, da obrigação de promover a substituição de BENS REVERSÍVEIS ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO e para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

7.12. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo e às suas expensas, realizar vistorias nos BENS DA CONCESSÃO, inclusive para avaliar as condições de operacionalidade e funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS que tenham sido objeto de substituição ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, podendo, para esse fim, contar com o auxílio de terceiros por ele contratados, observado o disposto na Cláusula 49.

7.12.1. O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, nos termos do artigo 5º, X, da Lei Federal n.º 11.079/04, reter os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, mediante a notificação prévia à CONCESSIONÁRIA, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas nos BENS REVERSÍVEIS.

7.13. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser gravados ou ofertados em garantia, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, exceto na hipótese de celebração de contrato de fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços na forma de venda parcelada ou financiada, com compromisso de aquisição definitiva do bem ao final do pagamento, mediante a anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

7.13.1. A CONTA RESERVA será gravada/vinculada para fins de constituição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO prevista na cláusula 12 e terá caráter impenhorável, sendo vedada à CONCESSIONÁRIA gravá-la/ofertá-la em garantia para qualquer outro fim.

7.14. Os BENS PRIVADOS poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente pela CONCESSIONÁRIA.

7.15. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.

8. TRANSIÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA PISF

8.1. A transição da operação do SISTEMA PISF considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e os OPERADORES ATUAIS e tem por objetivo facilitar a assunção da operação e manutenção do SISTEMA PISF pela CONCESSIONÁRIA.

8.2. A transição da operação do SISTEMA PISF será composta pelas seguintes fases:

8.2.1. FASE 1 – Início da Transição Operacional;

8.2.2. FASE 2 – Organização da Assunção da Operação;

8.2.3. FASE 3 – Operação Assistida; e

8.2.4. FASE 4 – Operação Plena.

8.3. A FASE 1 – Início da Transição Operacional terá início na DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO e terá duração de 120 (cento e vinte) dias.

8.3.1. Durante a FASE 1 – Início da Transição Operacional, caberá à CONCESSIONÁRIA aprofundar seu conhecimento das instalações e estruturas do SISTEMA PISF e desenvolver e apresentar, nos prazos estabelecidos abaixo, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS:

N.º	***Documento***	***Prazo***
(i)	RELAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS	40 dias
(ii)	PLANO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	40 dias
(iii)	PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO	40 dias
(iv)	PLANO DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB	120 dias
(v)	PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA – PC	120 dias
(vi)	INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, nos termos da cláusula 7.9	120 dias

8.3.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar eventuais ajustes nos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, previstos nos itens (i) a (vi) da cláusula 8.3.1, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento.

8.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes solicitados ou justificar sua não execução em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação do PODER CONCEDENTE, entregando uma nova versão do documento.

8.3.2.2. Caso haja necessidade de um novo pedido de ajustes, este deverá ser devidamente fundamentado pelo PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da nova versão, com a indicação das alterações que ainda se mostrem necessárias e que devem constar da versão definitiva.

8.3.2.3. Na hipótese acima, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a versão definitiva do documento no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento do novo pedido de ajustes.

8.3.2.4. Caso o PODER CONCEDENTE não solicite ajustes até os prazos-limite estabelecidos nos itens 8.3.2 e 8.3.2.2, a versão entregue pela CONCESSIONÁRIA será considerada a versão definitiva do documento.

8.3.3. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar os documentos em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento da versão definitiva do documento.

8.3.4. Em até 7 (sete) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão designar as pessoas que constituirão o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, que terá a função de: (i) disponibilizar, receber, circular internamente e solicitar as aprovações necessárias de todos os documentos exigidos, visando a sua integral aprovação pelo PODER CONCEDENTE, dentro dos prazos assinalados; (ii) garantir que a CONCESSIONÁRIA tenha livre acesso às informações necessárias para a elaboração dos documentos exigidos, assim como para a assunção das atividades necessárias para a consecução do objeto do presente CONTRATO; e (iii) minimizar o impacto na transferência da responsabilidade sobre essas atividades.

8.3.4.1. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO será composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pela CONCESSIONÁRIA e 2 (dois) pelo PODER CONCEDENTE, e contará com o apoio de outros profissionais, servidores e contratados do PODER CONCEDENTE.

8.3.4.2. Os membros indicados pelo PODER CONCEDENTE deverão ser servidores de carreira ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes da Administração Pública, dotados de conhecimentos pertinentes a aspectos técnico-operacionais, contábeis e de gestão do SISTEMA PISF.

8.3.5. Em até 30 (trinta) dias contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão constituir o COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, em conformidade com o disposto na cláusula 25.

8.4. A FASE 2 – Organização da Assunção da Operação terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 1 – Início da Transição Operacional e terá duração de 60 (sessenta) dias.

8.4.1. Durante a FASE 2 – Organização da Assunção da Operação, caberá à CONCESSIONÁRIA:

(a) desenvolver e apresentar, nos prazos estabelecidos abaixo, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS:

N.º	***Documento***	***Prazo***
(i)	PLANO DE OPERAÇÃO – PO	150 dias
(ii)	PLANO DE MANUTENÇÃO – PM	150 dias
(iii)	PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA	150 dias
(iv)	PLANO DE INVESTIMENTOS – PI	150 dias

(b) acompanhar as atividades realizadas no âmbito do SISTEMA PISF pelos OPERADORES ATUAIS;

(c) mobilizar a EQUIPE-CHAVE, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO;

(d) mobilizar todas as equipes técnicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, conforme RELAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS prevista no item (i) da cláusula 8.3.1;

(e) realizar o treinamento e capacitação de pessoal, em conformidade com o plano previsto no item (ii) da cláusula 8.3.1;

(f) elaborar, implantar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE o Programa de Integridade, na forma estabelecida na cláusula 26.3;

(g) desenvolver, publicar e implantar a Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, na forma estabelecida na cláusula 27.1;

(h) organizar e formatar os pedidos de obtenção e renovação de todas as licenças, permissões e autorizações ambientais necessárias à plena execução dos SERVIÇOS e obras do SISTEMA PISF, na forma estabelecida na cláusula 24.1.3;

(i) instalar e tornar operacional o sistema digital, com acesso via web e aplicativo nativo mobile (para celulares e tablets), para troca de informações entre as PARTES, na forma prevista na cláusula 32.1.14;

(j) promover sessão de treinamento para a equipe do PODER CONCEDENTE responsável pela gestão e fiscalização do CONTRATO, com o objetivo de capacitá-los no uso da ferramenta Building Information Modeling – BIM, assegurando uma atuação eficiente e alinhada aos padrões estabelecidos, nos termos da cláusula 33.1.1; e

(k) uma vez ocorrida a transferência mencionada na cláusula 8.4.3,"(b)", aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e constituir e custodiar junto ao Agente de Liquidação por esta contratado a garantia necessária e exigida pela CCEE para as operações de compra e venda de energia no Sistema Interligado Nacional.

8.4.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar eventuais ajustes nos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA previstos na cláusula 8.4.1, "(a)", observando-se dinâmica e prazos idênticos aos estabelecidos para a realização de ajustes nos documentos da FASE 1 – Início da Transição Operacional, nos termos da cláusula 8.3.2.

8.4.2.1. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar os documentos a que se refere a cláusula 8.4.2 em até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da versão definitiva do documento.

8.4.3. Durante a FASE 2 – Organização da Assunção da Operação, caberá ao PODER CONCEDENTE tomar as providências necessárias para garantir:

(a) o início da desmobilização das equipes dos OPERADORES ATUAIS, que deverá ser concluída até o término da FASE 3 – Operação Assistida, observado o disposto na cláusula 8.5.2; e

(b) a transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 ("CCVE"), bem como, quando possível, nos demais contratos correlatos ao CCVE necessários à utilização do sistema de transmissão integrante do Sistema Interligado Nacional – SIN, devendo tal transferência ser concluída até o término da FASE 2 – Organização da Assunção da Operação.

8.4.3.1. Caso a transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 ("CCVE") não seja concluída até o término da FASE 2 – Organização da Assunção da Operação, aplicar-se-á o seguinte:

(a) até a efetiva transferência do CCVE e dos demais contratos correlatos referidos na Cláusula 8.4.3, "(b)", e na Cláusula 18, a CODEVASF permanecerá integral e exclusivamente responsável, perante a AXIA NORDESTE, a CCEE e quaisquer terceiros, pela sua gestão, execução e adimplemento, não podendo ser imputada à CONCESSIONÁRIA qualquer responsabilidade por encargos, tarifas, reajustes, multas, penalidades ou demais ônus financeiros decorrentes dos referidos contratos;

(b) a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL até a efetivação da transferência do CCVE, inexistindo para o PODER CONCEDENTE qualquer obrigação de pagamento retroativo ao período anterior à transferência do CCVE, tampouco direito a reequilíbrio econômico-financeiro fundado no custeio referido no subitem (a) acima;

(c) a CONCESSIONÁRIA não sofrerá reduções da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, decorrentes da apuração do IDG, desde que ocasionadas, direta e inequivocadamente, pela impossibilidade de exercer gestão direta sobre o CCVE em virtude da não transferência do mencionado contrato;

(d) a CONCESSIONÁRIA deverá exercer as demais atividades cabíveis nos termos da Cláusula 18, notadamente a definição da modulação mensal de energia a ser fornecida, a qual deverá ser informada ao PODER CONCEDENTE, cabendo a este intermediar o atendimento junto à AXIA NORDESTE.

8.4.4. Durante as FASES 1 e 2, os OPERADORES ATUAIS permanecerão, para todos os efeitos, integralmente responsáveis pela prestação dos SERVIÇOS, inclusive pelos custos e despesas que lhes são decorrentes, isentando a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade, seja técnica, operacional ou financeira no tocante à prestação dos SERVIÇOS.

8.4.4.1. Durante as FASES 1 e 2, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 8.3 e 8.4, inclusive quanto aos custos e despesas delas decorrentes, exceto eventual custo com aquisição de energia decorrente de transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia no CONTRATO CCVE-030/2022 antecipadamente ao prazo-limite estabelecido na cláusula 8.4.3, (b).

8.4.5. Durante as FASES 1 e 2, a CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo correto dimensionamento dos recursos, materiais e humanos, necessários para o acompanhamento e a execução das atividades previstas.

8.5. A FASE 3 – Operação Assistida terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 2 – Organização da Assunção da Operação e terá duração de 60 (sessenta) dias. A partir do início da FASE 3 – Operação Assistida, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, inicialmente sem a aplicação do IDG.

8.5.1. A partir do início da FASE 3 – Operação Assistida, caberá à CONCESSIONÁRIA assumir a responsabilidade pela prestação dos SERVIÇOS, inclusive pelos custos e despesas decorrentes, isentando os OPERADORES ATUAIS de quaisquer responsabilidades técnicas, operacionais e financeiras.

8.5.2. Durante a FASE 3 – Operação Assistida, caberá ao PODER CONCEDENTE garantir que os OPERADORES ATUAIS acompanhem a CONCESSIONÁRIA nas frentes críticas da operação e manutenção do SISTEMA PISF, na forma apresentada no PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, e desmobilizem suas equipes até o término da fase.

8.5.3. Durante as FASES 1, 2 e 3, o PODER CONCEDENTE deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos OPERADORES ATUAIS, das seguintes obrigações:

8.5.3.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca do SISTEMA PISF e de todos os SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando, a:

(i) registros da prestação dos SERVIÇOS e de quaisquer outras atividades eventualmente desempenhadas pelos OPERADORES ATUAIS, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;

(ii) arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca das instalações, estruturas e bens integrantes do SISTEMA PISF, que ficarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no âmbito do presente CONTRATO;

(iii) licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, inclusive quanto a procedimentos relacionados a eventual licenciamento ambiental em curso;

(iv) registros imobiliários dos BENS REVERSÍVEIS imóveis integrantes do SISTEMA PISF;

(v) registros de ações judiciais, processos administrativos, termos de ajustamento de conduta e outros expedientes de natureza similar e que tratem de passivos existentes ou discussões relativas ao cumprimento da legislação, inclusive ambiental.

8.5.3.2. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção das providências necessárias à adequada transferência da operação e manutenção do SISTEMA PISF;

8.5.3.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA PISF;

8.5.3.4. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre acesso a todas e quaisquer informações relativas à prestação dos SERVIÇOS, de forma integral, incluindo o acesso a dados sobre repartição das vazões disponibilizadas aos ESTADOS BENEFICIADOS, distribuição da água aduzida pelo SISTEMA PISF, condições e padrões operacionais, sistemática de alocação de vazão não contratada, PGAs etc.;

8.5.3.5. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, infraestrutura física para que as equipes da CONCESSIONÁRIA possam realizar as atividades necessárias ao acompanhamento e à assunção da operação do SISTEMA PISF; e

8.5.3.6. Disponibilizar informações acerca das obrigações previstas em outros instrumentos assinados pelo PODER CONCEDENTE ou pelos OPERADORES ATUAIS e que serão assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

8.6. A FASE 4 – Operação Plena terá início no dia seguinte ao encerramento da FASE 3 – Operação Assistida e perdurará até o término do PRAZO DA CONCESSÃO.

8.6.1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da FASE 4 – Operação Plena, as PARTES deverão formalizar o Termo de Conclusão da Transição Operacional do SISTEMA PISF. Este documento deverá registrar o encerramento da transição operacional do SISTEMA PISF para a CONCESSIONÁRIA, desde que todas as obrigações previstas nas FASES 1, 2 e 3 tenham sido integralmente cumpridas pelas PARTES. Caso alguma obrigação prevista para as FASES 1, 2 ou 3 permaneça pendente, o termo deverá indicar a pendência, a data prevista para seu cumprimento pela PARTE responsável, os impactos decorrentes da situação e as eventuais consequências em caso de descumprimento.

8.6.2. O período de apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO corresponderá à duração de cada trimestre civil de referência, abrangendo os seguintes meses: (i) janeiro, fevereiro e março; (ii) abril, maio e junho; (iii) julho, agosto e setembro; (iv) outubro, novembro e dezembro.

8.6.3. A apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme a cláusula 10 e o SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, será iniciada, para fins de calibragem e adequação de rotinas operacionais, após o transcurso de 3 (três) trimestres civis completos, contados do início da FASE 4 – Operação Plena.

8.6.4. O cálculo do IDG, que incidirá sobre a PARCELA B, conforme a cláusula 10 e o SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, será iniciado após o transcurso de 5 (cinco) trimestres civis completos, contados do início da FASE 4 – Operação Plena.

8.6.4.1. Até o transcurso de 12 (doze) trimestres civis completos, contados do início da FASE 4 – Operação Plena, os Indicadores de Integridade, que compõem o Índice de Integridade da Infraestrutura (IDI), permanecerão sendo aferidos somente para fins de calibragem e adequação de rotinas operacionais, mas não serão considerados para fins de incidência sobre a PARCELA B e cálculo do IDG. Nesse período, os INDICADORES DE DESEMPENHO que compõem o Índice de Disponibilidade (IDD), o Índice de Fornecimento de Água (IDF) e o Índice de Atendimento a Notificações de Não Conformidade (IDA) terão seus pesos dobrados, acarretando cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG) com a seguinte composição: (i) Índice de Disponibilidade (IDD) – 30% (trinta por cento); (ii) Índice de Fornecimento de Água (IDF) – 40% (quarenta por cento); e (iii) Índice de Atendimento a Notificações de Não Conformidade (IDA) – 30% (trinta por cento).

8.6.5. Para o cálculo dos prazos mencionados nas cláusulas 8.6.3 e 8.6.4, caso a Fase 4 – Operação Plena não seja iniciada no primeiro dia dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro, será considerado como primeiro trimestre civil completo o trimestre civil imediatamente seguinte à data de início da Fase 4 – Operação Plena.

8.6.6. Até a conclusão da transição operacional do SISTEMA PISF, o PODER CONCEDENTE deverá adotar as medidas de coordenação institucional necessárias à adequada transição, inclusive mediante a edição de atos normativos específicos ou a celebração de instrumentos de cooperação com os órgãos e entidades envolvidos, com vistas a assegurar a continuidade dos SERVIÇOS, a definição de responsabilidades e a transferência do conhecimento operacional crítico, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

(i) editar atos, nos momentos oportunos, para vincular a atuação dos OPERADORES ATUAIS e da CODEVASF; e

(ii) atuar junto à AXIA NORDESTE e à CCEE, no que for cabível, para viabilizar a transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 e em contratos correlatos.

CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA DA PPP

9. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

9.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta por:

9.1.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, nos termos da cláusula 10; e

9.1.2. RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da cláusula 13.

9.2. A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA será proveniente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA paga pelo PODER CONCEDENTE, sobre a qual a CONCESSIONÁRIA declara estar ciente quanto ao valor, condições de pagamento e riscos assumidos conforme cláusula 46, concordando ser suficiente para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados ao objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO.

10. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA

10.1. Pela execução dos SERVIÇOS e INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, o PODER CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{CME_t = PA_t + PB_t \, x \, IDG_t + Ressarcimentos \, (SEU_t + SEE_t + ESF_t + ESV_t)}$$

Onde:

CME_t é a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a ser paga à CONCESSIONÁRIA, referente ao mês t;

PA_t é a PARCELA A, que remunera a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, referente ao mês t;

PB_t é a PARCELA B, que remunera a prestação dos SERVIÇOS, referente ao mês t;

IDG_t é o ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) da CONCESSIONÁRIA, referente ao mês t, calculado na forma prevista no SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

$Ressarcimentos(SEU_t + SEE_t + ESF_t + ESV_t)$ são os valores dos ressarcimentos, que incorporam custos fixos e variáveis relacionados ao consumo de energia para bombeamento de água para os ESTADOS BENEFICIADOS, sendo que esta componente não contempla a energia consumida em eventual atividade econômica explorada pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, em que:

- SEU_t é o ressarcimento do suprimento de energia elétrica efetivamente utilizado para atendimento aos ESTADOS BENEFICIADOS, conforme as condições estabelecidas no CONTRATO CCVE-030/2022 ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês t;

- SEE_t é o ressarcimento do suprimento de energia elétrica excedente ao utilizado para atendimento aos ESTADOS BENEFICIADOS, conforme as condições estabelecidas no CONTRATO CCVE-030/2022 ou outro que venha a substituí-lo, referente ao mês t;

- ESF_t é o ressarcimento dos Encargos Setoriais Fixos, definidos em legislação específica, cujos valores são apurados independentemente do consumo de energia, como Encargos de Uso de Sistema de Transmissão (EUST), Contrato de Constituição de Garantia (CCG ONS), Custo de Conexão e de Comercialização (CCC), bem como outros encargos fixos que venham a ser instituídos;

- ESV_t é o ressarcimento dos Encargos Setoriais Variáveis, definidos em legislação específica, cujos valores são apurados conforme o consumo de energia, como Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia (Proinfa) e Encargos de Serviços do Sistemas, bem como outros encargos variáveis que venham a ser instituídos;

- t é o mês de referência para apuração.

10.2. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será efetuado pelo PODER CONCEDENTE mensalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do documento de cobrança, salvo disposição específica em contrário prevista neste CONTRATO.

10.2.1. O documento de cobrança mencionado na cláusula 10.2 somente poderá ser rejeitado pelo PODER CONCEDENTE devido a eventuais erros nas informações nele contidas, devendo ser devolvido à CONCESSIONÁRIA com as devidas justificativas.

10.2.2. Na hipótese prevista na cláusula 10.2.1, o prazo previsto na cláusula 10.2 será suspenso até que a CONCESSIONÁRIA apresente o documento de cobrança corrigido, momento em que a contagem será reiniciada.

10.3. A critério do PODER CONCEDENTE, poderá ser incluída no CONTRATO, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, a obrigação de a CONCESSIONÁRIA arcar com a Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos, cujos valores serão apurados anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA.

10.3.1. Os custos referentes à obrigação prevista na cláusula 10.3 serão objeto de ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, prevendo-se alteração na fórmula da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA constante da cláusula 10.2.

10.3.2. O ressarcimento do novo componente incluirá eventuais tributos e a remuneração do capital de giro da CONCESSIONÁRIA necessário para fazer frente à alteração e obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para as demais parcelas de ressarcimento.

10.4. A apuração de cada componente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA seguirá as regras estabelecidas nas Seções I a VII a seguir.

Seção I. Pagamento da PARCELA A

10.5. O valor mensal da PARCELA A será majorado de forma progressiva, conforme a conclusão de cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO pela CONCESSIONÁRIA, até o atingimento da integralidade da parcela mensal, nos termos previstos no quadro abaixo.

10.5.1. O "Mês de Emissão do Documento de Cobrança" e o "Mês de Início do Pagamento", dispostos no quadro abaixo, serão contados do mês de início da FASE 3 – Operação Assistida.

INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO	***Mês de Emissão do Documento de Cobrança***	***Mês de Início do Pagamento***	***Percentual da PARCELA A***	***Nº de Parcelas ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO***
Guaritas, sanitários e cercamento	12º	13º	3,54%	348
Telecomunicações e interligação da rede elétrica	24º	25º	3,90%	336
Acesso às Estações de Bombeamento do Eixo Norte	36º	37º	3,95%	324
Acesso às Estações de Bombeamento do Eixo Leste	36º	37º	8,95%	324
CCO, CRCA, SDSC, NCO e SAD	36º	37º	8,87%	324
Remanescentes do Eixo Norte	36º	37º	22,46%	324
Remanescentes do Eixo Leste e Dique Moxotó	36º	37º	48,33%	324

10.6. A conclusão, pela CONCESSIONÁRIA, de cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO identificado no quadro disposto na cláusula 10.5 deverá ocorrer com antecedência adequada em relação ao "Mês de Emissão do Documento de Cobrança" e ser formalmente verificada por meio de vistoria, a ser realizada conforme condições abaixo:

10.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da conclusão de cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, solicitando a realização de vistoria da intervenção e, quando aplicável, encaminhando a documentação necessária.

10.6.2. A vistoria deverá ser realizada conjuntamente pelas PARTES, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir de data da conclusão do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, conforme indicado na notificação da CONCESSIONÁRIA.

10.6.3. O objetivo da vistoria será verificar a conformidade da intervenção com as especificações do CADERNO DE ENCARGOS, os projetos e as normas técnicas aplicáveis, conforme previamente informado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

10.6.4. Durante a vistoria, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar todos os testes e demonstrações necessárias para comprovar a adequação da intervenção, incluindo os relacionados ao funcionamento de infraestruturas, equipamentos, instrumentos, dispositivos e sistemas.

10.6.5. Para a realização da vistoria, o PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio de seus terceiros contratados.

10.7. A partir da realização da vistoria, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar o recebimento formal do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, observadas as condições apresentadas adiante.

10.7.1. Caso o INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO esteja em desacordo com as especificações previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como legislação, regulamentos ou normativos aplicáveis, o PODER CONCEDENTE poderá rejeitá-lo, no todo ou em parte, devendo notificar a CONCESSIONÁRIA mediante documento devidamente fundamentado.

10.7.2. O PODER CONCEDENTE deverá emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO quando for demonstrado que o INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO atende às funcionalidades para as quais foi implantado, ainda que sejam necessários ajustes, correções ou outras providências que não impeçam o início da operação.

10.7.3. O PODER CONCEDENTE deverá emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO quando for demonstrado o atendimento integral às exigências contratuais relativas ao INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO, atestando o cumprimento desse marco contratual pela CONCESSIONÁRIA.

10.7.4. O PODER CONCEDENTE disporá de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de realização da vistoria, para, por meio de manifestação técnica detalhada, emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou rejeitar a entrega do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO.

10.7.5. Em caso de emissão de um TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá sanar as não conformidades apontadas no referido documento no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do referido termo, ou dentro de outro prazo acordado entre as PARTES.

10.7.6. Finalizado o prazo para a correção das não conformidades, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE o agendamento de uma nova vistoria, observando-se novamente as condições e prazos estipulados nas cláusulas 10.6 e 10.7.

10.7.7. Caso, na terceira vistoria, o PODER CONCEDENTE constate, mediante manifestação técnica circunstanciada, a existência de pendências não sanadas satisfatoriamente, serão aplicadas sanções, conforme disposto na cláusula 49, até que todas as pendências sejam devidamente resolvidas.

10.7.8. As pendências apontadas pelo PODER CONCEDENTE em cada nova vistoria deverão se limitar àquelas identificadas na vistoria imediatamente anterior e que ainda não tenham sido regularizadas, vedada a inclusão de pendências relativas a serviços, atividades, obras ou documentos que já tenham sido analisados, discutidos ou que poderiam ter sido apontados em fiscalizações anteriores.

10.8. Salvo justificativa fundamentada, caso o PODER CONCEDENTE descumpra o procedimento estabelecido nas cláusulas 10.6 e 10.7, seja por não comparecimento às vistorias previamente agendadas, não emissão dos Termos ou por descumprimento dos prazos estipulados, a CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por meio de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, mediante demonstração dos impactos no cronograma e/ou prejuízos sofridos e/ou da perda de remuneração decorrente do referido descumprimento.

10.8.1. Salvo justificativa fundamentada, caso o PODER CONCEDENTE, desde que regularmente convocado, deixe de participar da vistoria ou de emitir decisão quanto ao recebimento do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data em que deveria ter sido cumprida a respectiva obrigação, a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a suspender a execução dos demais INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS até que o PODER CONCEDENTE realize a vistoria ou, caso já realizada, até que emita o respectivo termo de recebimento do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO.

10.9. Inconsistências ou falhas eventualmente identificadas pelo PODER CONCEDENTE após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO deverão ser integralmente sanadas pela CONCESSIONÁRIA em prazo estabelecido de comum acordo entre as PARTES.

10.10. A emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO autorizará o acréscimo do INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO correspondente no documento de cobrança, para fins de pagamento do percentual da PARCELA A, conforme quadro disposto na cláusula 10.5.

10.10.1. O documento de cobrança deverá ser acompanhado do descritivo dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS que já tenham sido objeto de recebimento e com o respectivo valor a ser pago.

10.11. Após o início do pagamento da PARCELA A, composta pelo percentual correspondente a cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO para o qual tenha sido emitido TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, o pagamento será realizado mensalmente, até o final da CONCESSÃO, juntamente com a PARCELA B, observado o disposto na cláusula 10.2, e não estará sujeito a descontos.

10.11.1. O PODER CONCEDENTE somente poderá discordar do pagamento caso o documento de cobrança emitido pela CONCESSIONÁRIA esteja em desacordo com o percentual previsto na cláusula 10.5 e/ou não tenha sido emitido o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO ou o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

10.11.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, antecipar a conclusão e a vistoria dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, mas o “Mês de Emissão do Documento de Cobrança” e o “Mês de Início do Pagamento” não serão antecipados em relação ao previsto para cada INVESTIMENTO OBRIGATÓRIO na cláusula 10.5.

10.12. Em caso de atraso na conclusão de um ou mais INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS por parte da CONCESSIONÁRIA, os percentuais da PARCELA A correspondentes serão retidos pelo PODER CONCEDENTE e seu pagamento será iniciado apenas após o recebimento da respectiva intervenção, observado o disposto nas cláusulas 10.12.1 e 10.12.2.

10.12.1. A partir do início efetivo dos pagamentos retidos, será paga uma parcela retida por mês, juntamente com a parcela regular devida para aquele mês, até que todas as parcelas retidas sejam pagas.

10.12.2. As parcelas retidas desde o mês originalmente previsto para início do pagamento, conforme disposto no quadro da cláusula 10.5, serão pagas sem aplicação de qualquer reajuste, ainda que, no período do escalonamento, tenha sido implementado o reajuste das Parcelas A e B.

Seção II. Pagamento da PARCELA B

10.13. A PARCELA B corresponde à justa remuneração pela efetiva prestação dos SERVIÇOS, conforme os termos e condições especificados nas cláusulas 16.1 e 16.2.

10.13.1. A avaliação da efetiva prestação dos SERVIÇOS será realizada pela ENTIDADE VERIFICADORA, a partir do início da FASE 3 – Operação Assistida, e terá como base o RELATÓRIO MENSAL.

10.13.2. A análise realizada pela ENTIDADE VERIFICADORA servirá de subsídio à decisão final do PODER CONCEDENTE, conforme disposto nas cláusulas 10.17 a 10.29.

10.14. O valor da PARCELA B será objeto de variações em função: (i) do desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, conforme apurado por meio da aplicação trimestral do ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG); (ii) do incremento de infraestruturas sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 10.30; e, eventualmente, (iii) da transferência à CONCESSIONÁRIA de infraestruturas previstas na cláusula 10.31 somente após o início da FASE 3 – Operação Assistida.

10.15. O IDG será calculado pela ENTIDADE VERIFICADORA, com base na apuração trimestral dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, e será enviado para decisão final do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na cláusula 8.6, as diretrizes abaixo e as dispostas no referido ANEXO.

10.16. O Período de Aplicação do ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) corresponderá à duração de um trimestre, abrangendo os seguintes meses: (i) fevereiro, março e abril; (ii) maio, junho e julho; (iii) agosto, setembro e outubro; (iv) novembro, dezembro e janeiro, conforme o quadro disposto a seguir:

Período de Apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO	***Mês de Cálculo do IDG e de Emissão do Documento de Cobrança***	***Período de Aplicação do IDG***
Janeiro, fevereiro e março	Abril	Maio, junho e julho
Abril, maio e junho	Julho	Agosto, setembro e outubro
Julho, agosto e setembro	Outubro	Novembro, dezembro e janeiro
Outubro, novembro e dezembro	Janeiro	Fevereiro, março e abril

10.17. Até o dia 7 (sete) de cada mês, a ENTIDADE VERIFICADORA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA o RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou o RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO, conforme o caso, observando as seguintes condições:

10.17.1. Nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro, deverá ser apresentado o RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO, contendo:

(i) uma avaliação fundamentada da efetiva prestação dos SERVIÇOS, conforme os termos e condições especificados nas cláusulas 16.1 e 16.2; e

(ii) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida no mês de referência.

10.17.2. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, deverá ser apresentado o RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO, contendo, adicionalmente ao conteúdo previsto para o RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO:

(i) a apuração consolidada dos INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre civil de referência;

(ii) o cálculo do IDG; e

(iii) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previsto para os 3 (três) meses subsequentes, conforme disposto no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

10.17.3. A ENTIDADE VERIFICADORA deverá acompanhar permanentemente a execução dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE disponibilizarem as informações necessárias e franquearem o acesso às suas instalações, conforme solicitado pela ENTIDADE VERIFICADORA, para permitir a aferição da efetiva prestação dos SERVIÇOS e dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

10.18. Até o dia 15 (quinze) de cada mês, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE, com cópia à ENTIDADE VERIFICADORA, manifestação sobre o conteúdo do RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou do RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO elaborado pela ENTIDADE VERIFICADORA.

10.19. Em caso de discordância quanto ao conteúdo do RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou do RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO, a manifestação da CONCESSIONÁRIA prevista na cláusula 10.18 deverá abordar:

10.19.1. Para os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO SIMPLIFICADOS:

(i) eventuais divergências quanto à avaliação do cumprimento das cláusulas 16.1 e 16.2; e

(ii) valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA que a CONCESSIONÁRIA entenda ser devido no mês de referência.

10.19.2. Para os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO COMPLETOS, adicionalmente ao conteúdo previsto para a manifestação sobre o RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO:

(i) eventuais divergências em relação à apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizada pela ENTIDADE VERIFICADORA, relativos ao trimestre civil de referência;

(ii) cálculo do IDG que a CONCESSIONÁRIA considere correto;

(iii) valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA que a CONCESSIONÁRIA entenda ser devido nos 3 (três) meses subsequentes.

10.20. Caso não haja emissão do RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO pela ENTIDADE VERIFICADORA dentro do prazo estipulado na cláusula 10.17, a CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo previsto na cláusula 10.18, deverá apresentar sua manifestação abordando o item (ii) previsto na cláusula 10.19.1.

10.21. Caso não haja emissão do RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO pela ENTIDADE VERIFICADORA dentro do prazo estipulado na cláusula 10.17 a CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo previsto na cláusula 10.18, deverá apresentar sua manifestação abordando o item (ii) previsto na cláusula 10.19.1 e os itens (ii) e (iii) previstos na cláusula 10.19.2.

10.22. Até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o PODER CONCEDENTE, considerando o respectivo RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO, bem como a eventual manifestação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, deverá emitir documento com sua decisão final acerca da apuração do valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, devendo tal documento contemplar:

(i) a análise detalhada de eventuais divergências indicadas pela CONCESSIONÁRIA e seu impacto;

(ii) a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO referentes ao trimestre civil de referência;

(iii) o cálculo do IDG;

(iv) o valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida no mês de referência e a previsão para o mês subsequente.

10.23. Na hipótese de não emissão do RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou do RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO pela ENTIDADE VERIFICADORA, bem como de ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo previsto na cláusula 10.22, emitir documento com sua decisão final acerca do valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

10.24. O RELATÓRIO DE DESEMPENHO SIMPLIFICADO ou o RELATÓRIO DE DESEMPENHO COMPLETO, bem como a manifestação da CONCESSIONÁRIA não vinculam as decisões do PODER CONCEDENTE, que poderá, fundamentadamente, discordar das avaliações da ENTIDADE VERIFICADORA e/ou das considerações da CONCESSIONÁRIA. Nesse caso, o PODER CONCEDENTE deverá apresentar avaliação própria, baseada em levantamentos e análises técnicas consistentes, acompanhada de justificativas detalhadas que evidenciem eventual equívoco na avaliação, interpretação ou manifestação questionada.

10.25. A decisão do PODER CONCEDENTE, prevista na cláusula 10.22 ou 10.23, autorizará o faturamento da PARCELA B pela CONCESSIONÁRIA.

10.26. Até o dia 30 (trinta) de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir e encaminhar ao PODER CONCEDENTE o documento de cobrança da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, contendo, no mínimo:

(i) o valor da PARCELA B, conforme a decisão do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 10.22 ou 10.23;

(ii) o trimestre civil de referência do IDG; e

(iii) o valor do IDG.

10.27. No caso de discordância em relação à decisão do PODER CONCEDENTE prevista na cláusula 10.22 ou 10.23, a CONCESSIONÁRIA poderá recorrer aos mecanismos de solução de conflitos previstos no CONTRATO.

10.27.1. A discordância da CONCESSIONÁRIA em relação à decisão do PODER CONCEDENTE não a impede de emitir o documento de cobrança, na forma da cláusula 10.26, em relação aos valores incontroversos da PARCELA B, nem exime o PODER CONCEDENTE de realizar o seu pagamento.

10.28. No caso de atraso na decisão do PODER CONCEDENTE que impeça a emissão do documento de cobrança contendo o IDG do período correspondente no prazo estabelecido, independentemente se motivado por atrasos em etapas anteriores à definição do IDG, o pagamento da PARCELA B deverá ser realizado, mediante emissão de documento de cobrança pela CONCESSIONÁRIA, considerando: (i) a média dos últimos 3 (três) IDG definidos pelo PODER CONCEDENTE; na sua ausência, (ii) a média dos últimos 2 (dois) IDG definidos pelo PODER CONCEDENTE; na sua ausência, (iii) o último IDG definido pelo PODER CONCEDENTE; na sua ausência, (iv) o IDG calculado pela ENTIDADE VERIFICADORA conforme cláusula 10.17.2, item (ii); e, na sua ausência, (v) o IDG calculado pela própria CONCESSIONÁRIA, conforme cláusula 10.21;

10.29. Eventual acerto de contas na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, decorrente de resolução de controvérsia nos termos da cláusula 10.27.1 ou de advento de decisão do PODER CONCEDENTE sanando o atraso a que se refere a cláusula 10.28, deverá ser implementado no mês imediatamente subsequente à tomada da referida decisão.

Seção III. Incremento ou redução da PARCELA B

10.30. O valor-base da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, definido com base no desconto ofertado na PROPOSTA COMERCIAL declarada vencedora da LICITAÇÃO, sofrerá acréscimos até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, em razão da inclusão das seguintes OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE identificadas no quadro abaixo e transferidas à CONCESSIONÁRIA:

OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE	***Acréscimo Percentual do Valor-base da PARCELA B***
Capacidade do Eixo Norte Ampliada de 25% para 50%	0,93%
Ramal do Piancó	1,64%

10.30.1. As demais OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE identificadas no Quadro 3.18 do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, mas não indicadas no quadro referido na cláusula 10.30, não ensejarão acréscimos percentuais sobre o valor-base da PARCELA B quando forem transferidas à CONCESSIONÁRIA, que deverá arcar com eventuais incrementos de custos e despesas decorrentes da operação e manutenção (O&M) de tais intervenções transferidas.

10.30.2. No mês seguinte ao início da prestação dos SERVIÇOS em cada infraestrutura do quadro disposto na cláusula 10.30, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE o novo valor-base da PARCELA B, considerando o acréscimo de valor correspondente, conforme referido quadro.

10.30.3. O aumento no valor da PARCELA B será cumulativo a cada nova infraestrutura assumida pela CONCESSIONÁRIA, sendo calculado pelo acréscimo do(s) percentual(is) previsto(s) no quadro da cláusula 10.30, relativo(s) ao(s) ativo(s) assumido(s), à PARCELA B.

10.30.4. O pagamento da PARCELA B, com o acréscimo correspondente a cada novo ativo assumido pela CONCESSIONÁRIA, terá início no mês seguinte à comunicação prevista na cláusula 10.30.2 e permanecerá vigente até o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO.

10.31. Caso a transferência para a CONCESSIONÁRIA de uma ou mais OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE identificadas no quadro abaixo ocorra somente após o início da FASE 3 – Operação Assistida, o valor-base da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, definido com base no desconto ofertado na PROPOSTA COMERCIAL vencedora da LICITAÇÃO, sofrerá redução, permanecendo assim até que a transferência seja efetivada, da seguinte forma:

OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE	***Decréscimo Percentual do Valor-base da PARCELA B***
Ramal do Apodi	9,97%
Dique Negreiros	0,22%

10.31.1. No mês seguinte ao início da prestação dos SERVIÇOS em cada infraestrutura entregue após o início da FASE 3 – Operação Assistida, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE o novo valor-base da PARCELA B, considerando o término da redução correspondente prevista na cláusula 10.31.

10.31.2. O pagamento da PARCELA B, sem a redução correspondente prevista na cláusula 10.31, terá início no mês seguinte à comunicação de cada novo valor-base da PARCELA B, em decorrência de cada infraestrutura transferida pelo PODER CONCEDENTE, e permanecerá vigente até o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO.

10.31.3. A transferência do Ramal do Apodi para a CONCESSIONÁRIA somente ocorrerá após a conclusão da obra e a realização da operação assistida, devendo a infraestrutura ser transferida apta a operar.

10.31.4. Até a efetiva transferência e disponibilidade operacional do Dique Negreiros para a CONCESSIONÁRIA, os serviços de manutenção da infraestrutura do Dique, bem como o custeio correspondente permanecerão com o PODER CONCEDENTE.

Seção IV. Pagamento das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV

10.32. A apuração das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV será realizada pela CONCESSIONÁRIA em periodicidade mensal, por meio de relatório detalhado que incluirá as medições de consumo, os valores calculados, os tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento da CONCESSIONÁRIA, e conterá em anexo comprovante de quitação do suprimento de energia e dos encargos, bem como outros elementos que comprovem os custos de suprimento de energia elétrica e encargos correspondentes para o período.

10.33. As parcelas SEU, SEE, ESF e ESV serão pagas pelo PODER CONCEDENTE nos valores indicados no relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA.

10.34. O pagamento das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV somente poderá ser suspenso pelo PODER CONCEDENTE se este identificar, de forma clara e fundamentada, inconsistência nos valores apresentados pela CONCESSIONÁRIA. Neste caso, o PODER CONCEDENTE deverá comunicar a existência de inconsistência à CONCESSIONÁRIA, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento do relatório elaborado pela CONCESSIONÁRIA, apontando as correções necessárias.

10.34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar uma versão corrigida do relatório no prazo de até 10 (dez) dias contados da comunicação do PODER CONCEDENTE.

10.35. Até 31 de dezembro de 2042, as parcelas SEU, SEE, ESF e ESV cobrirão integralmente os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a aquisição de energia elétrica no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, incluídos tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento da CONCESSIONÁRIA, e encargos setoriais fixos e variáveis correspondentes, bem como eventuais custos adicionais relacionados à contratação e utilização de energia elétrica complementar necessária para garantir o bombeamento previsto no PGA e a operação contínua e eficiente do SISTEMA PISF.

10.35.1. A energia consumida e os encargos setoriais variáveis decorrentes de eventual atividade econômica explorada pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS não serão ressarcidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo à CONCESSIONÁRIA a aquisição e/ou fornecimento da energia necessária para tal fim.

10.35.2. Previamente à contratação e utilização de energia elétrica complementar à disponível no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão estabelecer a sistemática para a aquisição e o consumo da energia adicional, que será estritamente a necessária para garantir o bombeamento previsto no PGA, bem como celebrar termo aditivo a este CONTRATO.

10.36. A partir de 1º de janeiro de 2043, o pagamento das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV deverá obedecer ao disposto na cláusula 18 deste CONTRATO.

10.37. Caso ocorra atualização da legislação tributária ou da que regula os encargos setoriais fixos ou variáveis, as mudanças serão automaticamente refletidas nas parcelas SEU, SEE, ESF e ESV correspondentes, desde que a CONCESSIONÁRIA justifique adequadamente a atualização, apresentando as informações pertinentes que comprovem as alterações nos valores apurados no relatório mencionado na cláusula 10.32.

10.38. Qualquer divergência nos valores apresentados ou na metodologia de cálculo das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV deverá ser resolvida mediante os procedimentos de solução de conflitos estabelecidos neste CONTRATO, assegurando que os valores incontroversos sejam pagos pelo PODER CONCEDENTE.

10.39. O pagamento das parcelas SEU, SEE, ESF e ESV pelo PODER CONCEDENTE não incluirá a remuneração do capital de giro da CONCESSIONÁRIA necessário para fazer frente aos pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA.

Seção V. Pagamento utilizando recursos da CONTA RESERVA

10.40. O pagamento de qualquer parcela que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será efetuado pelo PODER CONCEDENTE utilizando recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou provenientes de outra fonte indicada pelo PODER CONCEDENTE.

10.41. A partir do terceiro ANO DA CONCESSÃO, a contar da DATA DE EFICÁCIA, caso o saldo da CONTA RESERVA exceda o valor atualizado da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar ao BANCO DEPOSITÁRIO, mediante emissão da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO, a transferência do valor excedente à CONCESSIONÁRIA, para cobertura parcial ou integral da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

10.41.1. Em caso de pagamento parcial nos termos da cláusula 10.41, o PODER CONCEDENTE deverá complementar o valor faltante com recursos do OGU.

Seção VI. Reajuste das PARCELAS A e B

10.42. As PARCELAS A e B serão reajustadas a cada período de 12 (doze) meses, contados do último reajuste, independentemente de solicitação por parte da CONCESSIONÁRIA, conforme segue:

10.42.1. O reajuste da PARCELA A observará a fórmula a seguir:

$$\boldsymbol{PARCELA\ A_t = PARCELA\ A_{t-1} \times (1 + IPCA)}$$

Onde:

PARCELA At: PARCELA A a ser calculada;

PARCELA At-1: PARCELA A vigente nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste; e

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado para o período de apuração.

10.42.2. O reajuste da PARCELA B observará a fórmula a seguir:

$$\boldsymbol{PARCELA\ B_t = PARCELA\ B_{t-1} \times (1 + 0,54 * IPCA + 0,46 * INCC)}$$

Onde:

PARCELA Bt: PARCELA B a ser calculada;

PARCELA Bt-1: PARCELA B vigente nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste;

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado para o período de apuração; e

INCC: Índice Nacional de Custo da Construção acumulado para o período de apuração.

10.43. O 1º (primeiro) reajuste ocorrerá na data de início da FASE 3 – Operação Assistida e contemplará os índices acumulados desde **dezembro de 2024**, data-base dos Estudos de Viabilidade, até a data de início da referida fase.

10.44. Serão considerados como referências os números índices divulgados até cada data referencial do reajuste a ser aplicado.

10.45. Caso algum índice seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir.

Seção VII. Atraso no Pagamento da Contraprestação Mensal

10.46. Vencido o prazo para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido deverá ser acrescido de juros de mora calculados *pro rata temporis* com base na taxa SELIC, a contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

10.47. Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento, além dos juros previstos na cláusula 10.46, incidirá sobre o valor devido uma multa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

10.47.1. Em caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por parte do PODER CONCEDENTE superior a 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento, a CONCESSIONÁRIA poderá acionar a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, notificando o BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos da cláusula 12.7.

11. CONTAS DA PPP

11.1. AS CONTAS DA PPP têm por finalidade viabilizar a utilização dos RECURSOS VINCULADOS para constituição e recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE, especialmente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.

11.1.1. São CONTAS DA PPP: (i) a CONTA RESERVA; (ii) a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS; (iii) a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS ENERGIA; e (iv) a CONTA CCEE, todas com movimentação restrita.

11.1.2. A CONTA RESERVA, a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS e a CONTA RECEITAS ACESSÓRIAS ENERGIA serão operadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO.

11.1.3. A CONTA CCEE será gerida pela instituição financeira determinada pela CCEE, responsável pelos serviços de custódia de garantias e liquidação financeira no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022.

11.1.4. A CONTA RECEITA ACESSÓRIAS ENERGIA será aberta exclusivamente no caso de a CONCESSIONÁRIA explorar projetos relacionados à geração de energia, incluindo fontes fotovoltaicas, hidrelétricas ou outras.

11.1.5. Não são CONTAS DA PPP: (i) a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e (ii) a CONTA ÚNICA DA UNIÃO.

11.2. Para efeitos deste CONTRATO, constituem RECURSOS VINCULADOS:

11.2.1. Os valores provenientes da venda ou liquidação do excedente de energia elétrica do CONTRATO CCVE-030/2022, a partir da efetiva transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF;

11.2.2. Os valores provenientes das RECEITAS ACESSÓRIAS eventualmente geradas pela CONCESSIONÁRIA e destinados ao PODER CONCEDENTE, a título de compartilhamento, nos termos da cláusula 13.11;

11.2.3. Outras receitas ou valores que venham a ser vinculados em substituição ou em complementação aos recursos previstos nas cláusulas 11.2.1 e 11.2.2, segundo os procedimentos admitidos neste CONTRATO, incluindo, sem limitação, as hipóteses previstas nas cláusulas 12.9, 12.10 e 12.12.

11.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação do BANCO DEPOSITÁRIO e pela abertura das CONTAS DA PPP, nos termos da cláusula 6, inclusive pela abertura da CONTA CCEE na instituição financeira determinada pela CCEE.

11.3.1. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá ser uma instituição financeira classificada como S1 pelo Banco Central do Brasil.

11.4. O CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS poderá ser modificado em relação à minuta disponibilizada no EDITAL para atendimento de particularidades sugeridas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo BANCO DEPOSITÁRIO, desde que a redação final seja aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

11.5. A vigência das CONTAS DA PPP não será vinculada à vigência da CONCESSÃO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o encerramento das CONTAS DA PPP, bem como a reversão dos valores residuais para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO, quando aplicáveis, ficarão condicionados à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização de qualquer natureza devida à CONCESSIONÁRIA, conforme o cálculo do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, nos termos da cláusula 52.

11.6. As transferências de recursos das CONTAS DA PPP para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e para a CONTA ÚNICA DA UNIÃO deverão ser realizadas exclusivamente pelo BANCO DEPOSITÁRIO, observando-se o disposto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

11.6.1. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste CONTRATO e do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

11.6.2. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas às CONTAS DA PPP para além das previstas no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, devendo o BANCO DEPOSITÁRIO descumpri-las nessas hipóteses.

11.7. Sempre que solicitado por qualquer das PARTES, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo estabelecido no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, as informações sobre as CONTAS DA PPP, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

11.8. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá encerrar as CONTAS DA PPP após o processamento do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, nos termos da cláusula 52.

12. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO

12.1. Com a finalidade de garantir o fiel, integral e pontual pagamento de todas as quantias devidas à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, as PARTES e o BANCO DEPOSITÁRIO deverão, como condição de eficácia do CONTRATO, celebrar o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS para viabilizarem a abertura das CONTAS DA PPP.

12.2. A GARANTIA DE ADIMPLEMENTO corresponderá ao valor de 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS e será progressivamente constituída da seguinte forma:

12.2.1. Como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da cláusula 6.2.4, deverá ser depositado na CONTA RESERVA, pelo PODER CONCEDENTE ou em seu nome, o valor correspondente a, no mínimo, 2 (duas) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, devendo ser mantido o referido saldo mínimo a partir de então.

12.2.2. Após o depósito inicial do valor de que trata a cláusula 12.2.1, a CONTA RESERVA será preenchida progressivamente com os RECURSOS VINCULADOS até a constituição integral do valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO previsto na cláusula 12.2.

12.2.3. Caso, no prazo de 1 (um) ano contado da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, os RECURSOS VINCULADOS não forem suficientes para compor saldo da CONTA RESERVA correspondente a 4 (quatro) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, efetuar o depósito dos recursos complementares necessários;

12.2.4. Caso, no prazo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, os RECURSOS VINCULADOS não forem suficientes para compor saldo da CONTA RESERVA correspondente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, efetuar o depósito dos recursos complementares necessários.

12.3. No prazo de 2 (dois) anos contados da DATA DE EFICÁCIA, respeitado o prazo de até 90 (noventa) dias mencionado na cláusula 12.2.4, o saldo mínimo da CONTA RESERVA deverá ser equivalente ao valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO previsto na cláusula 12.2, sem prejuízo de que valores adicionais sejam mantidos depositados na referida conta bancária, a critério do PODER CONCEDENTE.

12.4. Para fins de constituição e manutenção da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será recalculado anualmente pelo PODER CONCEDENTE, que poderá contar com o auxílio de seus terceiros contratados, em até 10 (dez) dias a contar do reajuste previsto na cláusula 10.42, considerando a média mensal projetada para as 12 (doze) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS subsequentes.

12.4.1. Para a projeção da média mensal mencionada na cláusula 12.4, deverão ser considerados o atendimento integral do IDG, as expectativas de data de conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e os gastos a serem incorridos pela CONCESSIONÁRIA com energia elétrica e demais despesas e encargos passíveis de ressarcimento, nos termos da cláusula 10.1 e demais disposições deste CONTRATO.

12.4.2. Em complemento ao recálculo anual previsto na cláusula 12.4, o valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO será revisado sempre que ocorrer a alteração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do CONTRATO.

12.4.3. Caberá ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias a contar do fim do prazo estabelecido na cláusula 12.4, comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO os reajustes e eventuais revisões nos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL e da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.

12.4.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA, caso o PODER CONCEDENTE não o faça no prazo estabelecido na cláusula 12.4.3, e sempre com cópia a este, comunicar ao BANCO DEPOSITÁRIO os reajustes e eventuais revisões nos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL e da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.

12.5. Caso o saldo da CONTA RESERVA seja utilizado, total ou parcialmente, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos contados da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o saldo anterior da CONTA RESERVA em até 90 (noventa) dias contados da utilização dos referidos recursos.

12.6. Após a constituição integral da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO prevista na cláusula 12.2, sempre que o saldo da CONTA RESERVA se tornar inferior ao valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, o BANCO DEPOSITÁRIO comunicará o fato no prazo de 2 (dois) dias úteis ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

12.6.1. O valor faltante deverá ser complementado com RECURSOS VINCULADOS até que seja atingido o valor integral da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.

12.6.1.1. Caso, transcorridos 90 (noventa) dias da comunicação de que trata a cláusula 12.6, o saldo da CONTA RESERVA não tiver atingido o valor integral da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO com o depósito dos RECURSOS VINCULADOS, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar novamente o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

12.6.1.2. Na hipótese prevista na cláusula anterior, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da nova comunicação do BANCO DEPOSITÁRIO, depositar na CONTA RESERVA recursos suficientes para o atendimento integral do valor da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.

12.7. Caso o PODER CONCEDENTE não realize a recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO, nos termos das Cláusulas 12.5 ou 12.6, e a CONTA RESERVA tenha seu saldo integralmente utilizado, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, requerer a rescisão do CONTRATO.

12.8. Caso o PODER CONCEDENTE não efetue o pagamento do valor incontroverso da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme estipulado no documento de cobrança emitido pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas cláusulas 10.27.1 e 10.38, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o BANCO DEPOSITÁRIO, enviando a NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, conforme modelo previsto no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

12.8.1. O BANCO DEPOSITÁRIO, ao receber a referida NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, deverá proceder com o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, no prazo estabelecido no CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, utilizando o saldo depositado na CONTA RESERVA. Nesse caso, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá adotar as medidas previstas na cláusula 12.6.

12.9. Caso a transferência à CONCESSIONÁRIA da posição de compradora de energia detida pela CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 ("CCVE") não seja efetivada até 21 (vinte e um) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, o PODER CONCEDENTE deverá estabelecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nova vinculação de recursos que atenda o valor estabelecido na cláusula 12.2.

12.10. Com pelo menos 3 (três) meses de antecedência do término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, o PODER CONCEDENTE deverá adotar uma das seguintes providências:

12.10.1. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 não tenha sido renovado, o PODER CONCEDENTE deverá, até a data prevista na cláusula 12.10, estabelecer nova vinculação de recursos que atenda o valor estabelecido na cláusula 12.2.

12.10.2. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 tenha sido renovado em condições distintas das originalmente pactuadas, mas mantendo a possibilidade de geração de receita em razão da venda ou liquidação do excedente de energia elétrica, o PODER CONCEDENTE deverá, se necessário, até a data prevista na cláusula 12.10, estabelecer nova vinculação de recursos que atenda o valor estabelecido na cláusula 12.2.

12.10.3. Caso o CONTRATO CCVE-030/2022 seja renovado nas mesmas condições originalmente contratadas, o PODER CONCEDENTE não precisará tomar qualquer providência adicional, mantendo-se os RECURSOS VINCULADOS nos termos estabelecidos na cláusula 12.2.

12.11. A nova vinculação de recursos, a ser constituída nos termos das cláusulas 12.9 e 12.10, deverá contar com prévia concordância da CONCESSIONÁRIA, só podendo ser negada mediante justificativa fundamentada.

12.12. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, substituir, total ou parcialmente, a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e/ou os RECURSOS VINCULADOS por outras modalidades não vedadas em lei, desde que obtenha a prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

13. RECEITAS ACESSÓRIAS

13.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá, direta ou indiretamente, explorar atividade econômica visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, na legislação vigente e na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA, mediante prévia autorização por escrito do PODER CONCEDENTE.

13.2. Para fins deste CONTRATO, serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo de outras que possam ser identificadas pela CONCESSIONÁRIA, as receitas provenientes das seguintes atividades, exemplificativamente:

13.2.1. Exploração de atividades associadas ao Centro de Referência Cultural e Ambiental, exceto a visitação, que deverá ser gratuita, nos termos da cláusula 13.11.3 "b";

13.2.2. Exploração ou cessão a terceiros do direito de uso de áreas do SISTEMA PISF, incluindo os espelhos d'água, para exploração de atividades econômicas, desde que observado o disposto neste CONTRATO e na licença ambiental em vigor no âmbito do SISTEMA PISF;

13.2.3. Fornecimento de água bruta para USUÁRIOS INDEPENDENTES dentro do SISTEMA PISF, desde que não comprometa a entrega de água bruta para os ESTADOS BENEFICIADOS, nos termos do PGA, e atenda à regulação da AGÊNCIA REGULADORA; e

13.2.4. Projetos associados destinados à geração de energia fotovoltaica, hidrelétrica (PCH e CGH) ou outras no âmbito do SISTEMA PISF.

13.3. Cada atividade que gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, explorada pela CONCESSIONÁRIA, por terceiro contratado ou por meio de SPE constituída pela CONCESSIONÁRIA, deverá possuir contabilidade segregada, com detalhamento das receitas brutas, custos, despesas e resultados líquidos, de forma a permitir a verificação da base de cálculo do percentual devido ao PODER CONCEDENTE, nos termos do Contrato.

13.3.1. Será considerada como RECEITA ACESSÓRIA toda receita direta ou indireta decorrente da utilização de bens vinculados à CONCESSÃO, inclusive aquelas auferidas por terceiro contratado ou SPE constituída pela CONCESSIONÁRIA, independentemente do modelo contratual estabelecidos entre as partes, ainda que tais receitas não sejam contabilizadas diretamente pela CONCESSIONÁRIA.

13.3.2. A apuração dessas receitas será passível de auditoria pelo PODER CONCEDENTE ou por agente por ele designado.

13.4. Sem prejuízo das disposições deste CONTRATO e observada a sistemática e condições previstas nas cláusulas anteriores, o fornecimento de água bruta aos USUÁRIOS INDEPENDENTES do SISTEMA PISF, a que se refere a cláusula 13.2.3, estará ainda sujeita às seguintes condições:

13.4.1. à existência de outorga de direito de uso dos recursos hídricos emitida pela AGÊNCIA REGULADORA que contemple o fornecimento de água bruta a USUÁRIOS INDEPENDENTES;

13.4.2. ao cumprimento das condições de prestação, preços a serem praticados e percentual de compartilhamento, que poderá variar para além do previsto na cláusula 13.11, conforme regulamentação específica a ser editada pela AGÊNCIA REGULADORA;

13.4.3. à atribuição à CONCESSIONÁRIA da parcela da CURH referente ao uso de recursos hídricos para atendimento de demandas que tenham como finalidade a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS;

13.4.4. à celebração de contrato de compra e venda de energia específico ou à adoção de outra solução para o suprimento da energia necessária para o fornecimento de água bruta aos USUÁRIOS INDEPENDENTES, observado o disposto nas cláusulas 10.35.1 e 10.35.2.

13.5. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.

13.6. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS serão consideradas incertas, sendo sua projeção e risco de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não cabendo, portanto, reequilíbrio econômico-financeiro ou quaisquer indenizações pelos investimentos referentes a essas receitas.

13.7. Na exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação.

13.8. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS à CONCESSIONÁRIA, estes deverão firmar contrato específico com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE, observado o disposto na cláusula 13.1.

13.9. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar as normas vigentes do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e se abster de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

13.10. Eventuais contratos atinentes às RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo suas renovações e prorrogações, terão vigência limitada ao PRAZO DA CONCESSÃO.

13.10.1. Caso a CONCESSIONÁRIA identifique potencial de majoração de ganhos econômicos por meio da celebração de contrato por prazo superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, deverá solicitar autorização ao PODER CONCEDENTE para formalizá-lo.

13.10.2. Por ocasião da extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá promover o encerramento dos contratos vigentes vinculados às RECEITAS ACESSÓRIAS, salvo se o PODER CONCEDENTE optar por sub-rogar-se nos direitos da CONCESSIONÁRIA e/ou determinar que a SUCESSORA o faça.

13.11. Os valores obtidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITAS ACESSÓRIAS deverão ser compartilhados com o PODER CONCEDENTE, observados os seguintes percentuais:

13.11.1. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a Receita Operacional Bruta provenientes da exploração de projetos associados destinados à geração de energia fotovoltaica, hidrelétrica (Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGH) ou outras formas de geração de energia no âmbito do SISTEMA PISF;

13.11.2. 5,0% (cinco por cento) sobre a Receita Operacional Bruta proveniente de quaisquer outras atividades exploradas pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS.

13.11.3. Não serão consideradas atividades passíveis de geração de RECEITAS ACESSÓRIAS:

(a) a venda ou liquidação do excedente de energia elétrica do CONTRATO CCVE-030/2022, cuja receita obtida será integralmente destinada à constituição/recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e/ou ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA; e

(b) a visitação a exposições temporárias ou permanentes realizadas no Centro de Referência Cultural e Ambiental.

13.11.4. O percentual de compartilhamento estabelecido na cláusula 13.11.1 deverá ser reavaliado, quando oportuno, por ocasião das REVISÕES QUINQUENAIS, nos termos da cláusula 42.2 "x", em caso de projetos associados cuja implantação não tenha sido iniciada.

13.12. As RECEITAS ACESSÓRIAS deverão ser apuradas trimestralmente e compartilhadas com o PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO IV. DIRETOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

14. DECLARAÇÕES

14.1. A CONCESSIONÁRIA declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

14.2. A CONCESSIONÁRIA reconhece a isenção da responsabilidade do PODER CONCEDENTE, do BNDES e de seus assessores por qualquer inconsistência ou inadequação das premissas adotadas na elaboração dos estudos que embasaram a presente contratação, renunciando, ao assinar o CONTRATO, a eventual direito de pleitear indenização e/ou reparação por quaisquer perdas diretas, indiretas e lucros cessantes em decorrência dos estudos de viabilidade, observada a alocação de riscos contratuais prevista na cláusula 46 deste CONTRATO.

14.3. A CONCESSIONÁRIA não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo PODER CONCEDENTE, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente que obtenha por qualquer meio, reconhecendo ser de sua integral responsabilidade verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe tenha sido fornecida.

14.4. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente e reconhece que eventuais modificações nas competências, atribuições institucionais e estrutura do PODER CONCEDENTE, incluindo as decorrentes de alteração, extinção, criação de órgãos e/ou entidades e/ou empresas públicas no âmbito da administração pública federal, poderão implicar na sub-rogação automática de competências definidas neste CONTRATO.

15. DEVERES GERAIS

15.1. Os SERVIÇOS constituem serviços públicos essenciais, devendo ser prestados sem interrupções indevidas e em observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, nos termos da legislação aplicável.

15.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter a prestação dos SERVIÇOS e a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, mediante recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, conforme as diretrizes constantes neste CONTRATO, ANEXOS e demais normas e procedimentos pertinentes.

15.3. A CONCESSIONÁRIA responderá por seus empregados e prepostos, nos termos da Lei, e por todos os danos e prejuízos que, na execução dos SERVIÇOS e realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, os referidos empregados e prepostos venham a provocar ou causar ao PODER CONCEDENTE e a terceiros durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.4. A prestação dos SERVIÇOS está subordinada, principalmente, às disposições, no que couber, da (i) Constituição Federal de 1988; (ii) Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004; (iii) Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (iv) Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; (v) Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997; (vi) Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000; (vii) Decreto Federal n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006; (viii) Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010; (ix) Resolução ANA N.º 168, de 28 de novembro de 2023; (x) deste CONTRATO e seus ANEXOS; e (xi) demais atos normativos, instruções e ordens de serviço emitidas pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA que guardem relação com os SERVIÇOS, consoante as respectivas alterações.

15.5. Constituem obrigações gerais da CONCESSIONÁRIA:

15.5.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o CONTRATO, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e, ainda, com as determinações do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, editadas a qualquer tempo;

15.5.2. Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e de medicina do trabalho aplicável aos seus empregados e terceirizados, incluindo, mas não se limitando, à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como ao percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica, conforme disposto no Decreto Federal nº 11.430/23, quando aplicável;

15.5.3. Manter, para todas as atividades relacionadas à execução de SERVIÇOS, notadamente nos segmentos de engenharia e arquitetura, a regularidade perante os conselhos profissionais competentes, inclusive em relação às atividades e serviços prestados por terceiros contratados, incluindo Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto da CONCESSÃO, nos termos das normas pertinentes;

15.5.4. Manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO que, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, sejam empregados na prestação dos SERVIÇOS;

15.5.5. Observar e respeitar todas as resoluções e demais regras estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente CONTRATO;

15.5.6. Cumprir todas as normas editadas pela AGÊNCIA REGULADORA sob pena de, não o fazendo, sofrer a incidência das penalidades previstas neste CONTRATO;

15.5.7. Realizar auditorias independentes dos sistemas de medição das vazões dos volumes de água entregues às OPERADORAS ESTADUAIS, em intervalos planejados, nos termos das especificações publicadas pela AGÊNCIA REGULADORA, e apresentar os relatórios de auditoria à AGÊNCIA REGULADORA;

15.5.8. Relatar ao PODER CONCEDENTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos SERVIÇOS, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, inclusive qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos SERVIÇOS;

15.5.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução dos SERVIÇOS;

15.5.10. Apresentar-se, sempre que solicitado, por meio do seu Responsável Técnico e/ou Coordenador dos trabalhos, nos escritórios do PODER CONCEDENTE onde se desenvolvem os trabalhos ou, excepcionalmente, na sua sede, em Brasília/DF ou Recife/PE;

15.5.11. Paralisar, por determinação do PODER CONCEDENTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

15.5.12. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, os SERVIÇOS efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

15.5.13. Reparar, corrigir, remover ou substituir, salvo disposição em sentido contrário do PODER CONCEDENTE, às suas expensas, no total ou em parte, vícios ocultos, nos BENS DA CONCESSÃO e nas OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE, que sejam de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 22, e não possuam garantia legal vigente (art. 618 do Código Civil), sendo-lhe assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

15.5.14. Atender às solicitações do PODER CONCEDENTE quanto à substituição dos colaboradores alocados, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução dos SERVIÇOS, conforme descrito neste CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS;

15.5.15. Implementar e manter as medidas eficazes de segurança no trabalho, garantindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, programas de prevenção de acidentes, treinamento regular, planos de emergência e cumprimento das regulamentações legais e boas práticas do setor.

16. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES OPERACIONAIS

16.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante toda a execução contratual, prestar os SERVIÇOS e realizar todas as intervenções necessárias à plena consecução do OBJETO, observando de forma integral e contínua o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA, PLANO DE OPERAÇÃO - PO, PLANO DE MANUTENÇÃO - PM, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA; PLANO DE INVESTIMENTOS – PI, bem como todas as demais especificações mínimas previstas neste CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS, garantido que todas as atividades, operações e entregas atendam aos requisitos de qualidade, prazos e padrões estabelecidos.

16.1.1. Os planos mencionados na cláusula 16.1 deverão ser atualizados e submetidos ao conhecimento e/ou à aprovação do PODER CONCEDENTE, conforme as especificações e periodicidade estabelecidas no CADERNO DE ENCARGOS e em seu APÊNDICE 1.

16.1.2. Na hipótese de omissão quanto à periodicidade de atualização e submissão de cada plano ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar a mesma periodicidade prevista para a realização do procedimento de REVISÃO QUINQUENAL.

16.2. Os SERVIÇOS executados serão recebidos pelo PODER CONCEDENTE na forma deste CONTRATO.

16.2.1. Serão rejeitados, total ou parcialmente, os SERVIÇOS executados em desconformidade com o disposto neste CONTRATO, especialmente quanto ao disposto na cláusula 16.1, com as disposições estabelecidas nas licenças e autorizações exigidas para a execução do OBJETO, bem como com as normas técnicas aplicáveis, incluindo aquelas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

16.3. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da cláusula 28.

16.3.1. A contratação de terceiros em nada afasta ou restringe a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelo adequado cumprimento do CONTRATO, em conformidade com as especificações técnicas previstas no CADERNO DE ENCARGOS.

17. PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA

17.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar anualmente o PGA, com base nos POAs encaminhados pelas OPERADORAS ESTADUAIS, obedecendo as diretrizes do CONSELHO GESTOR DO PISF e considerando as regras de operação dos reservatórios e as alocações de água estabelecidas pela AGÊNCIA REGULADORA e pelos ESTADOS BENEFICIADOS.

17.1.1. Na ausência de manifestação do CONSELHO GESTOR DO PISF, caberá ao PODER CONCEDENTE, dando ciência aos Estados, estabelecer as diretrizes para a elaboração do PGA.

17.1.2. Na hipótese de o CONSELHO GESTOR DO PISF ou, na sua ausência, o PODER CONCEDENTE não publicar as diretrizes dentro do prazo estabelecido em ato normativo da AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar a proposta de PGA com base nas diretrizes do ano anterior, comunicando ao PODER CONCEDENTE, em 5 (cinco) dias, a contar do término do referido prazo, eventuais incompatibilidades com as condições operacionais vigentes. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes que se mostrarem pertinentes quando da elaboração da proposta de PGA.

17.1.3. Caso as diretrizes publicadas pelo CONSELHO GESTOR DO PISF ou, na sua ausência, pelo PODER CONCEDENTE, sejam incompatíveis com a capacidade operacional do SISTEMA PISF, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar tal incompatibilidade ao PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias a contar da referida publicação.

17.2. A proposta de PGA deverá ser submetida ao PODER CONCEDENTE para validação das disposições atinentes às suas competências, cabendo ao PODER CONCEDENTE o envio da proposta para análise e aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA.

17.2.1. Para a elaboração do PGA, deverá ser realizado um estudo de balanço hídrico, com a finalidade de avaliar o efeito dos volumes alocados no plano sobre a segurança hídrica das bacias receptoras.

17.3. Todos os prazos mencionados nas cláusulas abaixo serão contados retroativamente em relação à data estabelecida na RESOLUÇÃO ANA Nº 168/2023, ou outra que a altere ou substitua, para a submissão do PGA à aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.

17.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter a proposta de PGA para validação do PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 para a sua apresentação à AGÊNCIA REGULADORA.

17.3.2. Caso sejam necessários ajustes à proposta de PGA, o PODER CONCEDENTE deverá comunicá-los à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 para a sua apresentação à AGÊNCIA REGULADORA. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes necessários em até 10 (dez) dias a contar da referida comunicação.

17.3.3. O PODER CONCEDENTE deverá validar a proposta de PGA até 5 (cinco) dias antes da data prevista na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 para o encaminhamento do PGA à AGÊNCIA REGULADORA.

17.4. A CONCESSIONÁRIA poderá consultar o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA durante o processo de elaboração do PGA, independentemente dos prazos previstos cláusula 17.3.

17.5. O PGA deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes do CONSELHO GESTOR DO PISF, observado o disposto na Cláusula 17.1, e serão repassadas à CONCESSIONÁRIA exclusivamente por intermédio do PODER CONCEDENTE, e com os prazos estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA, na RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023 ou outra que a altere ou a substitua, devendo contemplar, no mínimo, o seguinte conteúdo, em consonância com o disposto no art. 18 do Decreto Federal n.º 5.995/2006 e art. 10 da RESOLUÇÃO ANA N.º 168/2023:

17.5.1. as vazões e os volumes autorizados para os ESTADOS BENEFICIADOS, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

17.5.2. a repartição das vazões disponibilizadas entre os ESTADOS BENEFICIADOS, por categoria de usuário, finalidade de uso e por PONTO DE ENTREGA;

17.5.3. as condições e padrões operacionais para o período;

17.5.4. a sistemática de alocação da vazão não contratada pelos ESTADOS BENEFICIADOS.

17.6. A CONCESSIONÁRIA deverá seguir estritamente o disposto no PGA aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA, o qual terá vigência de um ano, nos termos estabelecidos pela agência.

17.7. O PGA poderá ser revisto, a qualquer tempo, por proposição do CONSELHO GESTOR DO PISF e aprovação da AGÊNCIA REGULADORA. O CONSELHO GESTOR DO PISF enviará a proposta de revisão do PGA ao PODER CONCEDENTE, que, antes de encaminhá-lo para apreciação e aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, solicitará à CONCESSIONÁRIA que se manifeste a respeito da viabilidade do PGA proposto, no prazo de 15 (quinze) dias contados da solicitação. Esse prazo poderá ser prorrogado a pedido da CONCESSIONÁRIA, mediante apresentação de justificativa técnica, levando em conta a complexidade dos ajustes solicitados.

17.8. O descumprimento do PGA pela CONCESSIONÁRIA ensejará a aplicação de multa, nos termos da cláusula 49.9, observado o disposto na cláusula 17.8.1.

17.8.1. O descumprimento do PGA pela CONCESSIONÁRIA ocorrido exclusivamente em decorrência de situação crítica de escassez de recursos hídricos oficialmente declarada pela AGÊNCIA REGULADORA que impacte na redução da captação no Rio São Francisco ou da vazão do SISTEMA PISF e, por consequência, comprometa a prestação dos SERVIÇOS não ensejará a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, tampouco implicará o não atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO direta e inequivocadamente afetados pela escassez, enquanto a situação perdurar, observado o disposto na cláusula 46.5.

17.9. A CONCESSIONÁRIA não estará sujeita às penalidades previstas neste CONTRATO nos casos em que o atraso na submissão do PGA à validação do PODER CONCEDENTE decorrer de fatores a ela não imputáveis, tais como eventuais atrasos na elaboração dos POAs pelas OPERADORAS ESTADUAIS ou nas diretrizes emitidas pelo CONSELHO GESTOR DO PISF, observado o disposto na Cláusula 17.1, ou, ainda, quando essas forem incompatíveis com a capacidade operacional do SISTEMA PISF. Nessa hipótese, o atraso não implicará o não atendimento a INDICADORES DE DESEMPENHO direta e inequivocadamente afetados.

18. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA CCVE-030/2022

18.1. Até o término da FASE 2 – Organização da Assunção da Operação, a CONCESSIONÁRIA deverá assumir a posição de compradora detida pela CODEVASF no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, assumindo integralmente os direitos e obrigações da CODEVASF, conforme as condições contratadas, inclusive as operações de venda ou liquidação do excedente de energia elétrica oriundas do referido contrato, sob pena de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da cláusula 31, caso o não cumprimento da presente obrigação ocorra em decorrência de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, além da aplicação das sanções cabíveis.

18.1.1. A posição da CODEVASF será transferida para a CONCESSIONÁRIA, com fundamento na cláusula 35 do CONTRATO CCVE-030/2022, por meio de instrumento contratual (termo aditivo, termo de cessão de direitos e obrigações, termo de sub-rogação, seja qual for o tipo contratual) que deverá ser assinado entre CODEVASF, AXIA NORDESTE e CONCESSIONÁRIA, podendo o PODER CONCEDENTE figurar como interveniente-anuente, a seu critério.

18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá igualmente assumir a posição da CODEVASF nos instrumentos vinculados ao CONTRATO CCVE-030/2022 ou celebrar novos contratos correlatos ao respectivo CCVE, necessários para a utilização do sistema de transmissão integrante do Sistema Interligado Nacional, tais como: Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST); Contratos de Conexão da Transmissão (CCTs); Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas de Garantias (CPS); e Contrato de Constituição de Garantia (CCG), sob pena de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da cláusula 31, caso o não cumprimento da presente obrigação ocorra em decorrência de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, além da aplicação das sanções cabíveis.

18.3. O volume contratado a ser assumido pela CONCESSIONÁRIA consiste na média anual de 85 MW, sendo permitida a modulação mensal entre mais ou menos 50% da energia contratada, desde que mantido o montante anual, ao valor de R$ 80,00/MWh, sujeito à correção anual pelo IPCA, com data-base em 01/01/2022.

18.3.1. A energia disponibilizada no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022 será utilizada exclusivamente para a operação do SISTEMA PISF, ficando expressamente vedada sua utilização na exploração de quaisquer atividades econômicas que tenham como finalidade a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.

18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o procedimento de definição da modulação mensal para o ano civil subsequente, utilizando-se, para tanto, do ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA, e comunicar à AXIA NORDESTE até o dia 10 de dezembro de cada ano civil.

18.4.1. As diretrizes e a dinâmica de modulação serão estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e poderão ser alteradas a qualquer momento durante o PRAZO DA CONCESSÃO, respeitados os limites estabelecidos no CONTRATO CCVE-030/2022.

18.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, a partir do terceiro ANO DA CONCESSÃO, uma modulação distinta da prevista na cláusula 18.4 e no ANEXO 5 – PLANILHA PARA MODULAÇÃO DA ENERGIA CONTRATADA ou, ainda, distinta da alteração que venha a ser estabelecida pelo PODER CONCEDENTE nos termos da cláusula 18.4.1, visando alcançar uma rentabilidade financeira da energia vendida ou liquidada superior quando comparada à modulação vigente, respeitadas as demandas previstas no PGA.

18.4.3. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE um plano de negócios, demonstrando a viabilidade do ganho e propondo o compartilhamento dos benefícios entre as PARTES, inclusive eventual recebimento de *fee* (comissão) pela CONCESSIONÁRIA, bem como as consequências e penalidades a serem aplicadas caso a rentabilidade financeira seja inferior quando comparada à modulação vigente no momento da apresentação do plano.

18.4.4. Na hipótese em que o plano de negócios proponha redução da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA como medida para compensar eventual prejuízo sofrido pelo PODER CONCEDENTE em razão do insucesso da modulação adotada, deverá ser comprovado que a penalidade máxima prevista no plano não comprometerá a qualidade dos SERVIÇOS prestados e a performance dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

18.4.5. Ao receber o plano de negócios previsto na cláusula 18.4.3, o PODER CONCEDENTE deverá avaliá-lo e, em caso de anuência, emitir autorização formal para que a CONCESSIONÁRIA o execute no ano civil subsequente.

18.5. A CONCESSIONÁRIA será exclusivamente responsável por quaisquer multas e prejuízos decorrentes do inadimplemento do CONTRATO CCVE-030/2022 ou outro que venha a substituí-lo, bem como dos demais contratos correlatos ao CCVE, necessários para a utilização do sistema de transmissão integrante do Sistema Interligado Nacional.

18.5.1. Na hipótese de inadimplência da CONCESSIONÁRIA perante a AXIA NORDESTE no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022 e/ou perante as respectivas contrapartes nos contratos que lhes são correlatos, caso não regularize a situação no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ser notificada, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, adimplir a obrigação pendente da CONCESSIONÁRIA junto à AXIA NORDESTE ou outro vendedor que venha a substitui-la e/ou demais contrapartes dos demais contratos e deduzir o valor correspondente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA subsequente devida à CONCESSIONÁRIA, bem como aplicar as sanções cabíveis.

18.6. A despeito de a CONCESSIONÁRIA assumir a posição de compradora no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022, as PARTES reconhecem que:

18.6.1. a cessão de direitos e obrigações da CODEVASF no CONTRATO CCVE-030/2022 à CONCESSIONÁRIA se destina, exclusivamente, para os fins de operação do SISTEMA PISF - ou seja, o seu uso não pode ser destinado a exploração de atividades econômicas com objetivo de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS -, sendo certo que, ao término da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá a posição de comprador, caso o CONTRATO CCVE-030/2022 ainda esteja em vigor, não cabendo à CONCESSIONÁRIA reclamar ou demandar qualquer direito em face do PODER CONCEDENTE, da AXIA NORDESTE e/ou da CODEVASF;

18.6.2. os recursos provenientes da venda ou liquidação do excedente de energia elétrica constituirão RECURSOS VINCULADOS, nos termos da cláusula 11.2, devendo ser utilizados para a constituição e recomposição da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO e para pagamento, parcial ou total, da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA, na hipótese prevista na cláusula 10.41.

18.7. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE, com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses, sobre o término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, para que sejam tomadas as providências necessárias para garantir a operação contínua, regular e adequada do SISTEMA PISF, no período mínimo de 1º de janeiro de 2043 até o término do PRAZO DA CONCESSÃO. Essa continuidade poderá ser assegurada mediante a renovação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 ou a celebração de novo contrato de compra e venda de energia elétrica para o SISTEMA PISF.

18.7.1. A critério do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá ser autorizada a negociar diretamente com a AXIA NORDESTE a prorrogação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 ou, alternativamente, com terceiros, para a aquisição da energia elétrica para a operação do SISTEMA PISF, assumindo os custos decorrentes, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE quanto aos termos do novo instrumento.

18.7.2. Neste caso, o PODER CONCEDENTE deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a autorização para negociar com a AXIA NORDESTE e/ou terceiros em até 90 (noventa) dias contados da comunicação da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto na cláusula 18.7. A ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE após esse prazo será interpretada como "não autorização para negociar", cabendo ao PODER CONCEDENTE conduzir as negociações.

18.7.3. Em qualquer cenário, a renovação ou a celebração do novo contrato de compra e venda de energia elétrica deverá ocorrer com, pelo menos, 12 (doze) meses de antecedência do término da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022, devendo ser celebrado termo aditivo ao CONTRATO para regrar as novas condições e manter seu equilíbrio econômico-financeiro.

18.7.4. Além da renovação do CONTRATO CCVE-030/2022 ou da celebração do novo contrato de compra e venda de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA deverá renovar ou celebrar novos contratos correlatos ao respectivo CCVE, necessários para a utilização do sistema de transmissão integrante do Sistema Interligado Nacional, observando-se, no que couber, o disposto na cláusula 18.7 e suas subcláusulas.

18.7.5. No caso de não renovação da vigência do CONTRATO CCVE-030/2022 e após quitação das obrigações pecuniárias da CONCESSIONÁRIA perante a AXIA NORDESTE, eventual saldo na CONTA CCEE deverá ser utilizado para a devolução à CONCESSIONÁRIA do valor correspondente à constituição da garantia necessária e exigida pela CCEE para as operações de compra e venda de energia no Sistema Interligado Nacional efetuada pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com o disposto na cláusula 8.4.1 "k", atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC desde a data de sua constituição.

18.7.5.1. Após a devolução à CONCESSIONÁRIA do valor mencionado na cláusula 18.7.5, eventual saldo ainda existente na CONTA CCEE deverá ser transferido para a CONTA RESERVA.

19. TRANSFERÊNCIA OU DOAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DO SISTEMA PISF

19.1. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a elaboração de estudos visando à eventual transferência da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF a terceiros, incluindo, entre outros, agentes integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN.

19.1.1. Os estudos deverão ser elaborados conforme as condições e diretrizes previamente definidas pelo PODER CONCEDENTE.

19.1.2. A transferência mencionada na cláusula 19.1 poderá ser onerosa ou gratuita e poderá abranger toda ou apenas parte da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF.

19.2. Na hipótese prevista na cláusula 19.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da referida solicitação, os seguintes documentos:

19.2.1. Análise de impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO decorrente da retirada da referida infraestrutura do SISTEMA PISF;

19.2.2. Análise do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, tanto pela eventual necessidade de realização de investimentos previamente à transferência ou doação, quanto pela redução dos custos de operação e manutenção;

19.2.3. Em caso de necessidade de realização de investimentos, anteprojeto das intervenções necessárias;

19.2.4. Cronograma para execução da transferência do ativo.

19.3. Analisados os documentos, o PODER CONCEDENTE poderá:

(i) apresentar objeção aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e solicitar ajustes, postergando a decisão de autorizar ou não a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração dos projetos e a execução das intervenções;

(ii) autorizar a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto básico, que deverá atender, no mínimo, ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/21, de 1º de abril de 2021;

(iii) autorizar a CONCESSIONÁRIA a iniciar a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, caso haja consenso em relação aos ajustes nos INDICADORES DE DESEMPENHO, aos termos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e ao projeto e ao cronograma a serem executados;

(iv) paralisar a iniciativa de transferência da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF a terceiros.

19.4. Caso o PODER CONCEDENTE tenha apresentado objeção, nos termos do item “i” da cláusula 19.3, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar ou justificar o não atendimento aos ajustes solicitados e apresentar novas versões dos documentos ao PODER CONCEDENTE.

19.4.1. A objeção do PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de fundamento técnico, com a indicação clara (i) dos itens em desacordo com as condições e diretrizes apresentadas pelo PODER CONCEDENTE e/ou com normas técnicas; e (ii) dos ajustes a serem feitos pela CONCESSIONÁRIA.

19.4.2. Concluídos os ajustes, o PODER CONCEDENTE poderá optar pelo item “ii”, “iii” ou “iv” da cláusula 19.3.

19.5. Caso o PODER CONCEDENTE solicite à CONCESSIONÁRIA a elaboração do projeto básico, nos termos do item “ii” da cláusula 19.3, o projeto deverá ser aprovado pelo PODER CONCEDENTE, que, na sequência, poderá optar pelo item “iii” ou “iv” da referida cláusula.

19.6. Caso o PODER CONCEDENTE tenha decidido pela elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, nos termos do item “iii” da cláusula 19.3, deverá ser realizado aditivo contratual, conforme previsto na cláusula 19.10.

19.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter o projeto executivo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao PODER CONCEDENTE, a contar da data prevista para o início da execução da obra.

19.6.2. O início da obra estará condicionado à aprovação do projeto executivo pelo PODER CONCEDENTE.

19.7. O não cumprimento dos prazos previstos nas cláusulas 19.2, 19.4 e 19.6.1 poderá ensejar a aplicação de sanções em desfavor da CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada caso não tenha dado causa ou contribuído para o não cumprimento ou se tiver sido pactuado por escrito outro prazo com o PODER CONCEDENTE.

19.8. A solicitação de estudos e projetos e a execução das intervenções para transferência da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF a terceiros são faculdades do PODER CONCEDENTE, não estando condicionadas a qualquer manifestação de vontade da CONCESSIONÁRIA.

19.8.1. A elaboração dos documentos relacionados nas cláusulas 19.1, 19.2 e 19.3, "i", não ensejarão o direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.

19.8.2. A elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções ensejarão o direito à CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

19.9. Alternativamente à autorização para que a CONCESSIONÁRIA inicie a elaboração do projeto executivo e a execução das intervenções, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiros, conforme legislação de licitações e contratações administrativas, para executar o objeto em questão, podendo, para tanto, utilizar-se dos estudos e projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

19.10. Uma vez que tenha sido decidido pela transferência ou doação, parcial ou integral, da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF, as PARTES deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, no qual deverá constar, no mínimo: (i) a exclusão/revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO impactados; (ii) o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e (iii) a modalidade de recomposição desse equilíbrio, a ser definida pelo PODER CONCEDENTE.

19.11. O procedimento para a elaboração e aprovação dos projetos básico e executivo deverá observar, no que for aplicável, as disposições da cláusula 33. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas na presente cláusula.

19.12. A realização de investimento para transferência, parcial ou integral, da infraestrutura elétrica do SISTEMA PISF prevista nesta cláusula deverá observar, no que couber, o disposto na cláusula 23. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas na presente cláusula.

20. MECANISMOS DE AUMENTO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, REDUÇÃO DE PERDAS E GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS

20.1. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar medidas para aumento de eficiência energética e redução de perdas físicas de água bruta na operação do SISTEMA PISF.

20.1.1. Para medição do aumento de eficiência energética e da redução de perdas físicas de água bruta poderão ser utilizados os indicadores de Eficiência Energética e de Perdas Totais, conforme metodologia estabelecida pela Resolução ANA nº 85/2018, constantes dos RELATÓRIOS MENSAIS e RELATÓRIOS ANUAIS previstos no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS.

20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, prospectar o mercado para identificar oportunidades de geração de energia, no âmbito do SISTEMA PISF, a partir de fontes renováveis.

20.3. A obrigação prevista na cláusula 20.1 deverá ser cumprida até o fim do 6º (sexto) ANO DA CONCESSÃO, por meio da celebração de aditivo ao CONTRATO que contemple a inclusão de mecanismos contratuais, inclusive de ordem financeira, que incentivem o aumento da eficiência energética e a redução de perdas físicas de água bruta na operação do SISTEMA PISF.

20.3.1. O aditivo previsto na cláusula 20.3 poderá incluir, ainda, a previsão de geração de energia, no âmbito do SISTEMA PISF, a partir de fontes renováveis.

20.4. Para fins de celebração do aditivo previsto na cláusula 20.3, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, até o fim do terceiro ANO DA CONCESSÃO, um Estudo Técnico que apresente:

(a) avaliação da operação do SISTEMA PISF com base nos indicadores de eficiência energética e de redução de perdas previstos na Resolução ANA nº 85/2018;
(b) propostas de parâmetros e indicadores de monitoramento da eficiência energética e de redução de perdas na operação do SISTEMA PISF;
(c) propostas de medidas que possam ser adotadas para aumentar a eficiência energética e/ou reduzir as perdas de água bruta;
(d) resultado da prospecção do mercado para identificar oportunidades de geração de energia a partir de fontes renováveis;
(e) projetos de investimento que não estejam previstos no CADERNO DE ENCARGOS que aumentem a eficiência energética e/ou reduzam as perdas de água bruta e/ou viabilizem a geração de energia a partir de fontes renováveis;
(f) propostas de metas de aumento da eficiência energética e/ou redução de perdas de água bruta e/ou geração de energia a partir de fontes renováveis; e
(g) propostas de mecanismos contratuais, inclusive de ordem financeira, que promovam o compartilhamento, entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, de ganhos decorrentes do aumento da eficiência energética e/ou a redução de perdas de água bruta e/ou geração de energia a partir de fontes renováveis.

20.4.1. O Estudo Técnico a que se refere a cláusula 20.4 deverá, preferencialmente, utilizar das informações geradas e cadastradas no Sistema de Apoio à Decisão (SAD) preconizado no ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS e ser elaborado conforme as boas práticas setoriais pertinentes, abordando experiências exitosas adotadas em projetos similares, nacionais e internacionais.

20.4.2. O PODER CONCEDENTE poderá se manifestar previamente sobre a elaboração do Estudo Técnico, podendo propor, justificadamente, a implementação de ajustes no escopo dos serviços.

20.4.3. No caso de implementação de projetos de investimento, a CONCESSIONÁRIA deverá (i) arcar com a integralidade dos custos associados aos investimentos, sem que isso configure, necessariamente, hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro; e (ii) compartilhar com o PODER CONCEDENTE os benefícios econômicos decorrentes do aumento da eficiência energética, da redução de perdas de água bruta e/ou da geração de energia a partir de fontes renováveis, observando-se os mecanismos previstos na cláusula 20.4.5 quanto aos benefícios decorrentes da redução dos custos da operação do SISTEMA PISF e, quando houver exploração comercial de energia, caracterizada como RECEITA ACESSÓRIA, o regime previsto na cláusula 13. A execução do projeto de investimento somente poderá ser realizada mediante prévia aprovação do respectivo projeto pelo PODER CONCEDENTE.

20.4.4. Após a realização dos estudos previstos na cláusula 20.4, a CONCESSIONÁRIA poderá propor ao PODER CONCEDENTE, a qualquer tempo, novos projetos de investimentos para aumento de eficiência energética e/ou redução de perdas físicas de água bruta e/ou geração de energia a partir de fontes renováveis que não estejam previstos no CADERNO DE ENCARGOS, observando-se o disposto na cláusula 23, no que for aplicável.

20.4.5. Além da incorporação dos mecanismos contratuais que promovam o aumento da eficiência energética, a redução de perdas físicas de água bruta na operação do SISTEMA PISF e, eventualmente, a geração de energia a partir de fontes renováveis, o Aditivo previsto na cláusula 20.3 deverá prever: (i) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, no caso de investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, se este for o arranjo acordado entre as PARTES; (ii) o compartilhamento dos benefícios advindos dos ganhos de eficiência e/ou redução de perdas e/ou geração de energia entre as PARTES; e (iii) as consequências e/ou eventuais penalidades a serem aplicadas à CONCESSIONÁRIA caso as metas e/ou indicadores estabelecidos venham a ser frustrados.

20.5. O PODER CONCEDENTE poderá se opor às medidas, projetos, metas e propostas apresentados no estudo, solicitar ajustes, bem como propor alternativas capazes de incentivar o aumento da eficiência energética e/ou a redução de perdas de água bruta e/ou a geração de energia a partir de fontes renováveis.

20.6. A fórmula da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, constante da cláusula 10.1, poderá ser revisada, no âmbito da celebração do Aditivo previsto na cláusula 20.3, para implementar eventuais mecanismos que afetem diretamente a remuneração da CONCESSIONÁRIA, desde que destinadas a incentivar o aumento da eficiência energética e/ou a redução de perdas de água bruta e/ou a geração de energia a partir de fontes renováveis.

20.7. Após a incorporação dos mecanismos de aumento de eficiência energética, de redução de perdas de água bruta e, eventualmente, de geração de energia a partir de fontes renováveis, por meio da celebração do Aditivo a que se refere a cláusula 20.3, estes passarão a ser objeto da REVISÃO QUINQUENAL, nos termos da cláusula 42.

20.8. A não realização do Estudo Técnico previsto na Cláusula 20.4, assim como o descumprimento das medidas pactuadas no aditivo celebrado para aumento da eficiência energética, redução de perdas físicas de água bruta e, eventualmente, geração de energia a partir de fontes renováveis poderão ensejar, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de penalidades, calculadas nos termos da Cláusula 49.

21. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO SISTEMA PISF

21.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, a cada 4 (quatro) anos, sendo a primeira entrega juntamente com o RELATÓRIO ANUAL referente ao ano de 2027, um apêndice elaborado conforme diretrizes previstas no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, contemplando, dentre outras informações, a projeção de demanda de água bruta do SISTEMA PISF, a fim de que o PODER CONCEDENTE possa avaliar a necessidade de ampliação da capacidade de bombeamento do SISTEMA PISF.

21.2. A decisão de ampliar a capacidade do SISTEMA PISF será tomada pelo PODER CONCEDENTE com base nas informações do apêndice mencionado na cláusula 21.1 e nas orientações, diretrizes e condicionantes previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como aquelas apresentadas por entes e órgãos da Administração Pública Federal e consideradas pertinentes pelo PODER CONCEDENTE.

21.3. A determinação de ampliação manifestar-se-á de forma escalonada, mediante a emissão de notas e pareceres técnicos do PODER CONCEDENTE e a expedição das seguintes Ordens de Serviços, que deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA:

21.3.1. Ordem de Serviço 1 (OS-1): Elaboração de estudos e anteprojeto para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF;

21.3.2. Ordem de Serviço 2 (OS-2): Elaboração de projetos básicos de obras civis e de fabricação dos equipamentos;

21.3.3. Ordem de Serviço 3 (OS-3): Elaboração de projetos executivos de obras civis e de fabricação dos equipamentos, encomenda, fabricação, implantação, execução das obras civis e comissionamento dos novos conjuntos motobomba.

21.4. A expedição de cada ordem de serviço será condicionada:

21.4.1. ao atendimento, no mínimo, das orientações, diretrizes e condicionantes deste CONTRATO;

21.4.2. ao atendimento, no mínimo, das orientações, diretrizes e condicionantes internas ao PODER CONCEDENTE;

21.4.3. à emissão de nota técnica do PODER CONCEDENTE, a qual deverá: (a) indicar os fundamentos para a sua emissão; (b) avaliar os indicadores e demais informações constantes dos RELATÓRIOS ANUAIS e do apêndice mencionado na cláusula 21.1; (c) verificar o atendimento às cláusulas 21.4.1 e 21.4.2; (d) ratificar as especificações técnicas e diretrizes mínimas constantes deste CONTRATO e ANEXOS que deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como, eventualmente, propor ajustes ou inclusão de especificações e diretrizes que se mostrem pertinentes; e (e) recomendar expressamente a expedição da ordem de serviço correspondente, OS-1, OS-2 ou OS-3, conforme o caso.

21.5. O PODER CONCEDENTE disporá da prerrogativa de acompanhar e avaliar a execução de todas as atividades abrangidas pelas Ordens de Serviço mencionadas na cláusula 21.3, inclusive com visitas aos fabricantes de equipamentos, às suas expensas, bem como solicitar ajustes e revisões necessários, sendo de sua competência a emissão dos respectivos termos de aceite.

21.6. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar ajustes ou inclusão de especificações e diretrizes que se mostrem pertinentes aos estudos e projetos, como, por exemplo: acréscimos nos estudos de cenários de ampliação de capacidade de bombeamento; revisão de diretrizes para a projeção de demanda; e ratificação ou retificação de metodologias, premissas e fontes de dados a serem utilizadas.

21.7. As solicitações de ajustes e revisões do PODER CONCEDENTE deverão ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação ou em outro prazo acordado entre as PARTES, mediante justificativa, e não implicarão em revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.8. O PODER CONCEDENTE deverá emitir pareceres técnicos aprovando os estudos e projetos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF elaborados pela CONCESSIONÁRIA, conforme segue:

21.8.1. os estudos e anteprojetos deverão ser aprovados previamente à expedição da OS-2;

21.8.2. os projetos básicos deverão ser aprovados previamente à expedição da OS-3;

21.8.3. os projetos executivos deverão ser aprovados previamente ao início das obras civis e da encomenda dos novos conjuntos motobomba.

21.9. Os resultados dos estudos e projetos não vincularão o PODER CONCEDENTE de qualquer forma, inclusive em relação a custos e prazos de execução estimados.

21.10. Após a entrega do primeiro apêndice mencionado na cláusula 21.1, o PODER CONCEDENTE poderá expedir, a qualquer tempo, a OS-1, acompanhada da nota técnica a que se refere a cláusula 21.4.3, justificando a sua expedição.

21.11. Na hipótese de expedição da OS-1 prevista na cláusula 21.10, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição, os estudos e os anteprojetos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como na nota técnica que acompanha a OS-1.

21.12. Em posse dos estudos e dos anteprojetos de ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, o PODER CONCEDENTE poderá, considerando as informações constantes dos documentos recebidos, inclusive nos RELATÓRIOS ANUAIS, expedir, a qualquer tempo, a OS-2, acompanhada da nota técnica a que se refere a cláusula 21.4.3, justificando a sua expedição.

21.13. Na hipótese de expedição da OS-2 prevista na cláusula 21.12, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição, os projetos básicos de obras civis e de fabricação dos novos conjuntos motobomba para ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus anexos, bem como na nota técnica que acompanha a OS-2.

21.13.1. Os projetos básicos deverão atender, no mínimo, ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/21, de 1º de abril de 2021.

21.14. Em posse dos estudos e dos projetos básicos de ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, o PODER CONCEDENTE poderá, considerando as informações constantes dos documentos recebidos, inclusive nos RELATÓRIOS ANUAIS, expedir, a qualquer tempo, a OS-3, acompanhada da nota técnica a que se refere a cláusula 21.4.3, justificando a sua expedição.

21.15. A nota técnica a que ser refere a cláusula 21.14 deverá observar, adicionalmente, o atendimento aos seguintes requisitos:

21.15.1. Demonstração do interesse público na ampliação de capacidade do SISTEMA PISF;

21.15.2. Demonstração de vantajosidade quanto à realização da ampliação de capacidade pela CONCESSIONÁRIA, quando comparada à hipótese de realização de novo processo licitatório;

21.15.3. Análise dos possíveis impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

21.15.4. Análise do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e modalidade de recomposição;

21.15.5. Demonstração da existência de previsão orçamentária ou de fonte de recursos para fazer frente à ampliação da capacidade do SISTEMA PISF; e

21.15.6. Análise do histórico de prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, notadamente em relação ao seu desempenho na execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.

21.16. A expedição da OS-3 estará condicionada, ainda, às seguintes condições:

21.16.1. Pactuação entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em relação, no mínimo, à solução de engenharia; custo dos investimentos; forma de reequilíbrio econômico-financeiro, observada a cláusula abaixo; e cronograma de execução;

21.16.2. Viabilização de aporte de recursos em favor do parceiro privado, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.079/2004, equivalente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para ampliação da capacidade do SISTEMA PISF;

21.16.3. Aceitação expressa da CONCESSIONÁRIA em relação às condições pactuadas para a realização dos investimentos para ampliação da capacidade do SISTEMA PISF.

21.17. Caso não haja concordância em relação às condições previstas nos estudos e nos projetos básicos em relação à solução de engenharia, custos, cronograma entre outros aspectos, poderão o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA negociar novos termos.

21.18. Na hipótese prevista na cláusula 21.14, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias a contar da expedição da OS-3, os projetos executivos necessários à fabricação dos novos conjuntos motobomba e à execução das obras civis associadas à ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como na nota técnica que acompanha a OS-3.

21.19. Uma vez emitido o parecer técnico aprovando os projetos executivos, nos termos da cláusula 21.8.3, as PARTES deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, no qual deverá constar, no mínimo:

21.19.1. a exclusão/revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO impactados;

21.19.2. o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

21.19.3. a modalidade de recomposição, sendo essa última definida pelo PODER CONCEDENTE; e

21.19.4. o prazo para a CONCESSIONÁRIA realizar as obras civis e adquirir, implantar, comissionar e iniciar a operação dos novos equipamentos, inclusive conjuntos motobomba, para atender à ampliação da capacidade do SISTEMA PISF, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) meses contados da data de emissão do parecer técnico pelo PODER CONCEDENTE.

21.20. A expedição das OS-1, OS-2 e OS-3 é uma faculdade do PODER CONCEDENTE, não estando condicionada a qualquer informação, sugestão ou recomendação constante dos RELATÓRIOS ANUAIS ou quaisquer outros documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA.

21.21. O PODER CONCEDENTE poderá expedir, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, até 6 (seis) ordens de serviço, do tipo OS-1 ou OS-2, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.22. A emissão da OS-3 ensejará o direito à CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser implementado nas modalidades previstas nas cláusulas 40.7, 40.7.4 e 40.7.5, observado, ainda, o disposto na cláusula 21.16.2.

21.23. Alternativamente à hipótese prevista na cláusula 21.14, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiro, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 ou outra que vier a substituí-la, para executar o objeto da OS-3, podendo, para tanto, utilizar-se dos estudos, anteprojetos e projetos básicos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, em razão da expedição das ordens de serviço do tipo OS-1 e OS-2, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.23.1. Na hipótese referida pela cláusula 21.23, após a fabricação, implantação e comissionamento pelo fornecedor contratado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação e manutenção das novas instalações e equipamentos, inclusive conjuntos motobomba, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO somente no que tange ao incremento da PARCELA B.

21.24. O não cumprimento dos prazos previstos nas cláusulas 21.11 (estudos e anteprojeto), 21.13 (projetos básicos), 21.18 (projetos executivos), 21.19.4 (execução e aquisição) poderá ensejar a aplicação de sanções em desfavor da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 49. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada caso não tenha dado causa ou contribuído para o não cumprimento ou se tiver sido pactuado por escrito outro prazo com o PODER CONCEDENTE.

21.25. O procedimento para a elaboração e aprovação dos projetos básicos e executivos deverá observar, no que for aplicável, as disposições da cláusula 33. Em caso de divergência entre as cláusulas, prevalecerão as disposições estabelecidas nesta cláusula.

22. OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE

22.1. Durante a fase de execução das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá acompanhar a execução, os testes e comissionamentos das infraestruturas e dos equipamentos, realizando visitas técnicas e solicitando informações e documentos necessários para se assegurar da adequação dos ativos para a futura prestação dos SERVIÇOS.

22.1.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 22.1, constituem atribuições exclusivas do PODER CONCEDENTE a fiscalização da execução das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE e o recebimento da obra junto ao respectivo executor dos serviços de engenharia, sendo vedada à CONCESSIONÁRIA qualquer forma de ingerência, interferência ou condicionamento.

22.2. Previamente à transferência à CONCESSIONÁRIA, as OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE previstas no CADERNO DE ENCARGOS serão formalmente recebidas pelo PODER CONCEDENTE.

22.3. O PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a conclusão de cada OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE, encaminhando os respectivos projetos e documentos técnicos pertinentes.

22.3.1. O PODER CONCEDENTE informará à CONCESSIONÁRIA a data de realização da vistoria conjunta, com o objetivo de possibilitar a avaliação, pela CONCESSIONÁRIA, da conformidade e da integridade da infraestrutura e dos equipamentos a serem transferidos.

22.3.2. Durante a vistoria referida na cláusula 22.3.1, deverão ser realizados, quando aplicável, testes de funcionamento da infraestrutura e dos equipamentos vinculados à respectiva OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE, os quais deverão ser acompanhados pela CONCESSIONÁRIA.

22.4. No prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da vistoria referida na cláusula 22.3.1, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar a existência de eventuais vícios, imperfeições ou a necessidade de reparos na infraestrutura ou equipamento a ser transferido, em relação aos projetos de engenharia, às normas técnicas aplicáveis e/ou às exigências previstas neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

22.5. Caso não sejam identificados vícios, imperfeições ou a necessidade de reparos, as PARTES deverão formalizar o termo de recebimento definitivo da OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE.

22.6. Em sendo identificados, pela CONCESSIONÁRIA, vícios, imperfeições ou a necessidade de reparos, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir da manifestação da CONCESSIONÁRIA para se pronunciar tecnicamente sobre as correções a serem realizadas.

22.7. Após a manifestação do PODER CONCEDENTE prevista na cláusula 22.6, em não havendo divergências, as PARTES deverão formalizar o termo de transferência provisório, tendo por objeto a transferência da OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE para a CONCESSIONÁRIA, com as ressalvas concernentes às correções a serem executadas pelo PODER CONCEDENTE na infraestrutura e/ou nos equipamentos.

22.7.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE promover, às suas expensas, as correções necessárias, podendo, para tanto, acionar os seguros e a garantia legal da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil.

22.7.2. Desde que haja comum acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá assumir as correções necessárias nas obras, garantido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive por meio da sub-rogação de direitos a indenizações ou outros pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE decorrentes da execução de seguros e garantia legal das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE.

22.7.3. Realizados os reparos para a correção dos vícios ou imperfeições, as PARTES deverão formalizar o termo de recebimento definitivo de cada OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE.

22.8. No caso de discordância em relação à manifestação do PODER CONCEDENTE prevista na cláusula 22.6, a CONCESSIONÁRIA poderá recorrer aos mecanismos de solução de conflitos previstos no CONTRATO.

22.9. Após a assinatura de cada termo de recebimento definitivo da OBRA A CARGO DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelas ações de manutenção e renovação de outorgas, licenças e autorizações necessárias à operação, inclusive ambientais, que tenham sido obtidas pelo PODER CONCEDENTE, cabendo ao PODER CONCEDENTE prestar todos os esclarecimentos e informações necessários, bem como protocolar e interagir com as autoridades competentes.

22.9.1. A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, observados os requisitos de admissibilidade e os procedimentos previstos neste CONTRATO, em caso de variação de despesas, investimentos ou receitas, nas seguintes hipóteses:

(i) atraso, indeferimento ou impossibilidade de obtenção, renovação ou manutenção das outorgas, licenças e autorizações em caso de omissão ou atraso do PODER CONCEDENTE no exercício de suas competências ou atribuições; ou

(ii) materialização do risco associado a vícios ocultos identificados em obras executadas, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, observadas as hipóteses e prazos previstos nas cláusulas 46.4.21 e 46.4.22;

22.9.2. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fundamentado nesta cláusula deverá demonstrar, por meio de elementos técnicos e documentais, o nexo de causalidade entre o evento alegado e os impactos suportados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive aqueles decorrentes da indisponibilidade ou inadequação funcional de infraestruturas críticas executadas pelo PODER CONCEDENTE e transferidas à operação da CONCESSIONÁRIA após o início da FASE 3, quando tais eventos comprometerem o cumprimento de obrigações contratuais, metas operacionais ou INDICADORES DE DESEMPENHO atribuídos à CONCESSIONÁRIA.

22.10. A realização de intervenções pelo PODER CONCEDENTE nas infraestruturas transferidas à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao regramento de Gestão de Interface disposto no CADERNO DE ENCARGOS e no APÊNDICE 1 – DOCUMENTOS ENTREGÁVEIS DA CONCESSIONÁRIA.

22.11. Mediante comum acordo entre as PARTES e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá assumir a execução de OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE previstas no CADERNO DE ENCARGOS.

22.12. A incorporação das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE aos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO está condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes exigências:

22.12.1. Conclusão das obras e instalações pelo PODER CONCEDENTE, conforme o CADERNO DE ENCARGOS;

22.12.2. Vistoria conjunta de cada obra pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA;

22.12.3. Disponibilização de toda a documentação técnica necessária, incluindo projetos, manuais e licenças ambientais, “as built”, instalação das obras e/ou "databooks", pelo PODER CONCEDENTE;

22.12.4. Conclusão da fase de testes e comissionamento;

22.12.5. Formalização de termo de transferência definitivo de cada obra assinado por ambas as PARTES.

22.13. A partir da incorporação das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE aos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, por meio da assinatura do termo de transferência definitivo, esses ativos passarão a integrar o SISTEMA PISF e serão operados e mantidos pela CONCESSIONÁRIA nas condições previstas neste CONTRATO.

22.14. Eventual atraso no cronograma de execução ou a não realização das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA, no que for cabível, caso comprovadamente impacte ou repercuta nas obrigações por ela assumidas, incluindo o não atendimento de INDICADORES DE DESEMPENHO.

23. NOVOS INVESTIMENTOS

23.1. Em caso de necessidade ou conveniência para melhor prestação dos SERVIÇOS e operação do SISTEMA PISF, poderão ser apresentados, por quaisquer das PARTES, pleitos para a realização de novos investimentos, não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível.

23.2. A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar investimentos em melhorias não originalmente previstas no CADERNO DE ENCARGOS, exceto em caso de investimentos necessários para fins de melhoria na segurança ou na prestação dos SERVIÇOS de forma a atender ao disposto no CADERNO DE ENCARGOS, PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, PLANO DE OPERAÇÃO - PO, PLANO MANUTENÇÃO - PM, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA, PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA – PC, PLANO DE INVESTIMENTOS – PI, PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA e INDICADORES DE DESEMPENHO.

23.2.1. A necessidade de realização dos novos investimentos, nos termos da cláusula 23.2, será determinada com base em normas técnicas e regulamentações aplicáveis, estudos e relatórios de engenharia, auditorias de segurança, INDICADORES DE DESEMPENHO, relatórios de inspeção, demandas de órgãos fiscalizadores e planos de contingência e emergência.

23.3. O pleito de realização de novos investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, seja pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado, preferencialmente, no âmbito das REVISÕES QUINQUENAIS, conforme estabelece a cláusula 42, e a sua aprovação pelo PODER CONCEDENTE deverá observar os requisitos listados abaixo, de forma cumulativa:

23.3.1. A pertinência e sinergia entre o novo investimento e o objeto do CONTRATO;

23.3.2. Comprovação de que o novo investimento não está previsto no CADERNO DE ENCARGOS;

23.3.3. Demonstração de vantajosidade quanto à realização do novo investimento, quando comparada à realização de nova contratação para a sua execução, bem como à existência de interesse público em sua realização;

23.3.4. Aprovação do anteprojeto para a implantação do novo investimento;

23.3.5. Orçamentação do novo investimento;

23.3.6. Apuração de eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, em decorrência da implantação do novo investimento;

23.3.7. Avaliação dos impactos orçamentários decorrentes da implementação do novo investimento, se for o caso;

23.3.8. Análise quanto aos possíveis impactos decorrente do novo investimento nos INDICADORES DE DESEMPENHO e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

23.3.9. Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para executar o novo investimento;

23.4. Uma vez definido o novo investimento pelo PODER CONCEDENTE, este autorizará a CONCESSIONÁRIA a elaborar os projetos que se mostrarem necessários.

23.4.1. Se o PODER CONCEDENTE autorizar a elaboração de projetos executivos, mas não autorizar a execução do novo investimento pela CONCESSIONÁRIA, ficará obrigado a ressarcir a CONCESSIONÁRIA pelos custos comprovadamente incorridos em sua elaboração, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

23.5. No caso de aprovada a realização do novo investimento pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o PLANO DE INVESTIMENTOS e apresentar uma nova versão ao PODER CONCEDENTE.

24. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

24.1. O PODER CONCEDENTE é e será, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, o titular das licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental, bem como das relacionadas ao uso dos recursos hídricos necessárias à plena prestação dos SERVIÇOS e execução das obras do SISTEMA PISF.

24.1.1. A despeito da manutenção do PODER CONCEDENTE como titular das licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental e as relacionadas ao uso dos recursos hídricos, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo suporte à obtenção, renovação e manutenção, em tempo hábil, de todas as licenças, permissões e autorizações necessárias à execução regular das obras e SERVIÇOS do SISTEMA PISF, inclusive interação com os órgãos ambientais competentes e reuniões físicas e virtuais.

24.1.2. As licenças, permissões e autorizações de cunho ambiental, bem como as relacionadas ao uso dos recursos hídricos abrangem, sem se limitar: (i) aquelas indicadas no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS; (ii) aquelas necessárias para a execução das obras e prestação dos SERVIÇOS definidos no CADERNO DE ENCARGOS; (iii) as exigidas para novas obras e serviços eventualmente incluídos no objeto do CONTRATO; e (iv) as licenças e autorizações relacionadas à OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS, canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio.

24.1.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável por organizar os documentos e elaborar todos os pedidos, esclarecimentos, aditamentos e demais manifestações necessárias para a obtenção, renovação e manutenção, em tempo hábil, de todas as licenças, permissões e autorizações ambientais e relacionadas ao uso dos recursos hídricos necessários à prestação dos SERVIÇOS e execução das obras do SISTEMA PISF, conforme cláusula 24.1.1, assumindo integralmente, por sua conta e risco, as despesas e custos correspondentes.

24.1.4. O PODER CONCEDENTE deverá participar, presencial ou virtualmente, sempre que necessário, de reuniões junto aos órgãos competentes para auxiliar na obtenção, renovação ou manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos.

24.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das condicionantes ambientais existentes em licenças, permissões e autorizações ou que venham a ser exigidas pelos órgãos ambientais competentes, bem como as condicionantes relacionadas à OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS, arcando com as despesas e custos decorrentes das obrigações que lhes foram atribuídas.

24.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá assumir novas responsabilidades pelo cumprimento das condicionantes ambientais expressamente atribuídas ao PODER CONCEDENTE, mediante prévia concordância e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.2.2. Considerando que o PODER CONCEDENTE permanecerá como titular das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos, caberá a ele realizar o protocolo dos documentos organizados pela CONCESSIONÁRIA.

24.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter o PODER CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade perante os órgãos ambientais competentes, responsabilizando-se pelo pagamento de eventuais multas ou obrigações pecuniárias que lhe sejam aplicadas, observado o disposto na cláusula 34.1.44.

24.2.4. Qualquer impacto na regular execução das obras e prestação dos SERVIÇOS por atraso na obtenção, renovação e manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais e de uso dos recursos hídricos, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, ensejará o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSSIONÁRIA, nos termos da cláusula na 46.4.20.(ii).

24.2.5. Sem qualquer prejuízo do disposto na cláusula 24.1, o PODER CONCEDENTE se compromete, sempre que solicitado e dentro de suas possibilidades, a auxiliar a CONCESSIONÁRIA em todos os aspectos que possam ser necessários à obtenção, renovação, manutenção e novos pedidos das licenças, permissões e autorizações necessárias a regular e plena prestação dos SERVIÇOS e execução das obras do SISTEMA PISF.

25. SEGURANÇA DE BARRAGENS

25.1. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir rigorosamente todas as normas e regulamentos estabelecidos pela legislação brasileira aplicável à segurança de barragens, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e suas regulamentações, à Resolução ANA n.º 236, de 30 de janeiro de 2017 (e alterações), à Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (e alterações), bem como às melhores práticas relacionadas ao tema de segurança de barragens.

25.2. O COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, composto equitativamente por representantes indicados pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, terá as seguintes atribuições, sem a estas se limitar:

25.2.1. Acompanhar e supervisionar as inspeções periódicas das barragens;

25.2.2. Monitorar as condições estruturais das barragens, com base nos relatórios técnicos e de segurança apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

25.2.3. Propor medidas preventivas e corretivas para garantir a segurança das barragens;

25.2.4. Acompanhar o cumprimento das medidas preventivas e corretivas propostas;

25.2.5. Analisar e aprovar os Planos de Segurança de Barragens (PSB), Planos de Ação de Emergência (PAE) e demais planos e relatórios exigidos na Lei Federal n.º 12.334/10, apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

25.2.6. Analisar os relatórios de monitoramento e inspeção das barragens, emitindo pareceres e orientações sobre eventuais medidas necessárias para manter ou melhorar as condições de segurança;

25.2.7. Elaborar relatórios periódicos a serem apresentados ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA sobre a situação da segurança das barragens, incluindo uma avaliação de riscos e das ações preventivas ou corretivas realizadas e/ou a realizar;

25.2.8. Deliberar sobre o cronograma de execução de serviços de manutenção e conservação das barragens, bem como sobre a sua eventual alteração a pedido de qualquer uma das PARTES;

25.2.9. Reunir-se periodicamente, com uma frequência mínima mensal, ou sempre que necessário, para discutir assuntos pertinentes à segurança das barragens.

25.3. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema de monitoramento contínuo, no qual serão armazenados em banco de dados digital e disponibilizados, em tempo real, todos os relatórios técnicos, laudos de inspeção, planos de segurança e demais documentos pertinentes, permitindo uma análise detalhada e tempestiva das condições de segurança das barragens.

25.4. O acesso ao referido sistema de monitoramento contínuo deverá ser garantido por meio de um portal online dedicado ou outro meio digital acordado entre as PARTES.

25.5. O sistema deverá permitir a emissão de relatórios periódicos mensais, além de fornecer alertas automáticos ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, em caso de identificação de anomalias ou condições que possam comprometer a integridade física da barragem.

26. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA CORPORATIVA (ASG)

26.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a executar e manter programas de responsabilidade social e de responsabilidade ambiental envolvendo seus clientes, funcionários, fornecedores e a sociedade, em linha com as melhores práticas nacionais e internacionais, tendo em vista o que consta da Agenda 2030 e sucedâneas e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU ou que venha a substituí-los.

26.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar, em até 24 (vinte e quatro) meses do início da Fase 3 – Operação Assistida, os sistemas descritos abaixo e apresentar os respectivos certificados de conformidade, emitidos por um organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, tendo por finalidade assegurar que os sistemas implantados atendem aos padrões de qualidade, segurança e desempenho estabelecidos pelas normas técnicas vigentes:

26.2.1. Sistema de Gestão da Qualidade, com base na norma ABNT NBR ISO 9001, com vistas a assegurar que os processos adotados pela CONCESSIONÁRIA seguem as práticas padronizadas de qualidade, essenciais para a operação eficiente e segura das infraestruturas de adução de água bruta;

26.2.2. Sistema de Gestão Ambiental, com base na norma ABNT NBR ISO 14001, com vistas a identificar, gerenciar e reduzir impactos ambientais, garantido que a operação do SISTEMA PISF minimize efeitos negativos sobre o meio ambiente, especialmente em áreas sensíveis, como aquelas próximas a corpos d'água e barragens;

26.2.3. Sistema de Gestão de Ativos, com base na norma ABNT NBR ISO 55001, com vistas à gestão eficiente de ativos físicos, notadamente a manutenção, segurança e operação adequada das barragens;

26.2.4. Sistema de Gestão de Segurança Hídrica, com base na norma ABNT NBR ISO 24518, no que for aplicável ao SISTEMA PISF, com vistas à preparação e respostas a eventos adversos que possam comprometer a segurança hídrica e a integridade da infraestrutura das barragens;

26.2.5. Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE, com base na norma ABNT NBR ISO 14064-2, GHG Protocol ou equivalente, contendo a quantificação de todas as emissões, em carbono equivalente, relativas à operação da CONCESSIONÁRIA no período e as metas voluntárias de redução para o período subsequente; e

26.2.6. Sistema de Gestão de Segurança Operacional, com base na norma ABNT NBR ISO 45001, com vistas a prevenir acidentes de trabalho, garantindo que operações sejam seguras tanto para os trabalhadores quanto para terceiros localizados nos arredores.

26.3. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, implantar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo estabelecido na cláusula 8.4.1, o Programa de Compliance, com base no Decreto Federal n.º 8.420/2015 e diretrizes da Controladoria-Geral da União (CGU), prevendo mecanismos e procedimentos internos da CONCESSIONÁRIA pertinentes à integridade corporativa, à auditoria e ao incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, de políticas e diretrizes de detecção e saneamento de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

26.4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter os sistemas mencionados nesta cláusula durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, providenciando seus procedimentos de manutenção perante os organismos de certificação contratados às suas expensas, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

26.5. Caso não sejam adotadas as medidas ou padrões estabelecidos nas normas previstas nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar o "pratique-ou-explique", isto é, caso decida por não atender determinada prática, deverá explicar pormenorizadamente os motivos que embasaram sua conduta.

26.6. A explicação deverá ser fundamentada, congruente, clara, objetiva, e, quando aplicável, acompanhada de análise de custo-benefício e custo-eficiência, evidenciando as razões pelas quais a adoção do padrão ou medida não é viável ou adequada.

26.7. A explicação deverá ser apresentada ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto para a adoção do padrão ou medida, e deverá ser disponibilizada no site da CONCESSIONÁRIA, em local visível e de fácil acesso, além de ficar desde já autorizada a divulgação por parte do PODER CONCEDENTE.

26.8. O descumprimento do disposto na cláusula 26.7 caracterizará a infração prevista na cláusula 49.9 ou outra infração similar que venha a ser regulamentada em lei.

26.9. Para a execução deste CONTRATO, nenhuma das PARTES poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

27. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

27.1. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, publicar e implantar, no prazo estabelecido na cláusula 8.4.1, a Política de Transações com Partes Relacionadas, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, contendo, no mínimo:

27.1.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;

27.1.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;

27.1.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de transações com PARTES RELACIONADAS;

27.1.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

27.1.5. Previsão de critérios objetivos, aprovados pela alta administração da CONCESSIONÁRIA e aderentes às melhores práticas para projetos de porte similar, para a realização de processo competitivo simplificado junto ao mercado para a contratação de obras e serviços, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS;

27.1.6. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado;

27.1.7. Declaração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;

27.1.8. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na companhia, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado; e

27.1.9. Dar ampla publicidade às transações realizadas com PARTES RELACIONADAS, mediante publicação, em seu sítio eletrônico, de extrato contendo os principais termos e condições do contrato, incluindo objeto, partes, valor, prazo e forma de remuneração, ressalvadas as informações classificadas como sensíveis ou estratégicas, nos termos da Política de Transações com Partes Relacionadas, restando assegurado o acesso integral aos documentos pelos órgãos de controle e pelo PODER CONCEDENTE.

27.2. A Política de Transações com Partes Relacionadas acima mencionada deverá constar dos atos societários da CONCESSIONÁRIA e ser atualizada sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência das transações com PARTES RELACIONADAS.

27.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

27.3.1. conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado, além de movimentações em função da redução de capital social permitida nos termos da cláusula 35.

27.3.2. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS; e

27.3.3. comercializar ou ceder energia elétrica para suas PARTES RELACIONADAS, bem como comprar energia elétrica de suas PARTES RELACIONADAS, exceto se houver prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

28. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

28.1. Para a execução dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA utilizará seus empregados, podendo, ainda, contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.

28.2. Os empregados ou terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ter capacidade técnica compatível com as melhores práticas para o desempenho de suas atividades.

28.3. Será vedada a contratação de terceiros, pessoa física ou jurídica, se eles ou seus dirigentes mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do PODER CONCEDENTE ou com agente público que desempenhe função na gestão do CONTRATO ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

28.4. A CONCESSIONÁRIA terá responsabilidade objetiva pelos danos que seus empregados ou terceiros contratados, nessa qualidade, causarem ao PODER CONCEDENTE e a terceiros.

28.5. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação a qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada.

28.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, também, indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, venha a arcar em função das ocorrências descritas na cláusula 28.5.

28.6. O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados com terceiros não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para se eximir do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.

28.7. Os contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre tais terceiros e o PODER CONCEDENTE.

28.8. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de cessão de posição contratual ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA.

28.9. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.

29. FINANCIAMENTO

29.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, podendo escolher, a seu critério e de acordo com sua própria avaliação, as modalidades e os tipos de financiamento disponíveis, assumindo os riscos diretos pela liquidação de tais financiamentos, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas no CONTRATO.

29.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento ou qualquer atraso no desembolso dos respectivos recursos para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no CONTRATO.

29.3. A CONCESSIONÁRIA, desde que autorizada pelo PODER CONCEDENTE, poderá dar em garantia dos financiamentos destinados a investimentos relacionados ao CONTRATO os direitos emergentes da CONCESSÃO, tais como os direitos creditórios da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução dos SERVIÇOS.

29.4. Os direitos à percepção (i) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA; (ii) da parcela de RECEITAS ACESSÓRIAS que compete à CONCESSIONÁRIA, e (iii) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos FINANCIADORES, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

29.5. Também poderão ser oferecidas em garantia aos FINANCIADORES as ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA, inclusive do bloco de CONTROLE, sob qualquer das modalidades previstas em lei.

29.6. O PODER CONCEDENTE prestará esclarecimentos na forma da legislação aplicável, sempre que necessário ou assim requerido pelos FINANCIADORES.

29.7. Caso haja previsão expressa nos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA, os FINANCIADORES terão direito:

29.7.1. a acompanhar e serem informados, pari passu, do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA;

29.7.2. de acessar os sistemas informatizados de gerenciamento de informações, dados e documentos da CONCESSIONÁRIA, na forma e nos limites previstos nos contratos de financiamento, observada, em qualquer caso, a inviolabilidade e confidencialidade de todas as informações do PODER CONCEDENTE;

29.7.3. a receber o pagamento direto de indenizações e outros valores, na forma disciplinada no contrato de financiamento e observadas as regras constantes deste CONTRATO;

29.7.4. a adimplir as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE;

29.7.5. a assumir a administração temporária ou o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 5º, §2º, I da Lei Federal n.º 11.079/04, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

29.8. A possibilidade de assunção a que se refere a cláusula 29.7.5 ficará condicionada à configuração de alguma das seguintes hipóteses:

29.8.1. inadimplemento do financiamento pela CONCESSIONÁRIA;

29.8.2. conforme previsto nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES; ou

29.8.3. inadimplemento deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, desde que este seja suficiente para inviabilizar ou pôr em risco a continuidade da CONCESSÃO.

29.9. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE, mediante notificação, o pagamento de parte ou totalidade da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA diretamente aos FINANCIADORES, até o limite dos créditos vencidos e exigíveis segundo os respectivos contratos de financiamento, observadas as demais disposições e limites previstos neste CONTRATO. O pagamento direto, assim que efetuado, significará a quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA pelo montante pago.

29.10. Para exercício do direito à administração temporária ou à assunção do CONTROLE, o FINANCIADOR ou os terceiros por estes indicados deverão ainda apresentar ao PODER CONCEDENTE documentos que comprovem o atendimento às exigências de habilitação jurídica e regularidade fiscal e um plano de reestruturação.

29.11. O plano de reestruturação a ser apresentado pelo FINANCIADOR deverá conter:

(i) nomeação do responsável pela condução do processo de reestruturação;

(ii) indicação da data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer pelo menos 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da notificação pelo PODER CONCEDENTE;

(iii) descrição dos eventos que deram ensejo à administração temporária ou assunção do CONTROLE;

(iv) identificação pormenorizada dos poderes a serem exercidos, dos meios de reestruturação e das medidas a serem empregadas para sanar os inadimplementos identificados;

(v) demonstração da viabilidade econômica do plano, o qual não poderá comprometer a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;

(vi) demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o plano de reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;

(vii) o prazo necessário para a execução integral do plano, que, se exceder a 24 (vinte e quatro) meses, dependerá de autorização do PODER CONCEDENTE em relação ao tempo excedente, por meio da demonstração das circunstâncias que assim o exijam e tornem conveniente e oportuna esta solução;

(viii) o comprometimento do FINANCIADOR ou seus representantes no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, em especial prestar e manter vigentes a GARANTIA DE EXECUÇÃO e as apólices de seguro exigidas pelo CONTRATO; e

(ix) informações sobre como manterá o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA do ponto de vista técnico e operacional, em observância ao disposto no CADERNO DE ENCARGOS e demais planos em vigor que regem a operação do SISTEMA PISF.

29.11.1. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos ou documentos aos FINANCIADORES.

29.12. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados na CONCESSÃO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada PARTE, conforme artigo 5º, inciso IX da Lei Federal n.º 11.079/04, observado o seguinte procedimento.

29.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, sempre que houver renegociação, reestruturação ou substituição dos financiamentos utilizados na CONCESSÃO, estudo detalhado demonstrando a economia gerada em razão da redução do risco de crédito, considerando a diferença entre as condições originalmente pactuadas e as novas condições obtidas.

29.12.2. O cálculo do ganho econômico efetivo será baseado na redução do custo financeiro da dívida, levando em conta a diminuição da taxa de juros que efetivamente resulte em benefício financeiro líquido para a CONCESSIONÁRIA.

29.12.3. Efeitos inflacionários que alterem a taxa real de juros não serão passíveis de compartilhamento.

29.12.4. Em caso de eventuais ganhos econômicos efetivamente obtidos, deverá haver compensação no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA a ser paga.

29.13. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros detalhados sobre os financiamentos contratados e os disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, sempre que solicitada, sendo permitido ao PODER CONCEDENTE solicitar, por sua conta, auditoria independente para validar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, bem como eventual ganho econômico.

30. SEGUROS

30.1. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor as apólices de seguro indicadas nesta cláusula.

30.2. Todos os seguros deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

30.3. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas neste CONTRATO.

30.4. O PODER CONCEDENTE deverá figurar como um dos cossegurados em todas as apólices de seguros referidas no CONTRATO. Qualquer cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de tais apólices deverão ser previamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

30.5. As apólices deverão conter cláusula que renuncie expressamente ao direito de sub-rogação das seguradoras, ou seja, as seguradoras não poderão buscar reembolso ou responsabilização do PODER CONCEDENTE por qualquer pagamento de indenização que tenham feito em decorrência de sinistros cobertos por essas apólices.

30.6. As apólices de seguros deverão prever que, em caso de sinistro, se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado ou sofrer algum prejuízo relacionado ao evento, a seguradora deverá pagar a indenização diretamente ao PODER CONCEDENTE, sem a necessidade de intermediação da CONCESSIONÁRIA.

30.7. As apólices de seguro poderão estabelecer, como beneficiária, instituição financeira credora da CONCESSIONÁRIA, desde que não haja comprometimento da operacionalização e continuidade da prestação dos SERVIÇOS e haja anuência prévia por parte do PODER CONCEDENTE.

30.8. Além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a contratação, no mínimo, das coberturas de seguros estabelecidas nos itens a seguir e mantê-las em vigor durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:

30.8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar seguro do tipo “Todos os Riscos”, com cobertura para perdas físicas e danos materiais, abrangendo perda, destruição ou avarias em todos e quaisquer bens vinculados à CONCESSÃO.

30.8.1.1. O valor mínimo de cobertura será definido com base em estudo técnico específico, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado ao PODER CONCEDENTE juntamente com o PLANO DE SEGUROS.

30.8.1.2. O referido estudo técnico deverá:

(i) Quantificar a perda simultânea máxima possível, com respaldo em referências técnicas e padrões de contratação observados em empreendimentos de infraestrutura de natureza similar, para fins de definição dos valores das apólices; e

(ii) Considerar os custos de reconstrução ou reposição de canais, aquedutos, barragens, túneis, galerias, sistema viário, pontes, passarelas, unidades administrativas e de apoio, estações de bombeamento, sistema elétrico e demais BENS REVERSÍVEIS que componham o cenário de perda simultânea máxima possível.

30.8.1.3. Exceto se houver justificativa técnica devidamente apresentada no estudo técnico referido na Cláusula 30.8.1.1, o valor mínimo de cobertura previsto na apólice não poderá ser inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE.

30.8.1.4. O seguro "Todos os Riscos" deverá contemplar, no mínimo, as seguintes coberturas:

(i) danos patrimoniais;

(ii) incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;

(iii) danos da natureza;

(iv) tumultos, vandalismos, atos dolosos;

(v) danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);

(vi) roubo e furto qualificado (exceto valores);

(vii) danos elétricos;

(viii) danos causados a objetos de vidro;

(ix) acidentes de qualquer natureza;

(x) alagamento, inundação;

(xi) rompimento de represas, barragens, canais etc.

30.8.2. Seguro de responsabilidade civil geral: cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais, corporais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, invalidez temporária ou permanente, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, bem como decorrentes da existência e/ou rompimento de represas e/ou barragens, no valor mínimo de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE; e

30.8.3. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos”: que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

(i) cobertura básica de riscos de engenharia;

(ii) erros de projetos;

(iii) risco do fabricante;

(iv) despesas extraordinárias;

(v) despesas de desentulho;

(vi) alagamento, inundação;

(vii) greves e tumultos;

(viii) período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;

(ix) rompimento de represas, barragens, canais etc; e

(x) responsabilidade civil geral e cruzada.

30.8.4. Os seguros deverão incluir cobertura de danos causados por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que tais coberturas sejam seguráveis na época da contratação das apólices e disponíveis por, pelo menos, 2 (duas) seguradoras em funcionamento no Brasil.

30.8.5. Os valores cobertos pelos seguros deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros.

30.8.6. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pela abrangência e por eventuais omissões na contratação dos seguros previstos nesta Cláusula. A eventual contratação dos seguros em valor inferior ao necessário para a integral reposição ou correção dos danos causados caracterizará assunção integral do risco pela CONCESSIONÁRIA, que permanecerá responsável pelo pagamento da diferença, sem direito a ressarcimento ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

30.8.7. Ocorrendo a hipótese de sinistro não coberto pelos seguros contratados ou cujo valor seja insuficiente, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

30.8.8. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses.

30.9. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação de as seguradoras informarem, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, sobre qualquer alteração nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas, devendo tais alterações estar sujeitas à anuência prévia da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

30.10. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento, incluindo os comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados.

30.10.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades e de suas obrigações previstas no CONTRATO.

30.10.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 30.10, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando este assim o solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstos na cláusula 30.8 estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

30.11. A CONCESSIONÁRIA, com autorização prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

30.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

30.13. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá apontar tal situação ao PODER CONCEDENTE e apresentar alternativas, as quais poderão, inclusive, ser estruturadas por meio de instrumento de contrato, desde que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

30.14. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. Nas hipóteses em que o sinistro for causado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá ser ressarcida do valor da franquia.

30.15. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS.

30.16. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, como condição de eficácia do CONTRATO, nos termos da cláusula 6.2, o PLANO DE SEGUROS, que indicará cada um dos seguros exigidos nesta cláusula, os respectivos riscos que serão mitigados, os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros, observados os valores mínimos fixados nesta Cláusula, bem como aqueles que não possuem cobertura no mercado de seguros.

30.17. O PODER CONCEDENTE poderá questionar a abrangência das coberturas e a suficiência dos seguros previstos no PLANO DE SEGUROS elaborado pela CONCESSIONÁRIA, com base em referências técnicas e padrões de contratação observados em empreendimentos de infraestrutura de características similares.

30.18. Na hipótese de divergência entre as PARTES quanto ao valor segurado, aos termos das apólices ou à extensão das coberturas propostas pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE SEGUROS, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de disputas previstos neste CONTRATO.

30.18.1. A eventual discussão entre as PARTES, nos termos da cláusula anterior, não impedirá a eficácia do CONTRATO, nos termos da Cláusula 6.2.3, tampouco a contratação do seguro, que, após a resolução da divergência, deverá ser adequado conforme decisão final.

30.19. Os seguros previstos nas cláusulas 30.8.1 e 30.8.2 deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA e iniciarem a sua vigência previamente ao início da FASE 3 – Operação Assistida, devendo as respectivas apólices ser apresentadas ao PODER CONCEDENTE;

30.20. O seguro previsto na cláusula 30.8.3 deverá ser contratado previamente ao início de cada obra executada pela CONCESSIONÁRIA.

31. GARANTIA DE EXECUÇÃO

31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar e manter, em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a GARANTIA DE EXECUÇÃO, correspondente a **R$ 446.416.904,20** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos), na data-base de dezembro de 2024.

31.1.1. O montante indicado na cláusula acima deverá ser atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA.

31.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer constituída e exequível pelo PODER CONCEDENTE por 180 (cento e oitenta) dias contados da data de extinção do CONTRATO, independentemente de a referida extinção ocorrer por advento do termo contratual ou antecipadamente.

31.3. No caso de novos investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, nos termos das cláusulas 21 e 23, o PODER CONCEDENTE poderá demandar o incremento da GARANTIA DE EXECUÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, em montante proporcional ao valor total destes investimentos, desde que referidos investimentos tenham sido incorporados ao CONTRATO.

31.4. Eventual redução do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO previsto na cláusula 31.1 está condicionada à conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, assim atestada pelo PODER CONCEDENTE.

31.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, podendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA, caso não sejam pagas espontaneamente, ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE que não forem devidamente adimplidos.

31.6. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

31.6.1. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na cláusula 31.5, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença.

31.7. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados a não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

31.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/21: (i) caução em moeda corrente nacional; (ii) caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional; (iii) seguro-garantia; (iv) fiança bancária; ou (v) título de capitalização.

31.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.

31.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.

31.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

31.11.1. Os títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

31.11.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos: (i) Letras do Tesouro Nacional (LTN); (ii) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); (iii) Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal); (iv) Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B); (v) Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); e (vi) Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

31.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

31.12.1. A apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

31.12.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n º 662, de 11/04/2022, ou outra que venha a substitui-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

31.12.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger (i) todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo excluir somente as hipóteses de exclusão expressamente previstas na Circular SUSEP nº 662/2022 ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

31.12.3.1. Para reparar os sinistros diretamente cobertos por seguros contratados em atendimento às exigências constantes da cláusula 30, as respectivas apólices deverão ser acionadas com prioridade pela CONCESSIONÁRIA em relação ao seguro-garantia contratado nos termos da cláusula 31.12.

31.12.4. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas cláusulas 31.5 e 31.18, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas cláusulas 31.5 e 31.18.

31.13. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, ser emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original, estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, obrigando-se de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos arts. 835 e 838 do Código Civil e ter seu valor expresso em reais.

31.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, deverá estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo as alterações implementadas pela Lei Federal nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, com as condições vigentes estipuladas pela SUSEP e observar os seguintes requisitos:

31.14.1. a sociedade de capitalização emissora deve estar devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP e não pode estar sob regime de direção fiscal, intervenção ou liquidação extrajudicial;

31.14.2. o(s) título(s) deve(m) indicar a CONCESSIONÁRIA como titular;

31.14.3. o(s) título(s) deve(m) indicar o PODER CONCEDENTE como cessionário e o valor total de resgate no valor mínimo correspondente ao indicado na cláusula 31.1;

31.14.4. o(s) título(s) emitido(s) eletronicamente com certificação digital deve(m) ser passível(is) de verificação de sua autenticidade no site da sociedade de capitalização emissora e/ou da SUSEP; e

31.14.5. o(s) título(s) de capitalização emitido(s) fisicamente deve(m) possuir assinaturas dos representantes legais da sociedade de capitalização emissora, com reconhecimento de firma.

31.15. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.

31.16. A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.

31.17. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo PODER CONCEDENTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual e aplicação de penalidade.

31.17.1. A renovação em tempo hábil para garantir sua continuidade, a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação.

31.18. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:

31.18.1. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

31.18.2. para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente nos prazos estabelecidos, decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO;

31.18.3. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

31.18.4. para adimplemento dos valores variáveis devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente;

31.18.5. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro por ela indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

31.18.6. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;

31.18.7. para ressarcimento dos valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

32. INFORMAÇÕES

32.1. Durante o PRAZO DA CONCESSÃO e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no CONTRATO, nas normas ou na legislação pertinente e em especial na RESOLUÇÃO ANA nº 168/2023 e nas normas supervenientes, a CONCESSIONÁRIA deverá:

32.1.1. Fornecer informações e esclarecimentos solicitados pelo PODER CONCEDENTE dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se outro prazo for estabelecido pela parte solicitante ou acordado entre as PARTES;

32.1.2. Apresentar ao PODER CONCEDENTE informações adicionais ou complementares, no prazo de até 10 (dez) dias, salvo se outro prazo for estabelecido pela parte requerente ou acordado entre as PARTES;

32.1.3. Informar imediatamente o PODER CONCEDENTE qualquer fato que altere de modo relevante o desenvolvimento normal dos SERVIÇOS, em prazo não superior a 72h (setenta e duas horas) da ocorrência do fato. Além disso, apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, um relatório detalhado sobre o fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;

32.1.4. Informar o PODER CONCEDENTE e divulgar no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a execução de serviços de manutenção ou reparo que impactem o fornecimento dos volumes de água bruta solicitados pelos ESTADOS BENEFICIADOS, conforme previsto no PGA vigente; e, com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a execução de serviços de manutenção ou reparo que não impactem o fornecimento, conforme previsto no PLANO DE OPERAÇÃO e PLANO DE MANUTENÇÃO;

32.1.5. Divulgar em seu sítio eletrônico na internet:

(i) o resultado das medições dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

(ii) indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta aferidos mensalmente, conforme previsto em Resolução específica emitida pela AGÊNCIA REGULADORA;

(iii) o histórico de informações operacionais, volumes e vazões captados e entregues diariamente e mensalmente em cada PONTO DE ENTREGA;

(iv) o histórico dos volumes fornecidos e as coordenadas geográficas da captação dos USUÁRIOS INDEPENDENTES;

(v) o Plano de Ação de Emergência (PAE), nos termos do art. 12, §1º, da Lei Federal n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010;

(vi) informações contábeis trimestrais e anuais, incluindo relatório de auditoria independente; e

(vii) relatórios consolidados, em formato acordado com a AGÊNCIA REGULADORA.

32.1.6. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas aplicáveis às companhias abertas, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e demais normas supervenientes editadas, se aplicável;

32.1.7. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data limite para realização da assembleia geral ordinária, as demonstrações financeiras completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:

(i) Operações com PARTES RELACIONADAS;

(ii) Depreciação e amortização de ativos;

(iii) Provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas);

(iv) Relatório da administração;

(v) Parecer dos auditores externos e, se houver, do Conselho Fiscal; e

(vi) Declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária.

32.1.8. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE:

(i) Trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre, os balancetes mensais analíticos;

(ii) Anualmente, até o dia 15 de maio do exercício subsequente, o conjunto completo de demonstrações contábeis, os relatórios do Conselho Fiscal, se em funcionamento, e do Conselho de Administração, os pareceres dos auditores independentes e o balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos, sendo que, caso a CONCESSIONÁRIA constitua subsidiárias, o demonstrativo contábil e o balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos também deverão ser apresentados individualmente para cada subsidiária constituída.

32.1.9. Disponibilizar ao PODER CONCEDENTE os instrumentos jurídicos relativos aos empréstimos, créditos e financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo suas alterações e aditivos, em até 15 (quinze) dias após as respectivas celebrações;

32.1.10. Apresentar anualmente ao PODER CONCEDENTE o RELATÓRIO ANUAL, conforme especificações e diretrizes constantes do APÊNDICE 1 do CADERNO DE ENCARGOS, com o objetivo de mantê-lo informado acerca das atividades realizadas e acompanhar o desempenho da operação e manutenção no período de referência, além de divulgar o planejamento do período subsequente.

32.1.11. Disponibilizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis técnicos pela execução do PGA e dos demais planos e programas necessários à operação do SISTEMA PISF, especialmente do PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS e documentos associados;

32.1.12. Disponibilizar, ao PODER CONCEDENTE, todas as informações obtidas por meio do sistema de monitoramento da infraestrutura do SISTEMA PISF, bem como as demais informações obtidas pela CONCESSIONÁRIA relacionadas à prestação dos SERVIÇOS que se façam necessárias para o seu planejamento e para a elaboração das políticas públicas de segurança hídrica pelo Governo Federal; e

32.1.13. Garantir ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA o acesso, a qualquer tempo, a todos os sistemas de informações e a todas as suas dependências.

32.1.14. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema digital, com acesso via web e aplicativo nativo mobile (para celulares e tablets), no qual serão disponibilizados os documentos e informações e ao qual o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA terão acesso irrestrito.

32.1.15. O sistema digital deverá possibilitar que o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA:

(a) exportem 100% (cem por cento) das informações cadastradas;

(b) emitam comentários, manifestações e/ou aprovação aos documentos submetidos ao sistema;

(c) observem as datas de requisição, resposta e fechamento da informação/documento.

32.2. As vias originais dos relatórios previstos nesta cláusula, após analisadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, serão arquivadas digital ou fisicamente na sede da CONCESSIONÁRIA, que deverá mantê-las em arquivo por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

33. PROJETOS

33.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados os projetos necessários à execução de qualquer obra envolvendo o objeto do CONTRATO, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no CADERNO DE ENCARGOS e no PLANO DE INVESTIMENTOS - PI, bem como às exigências previstas na legislação e/ou normas técnicas aplicáveis e eventuais regulamentos do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA.

33.1.1. Na elaboração dos projetos, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar a metodologia de Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM) ou tecnologias e processos integrados equivalentes ou mais avançados que venham a substitui-la.

33.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prever e promover treinamentos periódicos para a equipe do PODER CONCEDENTE responsável pela gestão e fiscalização do CONTRATO, com o objetivo de capacitá-los no uso da ferramenta BIM, assegurando uma atuação eficiente e alinhada aos padrões estabelecidos.

33.2. Os projetos deverão ser desenvolvidos observando as seguintes etapas:

(i) Projeto Conceitual;

(ii) Projeto Básico;

(iii) Projeto Executivo; e

(iv) Projeto Como Construído (As-Built).

33.2.1. O grau de detalhamento de cada etapa será definido prévia e conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, observando as particularidades técnicas e operacionais do objeto.

33.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante solicitação formal devidamente justificada, propor ao PODER CONCEDENTE a supressão, alteração ou adequação de etapas e conteúdo dos projetos e documentos, de acordo com a complexidade e especificidade da intervenção, sendo a efetivação das modificações condicionada à anuência expressa do PODER CONCEDENTE.

33.2.3. O avanço entre as etapas de projeto e a autorização para início da fase subsequente dependerão de manifestação formal do PODER CONCEDENTE quanto à conformidade da etapa anterior.

33.3. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação à data prevista para o início da execução de cada obra, o projeto (conceitual ou básico) para obter a sua “não objeção”.

33.3.1. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento: (i) manifestar a sua "não objeção" ao projeto (conceitual ou básico) apresentado pela CONCESSIONÁRIA, autorizando o início da execução da obra, após elaboração do projeto executivo; ou (ii) manifestar a sua "objeção" ao projeto (conceitual ou básico) apresentado, indicando as possíveis irregularidades ou incorreções constatadas, não sendo cabível objeções quanto à solução técnica escolhida pela CONCESSIONÁRIA, desde que esta esteja em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

33.3.2. No caso de decurso do prazo previsto na cláusula 33.3.1, haverá a preclusão do direito de manifestação por parte do PODER CONCEDENTE, sendo considerado que o projeto (conceitual ou básico) apresentado pela CONCESSIONÁRIA obteve a "não objeção".

33.3.3. Em caso de "objeção" ao projeto apresentado, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 20 (vinte) dias para realizar os ajustes e apresentar uma nova versão ao PODER CONCEDENTE.

33.3.4. A objeção do PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de fundamento técnico, com a indicação clara do item do CADERNO DE ENCARGOS e/ou da norma técnica e/ou do regulamento técnico que não foi atendido e ainda da correção a ser feita pela CONCESSIONÁRIA.

33.4. A apresentação do projeto (conceitual ou básico) em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento ao CADERNO DE ENCARGOS, bem como a não apresentação dos documentos e informações exigidos, implicará na interrupção do prazo de avaliação previsto na cláusula 33.3.1, retornando a sua contagem a partir da data do atendimento integral pela CONCESSIONÁRIA das pendências ou desconformidades.

33.5. Eventuais divergências pontuais em aspectos técnicos do projeto (conceitual ou básico) em relação às especificações do CADERNO DE ENCARGOS poderão ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, desde que a CONCESSIONÁRIA assuma a responsabilidade e demonstre que a solução é tecnicamente justificável e apresenta resultado igual ou superior ao previsto inicialmente, sem que isso possa gerar direito de reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA.

33.6. A apresentação do projeto (conceitual ou básico) não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigatoriedade da elaboração e entrega do projeto executivo.

33.7. Quando exigida a elaboração do projeto conceitual como etapa prévia à elaboração do projeto básico, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentá-lo ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo previsto na cláusula 33.3para entrega do respectivo Projeto Básico.

33.7.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo, para manifestar sua "não objeção" ou, de forma fundamentada, nos termos da cláusula 33.3.4, sua "objeção".

33.7.2. Na hipótese de objeção, a CONCESSIONÁRIA disporá de 30 (trinta) dias para revisar o Projeto Conceitual e reapresentá-lo ao PODER CONCEDENTE.

33.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início da execução de cada obra, o projeto executivo, considerando as especificações do projeto (conceitual e/ou básico) não objetado ou da versão revisada conforme determinação do PODER CONCEDENTE.

33.8.1. O início da obra está condicionado à "não objeção" do projeto executivo pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contar de seu recebimento.

33.8.2. No caso de decurso do prazo previsto na cláusula 33.8.1, haverá a preclusão do direito de manifestação por parte do PODER CONCEDENTE, sendo considerado que o projeto executivo apresentado pela CONCESSIONÁRIA obteve a "não objeção".

33.8.3. Em caso de "objeção" ao projeto executivo apresentado, a PARTES acordarão prazo para realizar os ajustes que se mostrarem necessários.

33.8.4. A objeção do PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de fundamento técnico, com a indicação clara da norma técnica e/ou do regulamento técnico que não foi atendido e ainda da correção a ser feita pela CONCESSIONÁRIA.

33.9. Caso seja detectado pelo PODER CONCEDENTE falha ou erro grave no Projeto Executivo apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração do projeto executivo, desde que comprove a falha ou erro grave detectado, por meio de relatórios técnicos, demonstrando as correções que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de ter emitido manifestação de "não objeção" ao projeto básico.

33.10. A solicitação de alteração do projeto executivo, em razão do exposto na cláusula acima, não vincula o início e/ou continuidade das obras, podendo a CONCESSIONÁRIA corrigir o projeto executivo concomitantemente à execução das obras.

33.11. Finda a execução da obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE o Projeto Como Construído (As-Built) de todas as obras realizadas.

33.12. A não objeção, expressa ou tácita, ou o recebimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, certificados ou não, conforme o caso, não implicará em qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, assim como das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as eventuais imperfeições do projeto e a qualidade da obra realizada.

33.13. Caso a obra executada esteja em desacordo com as normas técnicas e parâmetros do CADERNO DE ENCARGOS, os ajustes ou correções necessárias serão executados pela CONCESSIONÁRIA sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

33.14. O PODER CONCEDENTE realizará, sempre que oportuno, diligências e auditorias sobre os projetos e documentos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre a sua execução.

33.14.1. Sem prejuízo das notificações formais previstas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá determinar, de forma imediata, a suspensão da execução de obras ou serviços sempre que forem identificadas anomalias que, a seu juízo, possam comprometer a segurança da estrutura, dos trabalhadores, da população ou do meio ambiente.

33.14.2. A suspensão de que trata a cláusula 33.14.1 deverá ser formalizada por meio de ato administrativo específico, devidamente motivado e instruído com os elementos técnicos que justifiquem a medida, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

33.14.3. Caso a paralisação resulte em impacto nos custos, no cronograma ou nas receitas da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será devida, desde que reste demonstrado que a anomalia indicada não comprometia a segurança da estrutura, dos trabalhadores, da população ou do meio ambiente.

33.15. Os documentos técnicos relacionados aos projetos básicos e executivos deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) projetista(s) contratadas pela CONCESSIONÁRIA, conforme normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais pertinentes.

34. DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE

34.1. Competirá ao PODER CONCEDENTE, dentre outras atribuições, com o apoio, no que couber, de seus terceiros contratados, o seguinte:

34.1.1. Indicar o Gestor do Contrato, a quem caberá coordenar as atividades relacionadas à:

(i) Fiscalização técnica: o acompanhamento do CONTRATO com o objetivo de avaliar a execução do seu objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da execução do objeto do CONTRATO estão compatíveis com os INDICADORES DE DESEMPENHO;

(ii) Fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do CONTRATO no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

(iii) Fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do CONTRATO nos aspectos técnicos, administrativos ou financeiros relacionadas a outros setores da Administração Pública Federal, como, por exemplo, o Ministério da Fazenda em relação à previsão de recursos para honrar os pagamentos.

(iv) Acompanhar os registros realizados pelos Fiscais do CONTRATO das ocorrências relacionadas à execução do CONTRATO e informar à autoridade superior do PODER CONCEDENTE aquelas que ultrapassarem a sua competência;

(v) Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da CONCESSIONÁRIA, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

(vi) Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do CONTRATO, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do CONTRATO, de acordo com a avaliação dos Fiscais do Contrato;

(vii) Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos do PODER CONCEDENTE para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções e extinção do CONTRATO, entre outros, quando for o caso;

(viii) Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do CONTRATO;

(ix) Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do CONTRATO, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

(x) Avaliar os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO SIMPLIFICADOS e RELATÓRIOS DE DESEMPENHO COMPLETOS emitidos pela ENTIDADE VERIFICADORA quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

(xi) Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO referente às obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO;

(xii) Tomar as providências para a instauração de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções ou encaminhar o processo ao agente, comissão ou setor competente para assim proceder quando a sanção a ser aplicada ultrapassar a sua competência, observados os requisitos da Lei Federal n.º 9.784/99 e outras aplicáveis, decidindo-o em primeira instância administrativa quando possuir competência para tanto; e

(xiii) Reconsiderar a decisão de aplicação de sanções decorrentes do inadimplemento das obrigações do presente CONTRATO ou remeter o recurso administrativo interposto pela CONCESSIONÁRIA para apreciação da autoridade hierarquicamente superior no âmbito do PODER CONCEDENTE.

34.1.2. Indicar o Fiscal Técnico do Contrato, a quem caberá:

(i) Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato com informações pertinentes às suas competências;

(ii) Anotar no histórico de gerenciamento do CONTRATO todas as ocorrências relacionadas à execução do CONTRATO, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

(iii) Informar o Gestor do Contrato sobre a necessidade de notificar a CONCESSIONÁRIA acerca da necessidade de corrigir a prestação dos SERVIÇOS ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

(iv) Informar ao Gestor do Contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que se adotem as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

(v) Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do CONTRATO nas datas estabelecidas nos planos apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

(vi) Fiscalizar a execução do CONTRATO para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, ficando responsável pela conferência da documentação exigida para fins de pagamentos em favor da CONCESSIONÁRIA, bem como por realizar as vistorias necessárias ao recebimento das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA;

(vii) Comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do CONTRATO sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou prorrogação contratual;

(viii) Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme disposto no inciso (ix) da cláusula 34.1.1;

(ix) Realizar as vistorias necessárias ao recebimento das obras executadas pela CONCESSIONÁRIA, mediante termo detalhado indicando o recebimento ou não, que sirva para embasar o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO a ser emitido pelo Gestor do Contrato, nos termos do inciso (xi) da cláusula 34.1.1 do CONTRATO.

34.1.3. Indicar o Fiscal Administrativo do Contrato, a quem caberá:

(i) Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao CONTRATO e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

(ii) Verificar a manutenção das condições de habilitação da CONCESSIONÁRIA, indicando ao Gestor do Contrato os documentos comprobatórios pertinentes que deverão ser solicitados à CONCESSIONÁRIA, caso necessário;

(iii) Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias por parte da CONCESSIONÁRIA e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto na regulamentação pertinente;

(iv) Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA e reportar ao Gestor do Contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

(v) Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do CONTRATO, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme disposto no inciso (ix) da cláusula 34.1.1;

34.1.4. Indicar o Fiscal Setorial do Contrato, a quem caberá, no caso de afastamento ou impedimento legal dos Fiscais Técnico e Administrativo, exercer as atribuições que lhes foram conferidas;

34.1.5. Manter-se como prestadora do serviço de adução de água bruta aos ESTADOS BENEFICIADOS no âmbito do SISTEMA PISF ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, por meio dos Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta, celebrados em 07 de janeiro de 2025;

34.1.6. Cumprir e assegurar o cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS, bem como da legislação e regulamentação vigentes aplicáveis às suas atribuições ou competências delegadas a órgãos e/ou entidades vinculadas, garantindo a plena execução do objeto da CONCESSÃO;

34.1.7. Adotar as providências cabíveis, incluindo o apoio na articulação institucional e a realização de eventuais revogações ou ajustes em atos normativos pertinentes, com o objetivo de assegurar que o CONTRATO CCVE-030/2022, bem como os contratos correlatos ao respectivo CCVE, indispensáveis para a utilização do sistema de transmissão integrante do Sistema Interligado Nacional, sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA até o término da FASE 2 – Organização da Assunção da Operação.

34.1.8. Designar membros para o COMITÊ DE TRANSIÇÃO e o COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS dentro do prazo estabelecido no CONTRATO;

34.1.9. Analisar e solicitar ajustes no PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA, PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO, PLANO DE OPERAÇÃO, PLANO DE MANUTENÇÃO, PLANOS DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS – PSB, PROGRAMA DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL – PGSA, PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA – PC e PLANO DE INVESTIMENTOS – PI, apresentados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais novas versões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ao longo da vigência do CONTRATO;

34.1.10. Aprovar ou rejeitar os pedidos de repactuação do cronograma físico-executivo de obras e/ou SERVIÇOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA;

34.1.11. Manifestar sua “não objeção” ou apontar os itens de revisão dos projetos básicos e executivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para execução de obras necessárias à consecução do objeto do CONTRATO, nos termos da cláusula 33;

34.1.12. Aprovar a inclusão de novos investimentos, nos termos previstos no CONTRATO;

34.1.13. Aprovar a realização de investimentos para a ampliação da capacidade do SISTEMA PISF, nos termos previstos no CONTRATO;

34.1.14. Atestar a conclusão das obras previstas no CADERNO DE ENCARGOS, por meio da expedição do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO ou TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO;

34.1.15. Analisar o RELATÓRIO ANUAL e o apêndice mencionado na cláusula 20.1 e emitir, se o caso, as OS-1, OS-2 e OS-3 e as respectivas notas técnicas, nos termos da cláusula 21;

34.1.16. Instaurar os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando de seu interesse;

34.1.17. Conduzir os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando instaurados pela CONCESSIONÁRIA;

34.1.18. Analisar o cenário que originou a reivindicação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro frente aos termos contratuais que se apliquem ao pleito e revisar o fluxo de caixa marginal;

34.1.19. Aprovar ou rejeitar os pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

34.1.20. Definir a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

34.1.21. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;

34.1.22. Promover os processos de REVISÕES QUINQUENAIS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS;

34.1.23. Fiscalizar e acompanhar a execução das obras no âmbito do SISTEMA PISF;

34.1.24. Fiscalizar e acompanhar o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

34.1.25. Fiscalizar e acompanhar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA;

34.1.26. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que comprometa a prestação dos SERVIÇOS ou que ponha em risco a segurança de empregados, prepostos e terceiros;

34.1.27. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;

34.1.28. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

34.1.29. Interagir com os ESTADOS BENEFICIADOS, o CONSELHO GESTOR DO PISF, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Piancó-Piranhas-Açu, o Comitê de Bacias e Sub-Bacias Hidrográficas Receptoras, a ANA e demais órgãos e entidades que possuam relação com o SISTEMA PISF e repassar eventuais diretrizes pertinentes à prestação dos SERVIÇOS à CONCESSIONÁRIA;

34.1.30. Dar apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto a outros órgãos públicos e outros poderes, sempre que o exercício de suas atribuições envolver ou impactar as atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;

34.1.31. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

34.1.32. Constituir e manter, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, em condições de imediata liquidação, a GARANTIA DE ADIMPLEMENTO;

34.1.33. Garantir que os OPERADORES ATUAIS do SISTEMA PISF indiquem as equipes de transição da operação do SISTEMA PISF, bem como membros para compor o COMITÊ DE TRANSIÇÃO dentro do prazo estabelecido no CONTRATO;

34.1.34. Remunerar os OPERADORES ATUAIS até a sua integral desmobilização, isentando a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade;

34.1.35. Transferir à CONCESSIONÁRIA os BENS DA CONCESSÃO necessários à prestação dos SERVIÇOS;

34.1.36. Garantir livre acesso às equipes técnicas e aos prepostos da CONCESSIONÁRIA nas áreas do SISTEMA PISF destinadas à execução dos SERVIÇOS e INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS;

34.1.37. Disponibilizar à CONCESSIONÁRIA todas as informações, esclarecimentos e documentos que venham a ser necessários para a assunção da operação do SISTEMA PISF;

34.1.38. Informar a CONCESSIONÁRIA sobre decreto, portaria, resolução ou qualquer outro ato normativo relacionado ao SISTEMA PISF;

34.1.39. Prever no OGU recursos para honrar o pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS devidas à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO;

34.1.40. Efetuar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida diretamente à CONCESSIONÁRIA e/ou determinar o pagamento pelo BANCO DEPOSITÁRIO, nos termos previstos neste CONTRATO;

34.1.41. Extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação vigentes;

34.1.42. Determinar a intervenção e/ou caducidade da CONCESSÃO, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

34.1.43. Responsabilizar a CONCESSIONÁRIA caso o PODER CONCEDENTE seja sancionado por outros entes públicos, autoridades reguladoras ou entidades congêneres, em decorrência de ações, omissões ou inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA.

34.1.44. Caso o PODER CONCEDENTE seja condenado, administrativa ou judicialmente, ao pagamento de multa ou cumprimento de obrigação pecuniária decorrente de ação ou omissão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, poderá:

(i) descontar o valor correspondente da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

(ii) determinar que a CONCESSIONÁRIA efetue o pagamento diretamente à entidade que aplicou a sanção, caso haja autorização para tanto; ou

(iii) realizar o pagamento e exigir o ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

34.1.44.1. As hipóteses previstas nos incisos (i) a (iii) da cláusula 34.1.44 somente serão aplicáveis após assegurado à CONCESSIONÁRIA o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do rito estabelecido na cláusula 50 deste CONTRATO ou no próprio processo administrativo que tiver ensejado a aplicação da penalidade ao PODER CONCEDENTE.

34.1.44.2. Na hipótese prevista no item (iii) da cláusula 34.1.44, caso o PODER CONCEDENTE efetue o pagamento da multa ou de outra obrigação pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarci-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados do efetivo pagamento. Não ocorrendo o ressarcimento no prazo estipulado, o PODER CONCEDENTE poderá descontar o valor correspondente da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA, no mês do pagamento ou no mês subsequente, aplicando-se o disposto na cláusula 34.1.44.1.

34.1.44.3. Concluído o processo administrativo referido na cláusula 34.1.44.1, caso se comprove a ausência de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos ou descontados, devidamente reajustados conforme índice previsto neste CONTRATO, mediante a majoração do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA subsequente à decisão administrativa. Igual direito assistirá à CONCESSIONÁRIA em caso de decisão judicial favorável definitiva, que reconheça a inexistência de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA CONCESSIONÁRIA

35. CAPITAL SOCIAL

35.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima, cujo objeto social, durante o prazo da CONCESSÃO, é específico e exclusivo de exploração do SISTEMA PISF, de prestação dos SERVIÇOS e de exploração de atividades acessórias ou associadas, nos termos deste CONTRATO.

35.2. O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA corresponderá, no mínimo, à soma dos seguintes valores, atualizados com base no IPCA desde a data-base de dezembro de 2024 até a data da efetiva integralização:

(i) o valor mínimo de R$ 128.220.857,20 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), cuja parcela inicial de 20% (vinte por cento) foi integralizada como condição de assinatura deste CONTRATO; e

(ii) o valor adicional vinculado ao percentual de desconto ofertado sobre os valores máximos mensais das PARCELAS A e B na LICITAÇÃO, nos termos do item 5.4 do EDITAL, se aplicável, integralizado como condição de assinatura deste CONTRATO.

35.2.1. O valor remanescente do capital social mínimo, correspondente a 80% (oitenta por cento) do montante previsto no item (i) da Cláusula 35.2, deverá ser integralizado, devidamente atualizado, até o último dia do primeiro ANO DA CONCESSÃO.

35.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o PRAZO DO CONTRATO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido no item (i) da cláusula 35.2 sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

35.3.1. A aplicação das penalidades a que se refere a cláusula 35.3 não elidirá o dever da CONCESSIONÁRIA de reestabelecer o capital social ao valor mínimo exigido.

35.4. A partir do 5º (quinto) ANO DA CONCESSÃO, o capital social adicional mencionado no item (ii) da cláusula 35.2 poderá ser reduzido, desde que observadas as seguintes condições cumulativas:

(i) conclusão de todos os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, devidamente comprovada por meio da emissão dos respectivos TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO;

(ii) obtenção, pela CONCESSIONÁRIA, nos 4 (quatro) trimestres civis imediatamente anteriores à redução, de ÍNDICE DE DESEMPENHO GLOBAL (IDG) igual ou superior a 0,9750 e Índice de Fornecimento de Água (IDF) igual a 1,0000; e

(iii) comprovação de que, após a redução, o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA permanecerá igual ou superior a R$ 128.220.857,20 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), considerando como referência a data-base de dezembro de 2024, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, na data em que for efetivada a redução.

35.5. A redução do capital social mencionada na Cláusula 35.4 será realizada de forma faseada, respeitando um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada etapa.

35.5.1. Após cada redução, deverá ser mantido integralizado o seguinte capital social adicional:

Evento de redução do capital social adicional	***% mínimo do capital social adicional a ser mantido integralizado na CONCESSIONÁRIA***
Após a 1ª redução	80%
Após a 2ª redução	60%
Após a 3ª redução	40%
Após a 4ª redução	20%
Após a 5ª redução	0%

35.6. O PODER CONCEDENTE deverá ser formalmente comunicado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a cada redução do capital social adicional, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Cláusulas 35.4 e 35.5.

35.6.1. A ausência de manifestação expressa por parte do PODER CONCEDENTE dentro desse prazo será considerada como anuência.

35.7. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS e realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS que compõem o objeto da CONCESSÃO, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sendo necessária, entretanto, a comunicação ao PODER CONCEDENTE para que este mantenha os devidos registros contratuais.

35.8. Caso ocorram perdas que reduzam o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior a um terço do capital social total previsto na cláusula 35.2 ou, caso a redução do capital social adicional tenha sido iniciada, um terço da soma do montante previsto no item (i) da Cláusula 35.2 com o montante previsto na cláusula 35.5, o patrimônio líquido deverá ser aumentado até, no mínimo, um terço do capital social mencionado, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da data de encerramento do exercício social em que as perdas foram identificadas.

36. TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO

36.1. A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO e/ou TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE e sem o cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis ensejará a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, inclusive a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

36.2. É dispensável a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA ou na sua composição societária que não configure a alteração do seu CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.

36.3. Para fins de obtenção da anuência prévia do PODER CONCEDENTE para TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO e/ou TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá:

36.3.1. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS;

36.3.2. Atender às exigências de capacidade técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade jurídica e fiscal previstas no EDITAL que sejam necessárias à assunção dos SERVIÇOS e exigíveis em conformidade com o estágio e as condições da CONCESSÃO quando for solicitada a anuência, devendo ser levados em consideração os investimentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA; e

36.3.3. Atender a outras exigências previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

36.4. A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter inalterado seu objeto social durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

37. ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER CONCEDENTE

37.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, inclusive a decretação de caducidade da CONCESSÃO:

37.1.1. Alterações do Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental ou que promovam o aumento de seu capital social ou resultem na mera criação ou extinção de filiais, as quais deverão ser objeto de simples comunicação;

37.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na cláusula 36;

37.1.3. Atos que caracterizem a situação prevista na cláusula 36, tais como, por exemplo: (a) celebração de acordo de acionistas; (b) emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e (c) instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

37.1.4. Alienação do CONTROLE ou TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;

37.1.5. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS;

37.1.6. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA para valor inferior ao mínimo exigido neste CONTRATO;

37.1.7. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, exceto quando se tratar de ato já autorizado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;

37.1.8. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários ou outra operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia;

37.1.9. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores;

37.1.10. Concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, às PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e

37.1.11. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela CONCESSIONÁRIA em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

37.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização do PODER CONCEDENTE.

37.3. Salvo disposição específica prevista neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE terá o prazo total de até 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo o prazo previsto na cláusula 37.3.1, contados do recebimento do pleito de anuência prévia, para apresentar resposta definitiva.

37.3.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pleito de anuência prévia, para verificar a suficiência das informações e documentos necessários à sua análise, podendo solicitar à CONCESSIONÁRIA a complementação dos elementos considerados necessários.

37.3.2. Na hipótese em que for solicitada a complementação de informações e documentos, nos termos da subcláusula anterior, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere a cláusula 37.3 será suspenso, retomando a contagem no dia seguinte à apresentação das informações e/ou documentos.

37.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar quantos pedidos de esclarecimentos entender pertinente para a análise do pleito de anuência, desde que se manifeste no prazo máximo a que se refere a cláusula 37.3.

37.3.4. O PODER CONCEDENTE poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

38. ATOS DEPENDENTES DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE

38.1. Os seguintes atos deverão ser comunicados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da sua consumação, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

38.1.1. Ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA; e

38.1.2. Início do processo de proposição e negociação com credores de plano de recuperação extrajudicial.

38.2. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE, em até 2 (dois) dias, sobre o recebimento de penalidades em seu desfavor, aplicada por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA ou ainda de caráter ambiental;

38.3. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

38.3.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na CONCESSIONÁRIA;

38.3.2. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da CONCESSIONÁRIA detidas por um único acionista;

38.3.3. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE para os fins previstos na cláusula 36;

38.3.4. Alteração do Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental ou que promovam o aumento de seu capital social ou resultem na mera criação ou extinção de filiais;

38.3.5. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA ou abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SPE;

38.3.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias que não se enquadrem na hipótese da cláusula 37.1.8; e

38.3.7. Excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE.

CAPÍTULO VI. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

39. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

39.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será considerado mantido enquanto respeitadas as condições estabelecidas em suas cláusulas, bem como a alocação de riscos definida na cláusula 46 deste CONTRATO.

39.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando:

39.2.1. Qualquer das PARTES sofrer impactos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não lhe tenha sido atribuído contratualmente, resultando em desbalanceamento comprovado e relevante da equação econômico-financeira do CONTRATO;

39.2.2. Houver descumprimento ou atraso por qualquer das PARTES em relação às suas obrigações contratuais, resultando em benefícios indevidos;

39.2.3. Modificações unilaterais no CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE alterarem, de forma direta e comprovada, os custos ou receitas da CONCESSIONÁRIA; ou

39.2.4. Modificações bilaterais no CONTRATO alterarem a sua equação econômico-financeira.

40. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO

40.1. O processo de reequilíbrio poderá ser iniciado por qualquer das PARTES.

40.2. A PARTE impactada deverá encaminhar formalmente à outra PARTE o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, contendo, no mínimo:

40.2.1. Descrição detalhada do evento e suas respectivas consequências, inclusive em relação ao não atendimento de INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações contratuais;

40.2.2. Fundamentação contratual que atribua o risco à outra PARTE;

40.2.3. Modalidade de recomposição;

40.2.4. Documentação comprobatória e planilha de impacto econômico-financeiro, conforme modelo constante no ANEXO 6 – PLANILHA PARA SIMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

40.3. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o evento ao PODER CONCEDENTE dentro de até 2 (dois) anos a partir da sua efetiva ocorrência, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do evento.

40.3.1. No caso de o evento de desequilíbrio decorrer de vício oculto, o prazo de notificação será de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua identificação, respeitados os limites temporais previstos nas cláusulas 46.4.21 e 46.4.22.

40.3.2. Os prazos dispostos na cláusula 40.3 e 40.3.1 deverão ser observados mesmo que o efeito financeiro decorrente da materialização dos riscos seja inferior aos parâmetros previstos na cláusula 43.1, conforme aplicável.

40.4. A PARTE demandada deverá se manifestar sobre o pleito de reequilíbrio apresentado pela outra PARTE no prazo de até 60 (sessenta) dias, abordando, em sua manifestação, no mínimo, o escopo de análise previsto na cláusula 40.2.

40.5. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do pleito ou da manifestação apresentado pela CONCESSIONÁRIA, emitir sua decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, manifestando-se sobre: (i) o cabimento do pleito; (ii) a configuração do evento de desequilíbrio; (iii) a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser corrigido; e (iv) a modalidade de reequilíbrio proposta.

40.6. Para a tomada da decisão referida na cláusula 40.5, o PODER CONCEDENTE deverá: (i) considerar a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro recomendada pela CONCESSIONÁRIA; (ii) decidir pela modalidade de reequilíbrio que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da CONCESSIONÁRIA e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, particularmente as que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (b) a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO; e (iii) justificar adequadamente sua decisão.

40.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar por uma ou mais das seguintes modalidades para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

40.7.1. Inclusão ou supressão de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou SERVIÇOS previstos neste CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS;

40.7.2. Extensão ou antecipação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO;

40.7.3. Revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;

40.7.4. Pagamento de indenização diretamente à CONCESSIONÁRIA;

40.7.5. Pagamento de indenização diretamente a terceiros indicados pela CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas neste CONTRATO;

40.7.6. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;

40.7.7. Assunção por uma PARTE de custos e/ou obrigações atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;

40.7.8. Utilização de valores excedentes aos saldos mínimos disponíveis na CONTA RESERVA, mediante NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ao BANCO DEPOSITÁRIO; e

40.7.9. Outra modalidade que seja conveniente e oportuna.

40.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será restrita à parcela comprovadamente impactada pelo evento ou fato, admitindo-se o uso de estimativas caso não existam dados suficientes para uma mensuração precisa.

40.9. O evento ou fato que motivar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em uma determinada ocasião não poderá ser utilizado novamente como fundamento para revisões subsequentes.

40.10. Os custos associados à instrução do pleito serão de responsabilidade da PARTE requerente, com exceção do que estiver disposto em contrário na cláusula 66.

40.11. Eventuais ganhos de produtividade ou eficiência relacionados à responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO à CONCESSIONÁRIA não serão passíveis de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE.

40.12. Todos os cálculos de fluxo de caixa marginal realizados ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO deverão refletir os reequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO previamente implementados.

40.13. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou terceiros com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre o pleito de reequilíbrio, mantido, neste caso, o prazo para emissão da decisão final previsto na cláusula 40.5.

40.14. Ao final de cada procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, será formalizado termo aditivo ou apostilamento ao CONTRATO, a ser assinado pelas PARTES e publicado na imprensa oficial, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

41. MEDIDAS CAUTELARES OU PROVISÓRIAS

41.1. Enquanto o processo de reequilíbrio econômico-financeiro estiver pendente de julgamento, o PODER CONCEDENTE poderá adotar medidas cautelares ou provisórias com o objetivo de mitigar os impactos dos eventos de desequilíbrio sobre a execução do CONTRATO.

41.2. As medidas cautelares serão aplicadas quando for possível a imediata mensuração e quantificação dos impactos decorrentes do evento de desequilíbrio.

41.3. As medidas provisórias serão aplicadas quando não for possível a imediata mensuração e quantificação dos impactos decorrentes do evento de desequilíbrio.

41.4. As medidas cautelares ou provisórias poderão ser adotadas nas hipóteses em que tais providências forem necessárias para garantir:

41.4.1. a solvência da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento de obrigações contratuais pelo PODER CONCEDENTE;

41.4.2. o cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em seus contratos de financiamento que possam acarretar o vencimento antecipado da dívida; ou

41.4.3. a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO, caso ocorram eventos de desequilíbrio que impactem a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 2 (duas) vezes a média das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses anteriores à data de formalização do pleito de medida cautelar ou provisória;

41.4.4. o cumprimento do PGA pela CONCESSIONÁRIA.

41.5. A adoção de medidas cautelares ou provisórias poderá ser realizada por iniciativa própria do PODER CONCEDENTE ou mediante solicitação formal da CONCESSIONÁRIA.

41.6. Ao receber um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro que inclua pedido de medidas cautelares ou provisórias, o PODER CONCEDENTE deverá analisar a solicitação e emitir sua decisão no prazo de até 30 (trinta) dias.

41.6.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, solicitar previamente a opinião de seus terceiros contratados, não havendo alteração do prazo previsto na cláusula anterior.

41.7. Após a conclusão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE realizará encontro de contas entre:

41.7.1. O valor efetivo das medidas cautelares ou provisórias, incluindo eventuais perdas ou ganhos percebidos pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE em razão das medidas adotadas; e

41.7.2. O valor do desequilíbrio apurado para recomposição.

41.8. Eventuais créditos em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA serão regularizados por meio das modalidades previstas na cláusula 40.7.

41.9. Independentemente das medidas adotadas, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro seguirá o rito estabelecido na cláusula 40, observando-se, ao término, as disposições previstas na cláusula 40.14.

42. REVISÃO QUINQUENAL

42.1. A REVISÃO QUINQUENAL ocorrerá a cada período de 5 (cinco) anos e deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu início, com a celebração, caso necessário, do respectivo termo aditivo contratual relativo ao período da REVISÃO QUINQUENAL.

42.1.1. As REVISÕES QUINQUENAIS deverão ser iniciadas nas datas de início do 4º (quarto), 9º (nono), 14º (décimo quarto), 19º (décimo nono) e 24º (vigésimo quarto) ANOS DA CONCESSÃO.

42.1.2. Eventual atraso no início da REVISÃO QUINQUENAL implicará o consequente adiamento do prazo máximo de conclusão previsto na cláusula 42.1.

42.1.3. O procedimento poderá resultar ou não na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

42.2. A REVISÃO QUINQUENAL terá por objetivo:

(i) Rever, atualizar, incluir ou excluir INDICADORES DE DESEMPENHO;

(ii) Rever, atualizar, incluir ou excluir mecanismos de aumento de eficiência energética, de redução de perdas e de geração de energia a partir de fontes renováveis;

(iii) Rever e atualizar parâmetros de prestação dos SERVIÇOS;

(iv) Revisar o CADERNO DE ENCARGOS para adequar e/ou incluir e/ou excluir parâmetros técnicos, INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e SERVIÇOS de forma a ajustar à realidade da prestação do serviço de adução de água bruta por meio do SISTEMA PISF, com a consequente atualização dos PGA, PO, PM, PSB, PGSA e PI, quando necessário;

(v) Avaliar a inclusão de obras e serviços não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, nos termos estabelecidos nas cláusulas 19 e 21;

(vi) Incluir, alterar ou excluir disposições contratuais para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA aplicáveis ao SISTEMA PISF;

(vii) Ajustar disposições contratuais que, durante a execução do CONTRATO, tenham se mostrado inaplicáveis ou de difícil cumprimento, respeitando as limitações legais e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

(viii) Analisar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro pendentes de análise e não submetidos ao procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme os termos da cláusula 43;

(ix) Atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, conforme os termos da cláusula 7.9.1; e

(x) Reavaliar, quando oportuno, o percentual de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS previsto na Cláusula 13.11.1, provenientes da exploração de projetos associados, cuja implantação não tenha sido iniciada, destinados à geração de energia, considerando, dentre outros fatores, a evolução dos arcabouços regulatórios pertinentes, o grau de maturidade do mercado de geração de energia a partir de fontes renováveis, as condições de preço e custo da energia e o contexto de suprimento energético do SISTEMA PISF vigentes à época da revisão.

42.2.1. A revisão e atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme disposto na cláusula 42.2 “i”, têm como objetivo aprimorar suas condições de monitoramento, funcionalidade e eficácia, considerando avanços tecnológicos, a experiência das PARTES e a busca por melhorias qualitativas e quantitativas na prestação do objeto do CONTRATO.

42.2.2. A revisão, atualização e inclusão de INDICADORES DE DESEMPENHO deverá sempre observar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como a qualidade da prestação dos SERVIÇOS.

42.3. O processo de REVISÃO QUINQUENAL será instaurado por meio de comunicado enviado pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, informando o cumprimento do período de 5 (cinco) anos e propondo o cronograma para a elaboração, análise e conclusão da REVISÃO QUINQUENAL, observados os prazos estabelecidos na cláusula 42.1.

42.3.1. O cronograma de atividades referido na cláusula 42.3 poderá ser ajustado conforme conveniência das PARTES, visando garantir maior organização, celeridade, eficiência e consistência ao processo.

42.4. Na ausência do comunicado ou da definição do cronograma mencionados na cláusula 42.3, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o procedimento previsto na cláusula 40, devendo o pleito de REVISÃO QUINQUENAL ser apresentado em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) contados da data de cumprimento do período de 5 (cinco) anos.

42.5. A realização das REVISÕES QUINQUENAIS do CONTRATO não prejudica o direito das PARTES de pleitear REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, desde que atendidos os pressupostos para tanto, nos termos da cláusula 43.

42.6. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou terceiros com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a REVISÃO QUINQUENAL, mantido, neste caso, o cronograma referido na cláusula 42.3.

43. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

43.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, tendo como objetivo as hipóteses previstas nos itens (i), (ii), (iii) e/ou (iv) da cláusula 42.2, caso ocorra ou seja iminente a materialização de um ou mais eventos de desequilíbrio que impactem a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior à média das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses anteriores à data de formalização do pleito de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

43.1.1. No primeiro ANO DA CONCESSÃO, o parâmetro previsto na cláusula 43.1 será substituído pelo critério de materialização, já verificada ou iminente, de um ou mais eventos de desequilíbrio que impactem na equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL prevista na PROPOSTA COMERCIAL, atualizado pelo IPCA.

43.1.2. O desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere a cláusula 43.1 será avaliado por meio do cálculo do valor presente líquido do fluxo de caixa marginal projetado em decorrência do evento isolado ou do conjunto de eventos submetidos à revisão extraordinária, utilizando-se a taxa de desconto definida conforme cláusula 45.4.

43.2. Caso os requisitos previstos nas cláusulas 43.1 não sejam atendidos, o pleito será avaliado na REVISÃO QUINQUENAL subsequente, nos termos da cláusula 42.2.

43.3. O pleito de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverá ser formalmente encaminhado à outra PARTE e seguirá o procedimento descrito na cláusula 40.

43.4. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou terceiros com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

44. ALTERAÇÃO UNILATERAL OU CONSENSUAL DO CONTRATO

44.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou consensualmente pelas PARTES, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA e observado o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

44.2. As alterações ao CONTRATO unilateralmente determinadas pelo PODER CONCEDENTE deverão observar os limites legais estabelecidos, evidenciando-se em sua motivação:

44.2.1. O conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 44.5;

44.2.2. A sua pertinência ao objeto da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO;

44.2.3. As consequências de sua implementação na execução do objeto do CONTRATO e no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO; e

44.2.4. As condições estabelecidas na cláusula 40.2.

44.3. As alterações previstas originalmente para ampliação do objeto do CONTRATO, que poderão acontecer ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, a critério do PODER CONCEDENTE, como as previstas na Seção III da cláusula 10 e nas cláusulas 19 e 21, não se sujeitam às condições estabelecidas na cláusula 44.2, pois são de conhecimento prévio da CONCESSIONÁRIA e consideradas em sua PROPOSTA COMERCIAL.

44.4. Previamente à edição do ato de alteração unilateral do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA uma proposta contendo:

44.4.1. O detalhamento do reequilíbrio econômico-financeiro a ser promovido;

44.4.2. As condições para a implementação das providências necessárias à alteração unilateral; e

44.4.3. A demonstração de compatibilidade com a cláusula 44.2.

44.5. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre a proposta referida na cláusula 44.4 em até 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, indicando, se for o caso, razões que demonstrem a inviabilidade ou inadequação técnica da alteração proposta.

44.5.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não se manifeste no prazo estabelecido na cláusula 44.5, presumir-se-á a sua anuência à alteração unilateral proposta.

44.6. Em situações de urgência devidamente justificadas, a manifestação prévia prevista na cláusula 44.5 poderá ser dispensada, sendo assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de se manifestar imediatamente após a edição do ato de alteração unilateral.

44.7. Toda alteração unilateral do CONTRATO será acompanhada da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no montante definido pelo PODER CONCEDENTE, observadas as condições estabelecidas nas cláusulas 40 e 45.

44.8. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar informações à CONCESSIONÁRIA ou consultar e contratar serviços técnicos especializados, auditores independentes e/ou terceiros com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta sua decisão sobre a alteração unilateral ou consensual do CONTRATO.

45. MÉTODO DE REEQUILÍBRIO

45.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, no que se refere às PARCELAS A e B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, será realizada aplicando-se o método do fluxo de caixa marginal.

45.1.1. O cálculo do fluxo de caixa marginal será efetuado pela diferença entre os valores presentes líquidos: (i) do fluxo de caixa estimado do projeto sem o impacto do evento; e (ii) do fluxo de caixa projetado e/ou observado, considerando o impacto do evento que ensejou o desequilíbrio. O fluxo de caixa projetado será aplicado para apuração dos efeitos futuros, enquanto o fluxo de caixa observado será utilizado para apuração dos efeitos já ocorridos.

45.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos resultantes do evento de desequilíbrio.

45.2.1. As melhores informações a que se refere a cláusula 45.2 corresponderão, preferencialmente, aos valores praticados por órgãos da Administração Pública Direta Federal em serviços e obras similares, especialmente em projetos de concessão e/ou parcerias público-privadas (PPPs), bem como a *benchmarks* de valores praticados pelo mercado em serviços e obras similares, disponíveis no ano da ocorrência do evento de desequilíbrio ou, na ausência de dados atualizados, no ano de referência vigente à época da apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

45.2.2. Caso essas referências não estejam disponíveis nos períodos indicados, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, utilizar outros preços de mercado e/ou publicações específicas sobre preços de itens e insumos aplicáveis.

45.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas relacionadas ao valor do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE.

45.4. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será determinada mediante aplicação da seguinte fórmula.

$$\boldsymbol{Taxa\ de\ Desconto} = \boldsymbol{Taxa\ de\ Referência} + \boldsymbol{Spread}$$

Onde:

$\boldsymbol{Taxa\ de\ Desconto}$**:** Taxa de desconto no ano t, em termos reais;

$\boldsymbol{Taxa\ de\ Referência}$: Representa a média diária, calculada no período dos últimos 12 (doze) meses, da taxa bruta de juros reais de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B), antes da dedução do Imposto de Renda. Esta média será baseada em todos os títulos NTN-B vigentes no período disponível, conforme divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Caso as NTN-B sejam substituídas por outro título público equivalente, este será utilizado para o cálculo.

Spread: Refere-se a uma sobretaxa fixa de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) ao ano.

45.4.1. Para eventos de desequilíbrio já ocorridos, a taxa de desconto será apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa.

45.4.2. Para impactos futuros, a taxa de desconto será apurada na data de formalização do reequilíbrio, mediante assinatura do correspondente aditivo contratual.

45.4.3. Independentemente do resultado do cálculo indicado na cláusula 45.4, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente não poderá ser inferior a 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) ao ano.

46. ALOCAÇÃO DE RISCOS

SEÇÃO I – RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

46.1. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável por identificar, analisar e gerenciar os riscos assumidos na execução de suas atribuições conforme este CONTRATO, adotando, por sua conta e risco, as soluções, processos e técnicas que considerar mais eficazes para mitigá-los.

46.2. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável:

(i) pelos riscos que lhe sejam expressamente alocados na matriz de riscos prevista nesta Cláusula 46, bem como nas demais disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS; e

(ii) pelos riscos residuais inerentes à prestação dos SERVIÇOS, entendidos como aqueles não referidos no subitem "i" e sobre os quais a CONCESSIONÁRIA detenha, em razão de sua posição na execução do objeto contratual, melhores condições de prevenção, mitigação, controle ou gerenciamento.

46.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear ao PODER CONCEDENTE a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso verificada a materialização de risco não previsto no CONTRATO ou na matriz de riscos referida na Cláusula 46.2, "i", e que não se enquadre no conceito de riscos residuais inerentes à prestação dos SERVIÇOS, estabelecido na Cláusula 46.2, "ii".

46.2.2. O ônus de comprovar, de forma fundamentada e tecnicamente instruída, o preenchimento cumulativo dos requisitos da Cláusula 46.2.1 é da CONCESSIONÁRIA, não se presumindo a responsabilidade do PODER CONCEDENTE pela mera ausência de previsão expressa do risco na matriz contratual.

46.2.3. Para fins de caracterização e alocação de risco residual, caberá ao PODER CONCEDENTE decidir acerca do cabimento e da procedência do pleito referido na Cláusula 46.2.1, observando o prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto na Cláusula 40.5.

46.2.4. Na apreciação do pleito referida na Cláusula 46.2.3, o PODER CONCEDENTE deverá verificar, de forma motivada, se o risco objeto de análise, ainda que não expressamente mencionado na matriz de riscos, pode dela ser implicitamente deduzido, ou de outras disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, hipótese em que a alocação do risco em análise seguirá a mesma atribuída ao risco do qual decorre ou ao qual se vincula.

46.2.5. Eventuais divergências entre as PARTES quanto à caracterização ou à alocação de riscos residuais poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

46.3. Sem prejuízo de outras responsabilidades explicitamente atribuídas, considera-se que a CONCESSIONÁRIA assume integral e exclusivamente todos os riscos relacionados a:

46.3.1. Investimentos e custos para execução dos SERVIÇOS previstos no ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, observado o disposto na cláusula 46.4;

46.3.2. Incremento de custos e despesas decorrentes da operação e manutenção (O&M) das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE transferidas à CONCESSIONÁRIA, identificadas no quadro 3.18 do ANEXO 1 – CADERNO DE ENCARGOS, ressalvados os acréscimos percentuais do valor-base da PARCELA B expressamente previstos na cláusula 10.30;

46.3.3. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos iniciais e finais estipulados nos cronogramas vigentes, incluindo aqueles relacionados à execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, planos e PGA, quando causados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, observadas as exceções e os riscos que expressamente forem atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO;

46.3.4. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA no CADERNO DE ENCARGOS, planos, incluindo o PGA, ou nos projetos de engenharia, excetuando-se alterações comprovadamente decorrentes da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;

46.3.5. Erros, vícios, omissões, inadequações em projetos, cronogramas, planos, PGAs;

46.3.6. Erro na estimativa de custos e/ou gastos para a execução do objeto do CONTRATO, mesmo para aqueles sujeitos à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE;

46.3.7. Erros na realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do objeto da CONCESSÃO, bem como falhas na prestação dos SERVIÇOS, o que inclui: danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados;

46.3.8. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;

46.3.9. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA COMERCIAL, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que os subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE;

46.3.10. Custos e ações referentes ao tratamento dos seguintes aspectos ambientais, observando o disposto na cláusula 46.4.20:

(i) Passivos ambientais gerados em período anterior ao início da FASE 3 – Operação Assistida, desde que especificados nas DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;

(ii) Danos ambientais decorrentes da execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA a partir da FASE 3 – Operação Assistida até o término do PRAZO DA CONCESSÃO;

(iii) Danos causados a propriedades de terceiros, perdas humanas e indenizações de qualquer natureza decorrentes da execução do objeto do CONTRATO a partir da FASE 3 – Operação Assistida até o término do PRAZO DA CONCESSÃO;

(iv) Atraso ou falha na obtenção de autorizações, permissões e licenças ambientais, quando solicitadas de forma inadequada ou em desacordo com as exigências dos órgãos ambientais competentes, por culpa da CONCESSIONÁRIA, incluindo requerimentos desacompanhados de informações e documentos obrigatórios, submetidos fora dos prazos previstos na legislação aplicável ou por procedimento inadequado;

(v) Todos os custos e despesas relacionados ao cumprimento das condicionantes das licenças, permissões e autorizações ambientais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

(vi) Todos os custos e despesas relacionados à organização dos documentos e elaboração de requerimentos, esclarecimentos, estudos, relatórios, auditorias ou outros documentos necessários à obtenção, renovação ou manutenção das licenças, permissões e autorizações ambientais;

(vii) Todos os custos e despesas relacionados a processos sancionatórios, incluindo, mas não se limitando a custas processuais, honorários advocatícios, despesas gerais, multas aplicadas, seja na esfera administrativa ou judicial, instaurados pelo órgão ou autoridade pública ambiental competente, em razão do descumprimento de obrigações legais e contratuais relacionadas à execução do objeto do CONTRATO, desde que decorrentes de fatos ocorridos após o início da FASE 3 e atribuíveis a ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.

46.3.11. Valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas relacionados às desapropriações, desocupações e à instituição de servidões administrativas necessárias à execução do objeto do CONTRATO, exceto nos casos em que a determinação for originada pelo PODER CONCEDENTE;

46.3.12. Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA se eximir de sua responsabilidade em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE;

46.3.13. Manifestações sociais em geral e greves realizadas por empregados, subcontratadas, fornecedoras ou prestadoras de serviço relacionados à CONCESSIONÁRIA;

46.3.14. Modificações na legislação de Imposto sobre a Renda;

46.3.15. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, conforme hipóteses previstas na cláusula 59, desde que o evento gerador seja passível de cobertura por seguro no Brasil por, no mínimo, 2 (duas) seguradoras, com apólices disponíveis ao menos 2 (dois) anos antes da data da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou órgão que venha a substituí-la, limitado ao valor máximo da indenização passível de contratação na apólice;

46.3.16. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos decorrentes da execução das atividades objeto deste CONTRATO, causados ou sofridos por terceiros que atuem em nome da CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, exceto nas hipóteses de caso fortuito e força maior, em que serão observados os limites de responsabilidade previstos nas cláusulas 46.3.15 e 46.6.1;

46.3.17. Vícios ocultos identificados nos BENS DA CONCESSÃO construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA após o início da FASE 3 – Operação Assistida, bem como nos bens arrendados ou locados para a execução do objeto deste CONTRATO;

46.3.18. Vícios ocultos identificados: (i) nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE, que tenham sido concluídas e transferidas à CONCESSIONÁRIA até a data de início da FASE 3, após o decurso de 5 (cinco) anos a contar dessa data; e (ii) nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE, que tenham sido concluídas e transferidas à CONCESSIONÁRIA após a data de início da FASE 3, após o fim do prazo da garantia prevista no artigo 618 do Código Civil;

46.3.19. Todo e qualquer vício ou defeito identificado nos BENS DA CONCESSÃO, desde que não se enquadre nas hipóteses previstas na cláusula 46.4.21;

46.3.20. Não atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme parâmetros estabelecidos no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

46.3.21. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação, extinção ou alteração de tributos, bem como mudanças na legislação ou regulação tributária;

46.3.22. Prejuízos causados por quaisquer atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA para a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, ainda que tais atividades sejam realizadas com anuência ou autorização do PODER CONCEDENTE;

46.3.23. Alterações no cenário macroeconômico e no custo de capital, inclusive aquelas resultantes de aumentos das taxas de juros praticadas no mercado;

46.3.24. Variações cambiais;

46.3.25. Manutenção da liquidez financeira durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando ao risco relativo à subscrição e integralização mínima do capital social na forma exigida no CONTRATO;

46.3.26. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil de suas atividades;

46.3.27. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio, de empréstimos e financiamentos obtidos para cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, observado o disposto na cláusula 29.12;

46.3.28. Decisões judiciais ou de órgãos de controle que impactem ou suspendam atividades necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO, quando decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA que estejam em desacordo com as disposições deste CONTRATO, devidamente comprovados pelo PODER CONCEDENTE;

46.3.29. Consequências decorrentes de atrasos ou do não atendimento das condições de eficácia do CONTRATO, conforme previsto na cláusula 6, por motivos comprovadamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, observada a cláusula 46.4.14;

46.3.30. Impactos decorrentes de todo e qualquer acidente geotécnico, com exceção daqueles considerados extraordinários, conforme definido na cláusula 46.4.19.

46.3.31. Danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros, decorrentes da prestação dos SERVIÇOS e execução dos investimentos que compõem o objeto deste CONTRATO, inclusive em caso de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, nos termos da cláusula 30.

SEÇÃO II – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

46.4. O PODER CONCEDENTE assume os riscos a seguir identificados, os quais, caso materializados, ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA:

46.4.1. Não implementação de reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO;

46.4.2. Alterações unilaterais do CONTRATO ou de seus ANEXOS, realizados por iniciativa do PODER CONCEDENTE, conforme cláusula 44, que afetem a execução das atividades que compõem o objeto da CONCESSÃO nos termos originalmente pactuados;

46.4.3. Custos adicionais relacionados à transferência da infraestrutura elétrica e/ou ampliação de capacidade do SISTEMA PISF, nos termos das cláusulas 19 e 21, respectivamente;

46.4.4. Custos adicionais relacionados a novos investimentos não previstos no CADERNO DE ENCARGOS, desde que solicitados pelo PODER CONCEDENTE, conforme a cláusula 23;

46.4.5. Investimentos e custos necessários à conclusão das OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE que venham a ser transferidas à CONCESSIONÁRIA;

46.4.6. Danos materiais diretamente causados à infraestrutura do SISTEMA PISF, aos BENS DA CONCESSÃO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, decorrentes da materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou de eventos por ele provocados, incluindo os danos decorrentes da execução de OBRAS A CARGO DO PODER CONCEDENTE.

46.4.7. Decisões arbitrais, judiciais ou administrativas que impeçam ou inviabilizem o cumprimento das obrigações contratuais pela CONCESSIONÁRIA, exceto quando decorrentes de atos praticados pela própria CONCESSIONÁRIA ou nas hipóteses em que este CONTRATO lhe atribua o risco correspondente, aplicando-se a presente determinação sobretudo às seguintes situações:

(i) cobrança e/ou recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

(ii) reajuste e/ou revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL;

(iii) manutenção das CONTAS DA PPP, dos RECURSOS VINCULADOS e da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO.

46.4.8. Superveniência de normas editadas pela AGÊNCIA REGULADORA, que alterem os encargos, riscos e condições previstos no EDITAL e no CONTRATO, configurando a ocorrência de fato do príncipe, nos termos da cláusula 46.4.12, e resultando em comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

46.4.9. Mudanças em projetos, obras ou SERVIÇOS solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou outras entidades públicas competentes, salvo quando tais mudanças objetivarem a conformidade com: (i) a legislação em vigor à época da realização do investimento; ou (ii) com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS.

46.4.10. Modificações nos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses admitidas no CONTRATO, que causem, de forma direta e inequívoca, alteração nos encargos e/ou na remuneração da CONCESSIONÁRIA;

46.4.11. Protestos, manifestações e outras formas de mobilização social que afetem a operação ou gerem danos à infraestrutura do SISTEMA PISF, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 46.3.13;

46.4.12. Fato do Príncipe ou Fato da Administração que provoque impacto econômico-financeiro no CONTRATO;

46.4.13. Não renovação do CONTRATO CCVE-030-2022 ou não efetivação de nova contratação da compra e venda de energia elétrica necessária para a regular operação do SISTEMA PISF, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme obrigação prevista na cláusula 18;

46.4.14. Consequências decorrentes do atraso ou não atendimento das condições de eficácia do CONTRATO previstas na cláusula 66, por motivos comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE, observado o disposto na cláusula 46.3.29;

46.4.15. Ausência do saldo mínimo na CONTA RESERVA nos termos previstos neste CONTRATO;

46.4.16. Ausência de previsão orçamentária e/ou contingenciamentos no OGU que impactem no pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS devidas à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO;

46.4.17. Identificação de achados arqueológicos, paleontológicos e/ou outras interferências ligadas ao patrimônio cultural, bem como os ônus financeiros decorrentes, incluídos os eventuais impactos no cronograma de execução do objeto do CONTRATO. Essa responsabilidade não se aplica nos casos em que tais situações já estejam previstas no CADERNO DE ENCARGOS ou no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;

46.4.18. Atrasos ou inexecução das atividades e obrigações da CONCESSIONÁRIA, bem como alteração comprovada em seu resultado econômico ou financeiro, quando decorrentes de demora ou omissão ou que extrapolem os prazos ou atribuições contratuais e legais por parte do PODER CONCEDENTE, de seus terceiros contratados, da ENTIDADE VERIFICADORA, da AGÊNCIA REGULADORA ou de outros órgãos competentes, nos casos em que a manifestação desses entes seja indispensável para o cumprimento das atividades e obrigações previstas neste CONTRATO;

46.4.19. Impactos de acidentes geotécnicos extraordinários, assim caracterizados como eventos de movimentação de massa, tais como quedas, tombamentos, rolamentos, deslizamentos (rotacionais ou translacionais), corridas de massa, subsidência ou colapsos que ocorram no SISTEMA PISF em áreas submetidas a intervenções de obras, concluídas ou não, executadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelos OPERADORES ATUAIS, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa ou contribuído para agravar o problema e o acidente tenha ocorrido nos prazos previstos na cláusula 46.4.21, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior previstas na cláusula 46.6.1.

46.4.20. Os seguintes riscos relativos aos aspectos ambientais, observado o disposto na cláusula 46.3.10:

(i) Surgimento ou descoberta de passivos ambientais gerados em período anterior ao início da FASE 3 – OPERAÇÃO ASSISTIDA, não especificados no ANEXO 4 – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;

(ii) Atraso ou falha na obtenção de licenças, permissões e autorizações ambientais, desde que devidamente comprovado que a CONCESSIONÁRIA adotou todas as medidas ao seu alcance e sob a sua responsabilidade, nos termos deste CONTRATO, para assegurar sua obtenção, incluindo, mas não se limitando a:

a. elaboração e submissão oportuna e tempestiva das informações e documentos necessários, de acordo com legislação aplicável e exigências do órgão ambiental competente;

b. atendimento tempestivo às solicitações de esclarecimentos formuladas pelo órgão ambiental; e

c. cumprimento adequado das condicionantes ambientais determinadas pelo órgão ambiental.

46.4.21. Vícios ocultos identificados: (i) nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE, que tenham sido concluídas e transferidas à CONCESSIONÁRIA até a data de início da FASE 3, desde que identificados no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data; e (ii) nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE, que tenham sido concluídas e transferidas à CONCESSIONÁRIA após a data de início da FASE 3, desde que os vícios sejam identificados dentro do prazo da garantia previsto no artigo 618 do Código Civil;

46.4.22. Vícios ocultos nas obras total ou parcialmente executadas pelo PODER CONCEDENTE, desde que: (i) identificados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de conclusão da ampliação da capacidade do Eixo Norte, de 25% para 50%; e (ii) decorram da utilização do Sistema PISF com capacidade acima da observada antes da referida ampliação de capacidade;

46.4.23. Criação, extinção ou alteração de tributos e encargos legais, ocorrida após a publicação do EDITAL, que impacte diretamente as atividades que compõem o objeto do CONTRATO ou a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, inclusive quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado, excetuando-se os impostos incidentes sobre a renda;

(i) Para fins do risco descrito na cláusula 46.4.23, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar, como premissa contratual, a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela referida emenda.

(ii) A partir da efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, caso se comprove impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão, no prazo de até 12 (doze) meses, firmar termo aditivo que discipline o montante e a forma de reequilíbrio.

46.4.24. Variação do valor da venda ou liquidação do excedente de energia elétrica decorrente do CONTRATO CCVE-030/2022, exceto quando a comercialização for realizada de acordo com o plano de negócios apresentado pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na cláusula 18.4.3.

46.5 A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada por eventual descumprimento de obrigações contratuais que decorra, de forma direta e inequívoca: (i) da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO; e (ii) de determinações do PODER CONCEDENTE que se afastem do disposto no PGA vigente, incluindo, entre outras, a ampliação, redução ou interrupção do fornecimento de água aos ESTADOS BENEFICIADOS, ainda que motivadas por eventual inadimplemento dos entes estaduais.

46.5.1. O disposto na cláusula 46.5 se aplica, inclusive, à hipótese de redução do IDG decorrente de impactos nos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO causados pela materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou por suas determinações.

46.5.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE, com o apoio técnico-operacional da ENTIDADE VERIFICADORA, avaliar em que medida o cumprimento das obrigações contratuais e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA foram direta e inequivocamente impactados pela materialização de riscos a ele alocados ou por suas determinações, devendo tais efeitos serem desconsiderados.

46.5.3. A CONCESSIONÁRIA poderá formalizar pleito em relação aos efeitos dos impactos de que tratam as cláusulas 46.5, 46.5.1 e 46.5.2, seja no âmbito do procedimento de aferição da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, nos termos das cláusulas 10.13 e seguintes, seja no âmbito do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 40 e seguintes, aplicando-se, conforme o caso, os prazos, hipóteses de cabimento e critérios previstos para cada procedimento, competindo à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese, comprovar o nexo causal direto e inequívoco entre o evento e o impacto alegado.

SEÇÃO III – RISCOS COMPARTILHADOS

46.6. Os riscos associados aos seguintes eventos relacionados à CONCESSÃO serão compartilhados entre as PARTES, nos seguintes termos:

46.6.1. No caso de ocorrência de caso fortuito e força maior, conforme hipóteses previstas na cláusula 59, que resultem em danos e comprometam a integridade do SISTEMA PISF, mas cujo fato gerador não seja passível de cobertura por seguro no Brasil por, no mínimo, 2 (duas) seguradoras, com apólices disponíveis ao menos 2 (dois) anos antes da data da ocorrência, conforme registrado na SUSEP, ou órgão que venha a substitui-la, a responsabilização será compartilhada entre as PARTES, conforme as condições a seguir:

(a) A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelos danos causados aos seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas no âmbito do SISTEMA PISF;

(b) A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos danos causados à infraestrutura do SISTEMA PISF exclusivamente em razão de EVENTO CLIMÁTICO ADVERSO ou DESASTRE NATURAL DE GRANDE MAGNITUDE, caso fique comprovado: (i) por meio de levantamentos preventivos e previsões meteorológicas confiáveis, que a ocorrência do evento poderia ter sido antecipada; e (ii) que seus efeitos poderiam ter sido evitados ou mitigados conforme as melhores práticas difundidas no mercado, desde que as tais práticas sejam aderentes ao escopo da CONCESSÃO e compatíveis com o disposto nos instrumentos de planejamento submetidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO; e

(c) O PODER CONCEDENTE será responsável pelos danos causados a terceiros e à infraestrutura do SISTEMA PISF em razão do EVENTO CLIMÁTICO ADVERSO e DESASTRE NATURAL DE GRANDE MAGNITUDE, desde que comprovado, por meio de levantamentos preventivos e previsões meteorológicas confiáveis, que, mesmo com a adoção das melhores práticas disponíveis no mercado, a CONCESSIONÁRIA não poderia ter antecipado a ocorrência do evento ou, caso pudesse, não teria como mitigar os seus efeitos.

46.6.2. Em relação aos aspectos de atualidade na prestação dos SERVIÇOS, a responsabilidade será compartilhada da seguinte forma:

(a) A CONCESSIONÁRIA será responsável por adotar as tecnologias disponíveis necessárias para garantir a regular e adequada prestação dos SERVIÇOS, a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e qualquer outro investimento necessário ao pleno atendimento do PGA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e seus ANEXOS;

(b) A CONCESSIONÁRIA terá liberdade para incorporar, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do SISTEMA PISF, sendo garantido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO somente às inovações previamente submetidas à aprovação do PODER CONCEDENTE. Inovações tecnológicas implementadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prévia submissão e aprovação do PODER CONCEDENTE, serão realizadas por sua conta e risco;

(c) O PODER CONCEDENTE será responsável pelos custos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios: (i) representem o estado da arte tecnológica à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA; (ii) não tenham uso amplamente difundido em âmbito nacional; (iii) embora apresentem potencial para ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, sejam prescindíveis para o cumprimento do PGA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos demais elementos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS; (iv) tenham sua incorporação pela CONCESSIONÁRIA sido expressamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

46.6.3. No caso de rompimento de barragem não caracterizado como caso fortuito ou força maior, os danos e prejuízos resultantes deverão ser compartilhados entre as PARTES proporcionalmente à sua responsabilidade, definida conforme processo administrativo a ser conduzido pelo PODER CONCEDENTE, com oitiva prévia do COMITÊ DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, assegurado à CONCESSIONÁRIA o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

46.6.3.1. A CONCESSIONÁRIA estará isenta de responsabilidade, desde que demonstre que o sinistro não foi causado por sua ação ou omissão, considerando as obrigações assumidas e os mecanismos de prevenção previstos no CONTRATO.

46.6.3.2. Caso haja divergência em relação à decisão proferida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter a questão aos mecanismos de resolução de conflitos previstos neste CONTRATO.

CAPÍTULO VII. FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

47. FISCALIZAÇÃO

47.1. A fiscalização da CONCESSÃO será realizada pelo PODER CONCEDENTE e abrangerá todas as atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto deste CONTRATO, até o final do PRAZO DA CONCESSÃO.

47.1.1. À ENTIDADE VERIFICADORA compete apoiar tecnicamente a fiscalização da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE no que se refere à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme especificado no ANEXO 2 – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, de acordo com as disposições deste CONTRATO.

47.2. À AGÊNCIA REGULADORA compete: (i) realizar todas as atividades de regulação e fiscalização do serviço público de adução de água bruta no SISTEMA PISF, nos termos da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, bem como regular o uso dos recursos hídricos e a segurança de barragem; e (ii) estabelecer os padrões de eficiência de prestação dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA a sua observância independentemente do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO.

47.2.1. As disposições deste CONTRATO não afastam ou modificam as competências legalmente atribuídas à AGÊNCIA REGULADORA.

47.3. O PODER CONCEDENTE, com o objetivo de subsidiar de forma mais robusta as atividades de fiscalização e acompanhamento deste CONTRATO, poderá, a qualquer tempo, contratar a prestação de serviços técnicos especializados por terceiros, incluindo auditores independentes.

47.4. O PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio de seus terceiros contratados para as seguintes atividades:

47.4.1. Prestação de suporte técnico ao PODER CONCEDENTE no processo de recebimento dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, conforme previsto neste CONTRATO e no CADERNO DE ENCARGOS, realizando inspeções em campo e emitindo relatórios técnicos detalhados;

47.4.2. Elaboração, revisão e análise detalhada do fluxo de caixa marginal necessário à instrução de eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com o objetivo de aferir a sustentabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.

47.4.3. Análise das condições e eventos que motivaram o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, à luz das condições contratuais e legais aplicáveis, por meio da elaboração de relatório técnico fundamentado a ser apresentado ao PODER CONCEDENTE.

47.4.4. Elaboração de análises técnicas e projeções financeiras necessárias à adequada reavaliação das condições contratuais.

47.4.5. Alteração do CONTRATO, seja ela unilateral ou consensual, nos termos da cláusula 44, garantindo o alinhamento com as condições contratuais, normas e princípios aplicáveis.

47.4.6. Apuração de valores relacionados a eventuais indenizações que possam ser devidas às PARTES ou terceiros impactados pela execução do objeto do CONTRATO, inclusive as indenizações devidas em caso de extinção do CONTRATO, com base em critérios objetivos e nas disposições contratuais.

47.4.7. Análise dos documentos socioambientais elaborados pela CONCESSIONÁRIA e validação dos serviços em andamento relativos ao Plano Básico Ambiental.

47.5. A atuação de seus terceiros contratados não substituirá nem limitará, de qualquer forma, o exercício do poder de fiscalização do PODER CONCEDENTE no âmbito da CONCESSÃO.

47.6. A fiscalização exercida pelo PODER CONCEDENTE, com o apoio de terceiros por ele contratados e pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos deste CONTRATO, não exime a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades quanto à prestação dos SERVIÇOS, à adequação e qualidade dos investimentos realizados e ao cumprimento integral das demais obrigações contratuais.

47.7. A CONCESSIONÁRIA assegurará ao PODER CONCEDENTE, aos seus terceiros contratados e à AGÊNCIA REGULADORA o acesso pleno, a qualquer momento, às áreas, instalações, locais, documentos e dados referentes à CONCESSÃO e à CONCESSIONÁRIA, devendo prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.

47.8. O PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA poderão realizar vistorias, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.

47.9. No exercício de suas atribuições de fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá:

47.9.1. Intervir, sempre que necessário, na execução de atividades realizadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da legislação pertinente e deste CONTRATO, com o objetivo de assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

47.9.2. Determinar que sejam refeitos obras, atividades e serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, sem qualquer ônus para o PODER CONCEDENTE, caso estes não atendam às especificações estabelecidas neste CONTRATO, seus ANEXOS, bem como na legislação e nas normas técnicas aplicáveis; e

47.9.3. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

47.10. No exercício de suas competências, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA poderão:

47.10.1. Monitorar a execução de obras, a prestação de serviços, atividades de fornecimento, bem como a conservação dos BENS DA CONCESSÃO, de modo a assegurar a conformidade com as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS;

47.10.2. Realizar vistorias para verificar a adequação das instalações e equipamentos, registrando a necessidade de correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, cujos custos serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, caso sejam decorrentes de desconformidade com as especificações deste CONTRATO, seus ANEXOS ou das normas técnicas aplicáveis;

47.11. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo:

47.11.1. Realizar auditorias externas e internas, com o objetivo de avaliar a conformidade das ações da CONCESSIONÁRIA.

47.11.2. Solicitar relatórios técnicos específicos da CONCESSIONÁRIA para monitoramento contínuo da execução do CONTRATO.

47.11.3. Ter acesso imediato a todos os sistemas de monitoramento e controle de qualidade utilizados pela CONCESSIONÁRIA.

47.11.4. Realizar testes independentes, sempre que julgar necessário, para verificar a eficácia e a conformidade: (i) dos sistemas e infraestrutura implementados pela CONCESSIONÁRIA; dos contratos celebrados entre CONCESSIONÁRIA e terceiros; (ii) do PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIA; (iii) da atualidade dos seguros e garantias contratados.

47.12. Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA se recusar a cumprir as determinações realizadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, sendo os respectivos custos imputados à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

48. ENTIDADE VERIFICADORA

48.1. O PODER CONCEDENTE será responsável pela contratação e remuneração de ENTIDADE VERIFICADORA para realizar atividades de apoio previstas neste CONTRATO, garantindo que a escolha recaia sobre pessoa jurídica individual ou consórcio com comprovada capacidade técnica para a execução do serviço, assegurando independência e imparcialidade tanto em relação à CONCESSIONÁRIA quanto ao próprio PODER CONCEDENTE.

48.1.1. O escopo de atuação da ENTIDADE VERIFICADORA poderá ser desempenhado: (i) por pessoa jurídica ou consórcio contratado especificamente pelo PODER CONCEDENTE para essa finalidade; ou (ii) por pessoa jurídica ou consórcio contratado pelo PODER CONCEDENTE para outras finalidades, desde que tais atribuições não sejam incompatíveis nem conflitem com as funções e características inerentes à atuação da ENTIDADE VERIFICADORA.

48.2. A ENTIDADE VERIFICADORA atuará na aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO e conforme o previsto nas cláusulas 8.6.3 e 10,

48.3. O serviço poderá ser prestado por uma mesma ENTIDADE VERIFICADORA pelo prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, sem possibilidade de recondução, devendo ser realizada nova contratação sempre que o prazo mencionado estiver próximo do fim.

48.4. Fica vedada a contratação como ENTIDADE VERIFICADORA de pessoas jurídicas, individuais ou em consórcio, que apresentem qualquer das seguintes características:

(i) Estejam impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;

(ii) Possuam sócios com participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Prestem serviço de auditoria independente relacionado ao CONTRATO;

(iv) Possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA;

(v) Sejam classificadas como PARTES RELACIONADAS;

(vi) Estejam submetidas à liquidação, intervenção ou regime de administração temporária (RAET), falência ou recuperação judicial; e

(vii) Apresentem qualquer condição que possa comprometer sua independência e imparcialidade.

48.5. O escopo mínimo de atuação da ENTIDADE VERIFICADORA incluirá as seguintes atribuições:

48.5.1. Realizar aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com base nos critérios e parâmetros estabelecidos no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, assegurando a precisão e a integridade das medições;

48.5.2. Elaborar os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO SIMPLIFICADOS e os RELATÓRIOS DE DESEMPENHO COMPLETO, de forma a subsidiar a decisão final a ser emitida pelo PODER CONCEDENTE, contendo, no mínimo, conforme o caso:

(i) Consolidação dos resultados aferidos para os INDICADORES DE DESEMPENHO;

(ii) O cálculo do IDG;

(iii) O valor da PARCELA B da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

(iv) A avaliação da efetiva prestação dos SERVIÇOS, conforme os termos e condições especificados nas cláusulas 16.1 e 16.2.

48.6. A atuação da ENTIDADE VERIFICADORA será pautada exclusivamente como instrumento técnico de apoio à decisão do PODER CONCEDENTE, não possuindo caráter vinculativo, deliberativo ou autônomo em relação a qualquer aspecto da execução do CONTRATO, observada a independência e imparcialidade na atuação da ENTIDADE VERIFICADORA em relação ao escopo mínimo disposto na cláusula 48.5.

48.7. É vedado à ENTIDADE VERIFICADORA emitir instruções, ordens ou recomendações diretamente à CONCESSIONÁRIA que possam ser interpretadas como atos vinculantes.

48.8. Sem prejuízo das apurações realizadas pela ENTIDADE VERIFICADORA, no âmbito do assessoramento técnico realizado junto ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a própria apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, do IDG e da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA previstos neste CONTRATO e confrontar os resultados apurados pela ENTIDADE VERIFICADORA.

48.9. Todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos elaborados pela ENTIDADE VERIFICADORA deverão ser produzidos preferencialmente em formato digital e disponibilizados, concomitantemente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

48.10. Caso sejam constatadas irregularidades, deficiências na prestação de serviços ou perda de conformidade com requisitos contratuais ou regulatórios, o PODER CONCEDENTE poderá promover a substituição da ENTIDADE VERIFICADORA, assegurando a continuidade e a qualidade das atividades previstas no CONTRATO.

48.11. A identificação de conluio para prática fraudulenta entre qualquer das PARTES e a ENTIDADE VERIFICADORA, no âmbito das atividades realizadas pela ENTIDADE VERIFICADORA, acarretará a aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais no âmbito judicial.

48.12. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar, fundamentadamente, a substituição de membros da equipe da ENTIDADE VERIFICADORA caso identifique atuação em desconformidade com os requisitos contratuais, éticos ou técnicos estabelecidos.

49. PENALIDADES

49.1. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS ou nas normas previstas na legislação e regulação aplicáveis ensejará a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos da cláusula 50, sem prejuízo: (i) das sanções administrativas, civis e penais cabíveis decorrentes da legislação e dos regulamentos aplicáveis à prestação dos SERVIÇOS; e (ii) da responsabilidade pela adoção das medidas corretivas necessárias, quando aplicável.

49.2. As penalidades aplicáveis à CONCESSIONÁRIA serão determinadas de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, observando a seguinte gradação:

(i) Leve;

(ii) Média;

(iii) Grave; e

(iv) Gravíssima.

49.3. Considera-se infração de natureza leve a conduta culposa praticada pela CONCESSIONÁRIA que, sem resultar em qualquer tipo de vantagem para si, não cause prejuízo à execução do OBJETO do CONTRATO ou apresente impacto apenas limitado.

49.3.1. A prática de infração de natureza leve sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades:

(i) Advertência por escrito; ou

(ii) Aplicação de multa, no valor de até 1% (um por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade.

49.4. Considera-se infração de natureza média a conduta, culposa ou dolosa, praticada pela CONCESSIONÁRIA, que, ainda que não lhe proporcione vantagem de qualquer ordem, cause prejuízo à execução do OBJETO do CONTRATO.

49.4.1. A prática de infração de natureza média sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação de multa correspondente a um percentual entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à imposição da penalidade.

49.5. Considera-se infração de natureza grave a conduta, culposa ou dolosa, praticada pela CONCESSIONÁRIA, que (i) ainda que não lhe proporcione vantagem indevida, cause prejuízo substancial ao PODER CONCEDENTE, ao meio ambiente, ao erário, ao interesse público ou à própria continuidade do OBJETO do CONTRATO; ou (ii) lhe proporcione vantagem indevida, ainda que não resulte em prejuízo substancial ao PODER CONCEDENTE, ao meio ambiente, ao erário, ao interesse público ou à própria continuidade do OBJETO do CONTRATO.

49.5.1. A prática de infração de natureza grave sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:

(i) Multa equivalente a um percentual entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade;

(ii) Impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, inc. III, da Lei 14.133/2021;

49.6. Considera-se infração de natureza gravíssima a conduta, culposa ou dolosa, praticada pela CONCESSIONÁRIA que, ao lhe proporcionar vantagem indevida, cause prejuízo substancial ao PODER CONCEDENTE, ao meio ambiente, ao erário, ao interesse público ou comprometa gravemente a continuidade do OBJETO do CONTRATO.

49.6.1. A prática de infração de natureza gravíssima sujeitará a CONCESSIONÁRIA às seguintes penalidades, aplicadas de maneira isolada ou cumulativa:

(i) Multa equivalente a um percentual entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade;

(ii) Impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, inc. III, da Lei 14.133/2021;

(iii) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do art. 156, inc. IV, da Lei 14133/2021.

49.7. O cometimento de infrações da mesma natureza ou de naturezas distintas pela CONCESSIONÁRIA dentro de um período de 6 (seis) meses consecutivos se configura reincidência, ensejando a aplicação de multa adicional cumulativa, calculada nos seguintes termos:

(i) Se a infração de maior gravidade for de natureza leve, será aplicado um adicional no valor da multa de até 4% (quatro por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.

(ii) Se a infração de maior gravidade for de natureza média, será aplicado um adicional no valor da multa de até 5% (cinco por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.

(iii) Se a infração de maior gravidade for de natureza grave, será aplicado um adicional no valor da multa de até 10% (dez por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.

(iv) Se a infração de maior gravidade for de natureza gravíssima, será aplicado um adicional no valor da multa de até 15% (quinze por cento) do valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade mais recente.

49.8. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas cláusulas anteriores, a persistência no inadimplemento contratual por parte da CONCESSIONÁRIA confere ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de aplicar multa moratória atualizada pro rata die até a data da efetiva regularização da situação que ensejou a aplicação da penalidade.

49.8.1. As multas moratórias serão calculadas considerando o valor médio da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade e observarão os seguintes parâmetros:

a) no mínimo 0,027% e no máximo 5% (cinco por cento) em caso de infração de natureza leve ou média; e

b) no mínimo 0,027% e no máximo 10% (dez por cento) em caso de infração de natureza grave ou gravíssima.

49.9. Para as infrações listadas a seguir, a aplicação das sanções observará o estabelecido no quadro abaixo, independentemente das disposições previstas nas cláusulas anteriores:

Ocorrência	Categoria	Incidência
Deixar de apresentar projetos, planos, estudos e relatórios nos prazos determinados no CONTRATO (por projeto, plano ou relatório não apresentado).	LEVE	Por projeto, plano, estudo ou relatório não apresentado e por mês até a entrega do projeto, plano ou relatório atrasado.
Deixar de apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (FGTS, INSS e PIS) referentes à CONCESSÃO e aos empregados envolvidos na execução dos SERVIÇOS, quando solicitados.	LEVE	Por ocorrência e por mês até a entrega dos comprovantes.
Deixar de participar de reunião quando convocado formalmente pelo PODER CONCEDENTE, com prazo razoável para sua participação.	LEVE	Por reunião que não participar.
Deixar de arquivar informações sobre os serviços e atividades executados durante a vigência da CONCESSÃO, quando assim estabelecido pelo CONTRATO ou pelas normas aplicáveis.	LEVE	Por informação não arquivada ou por negativa de acesso.
Deixar de informar o PODER CONCEDENTE sobre evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do objeto do CONTRATO ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, na forma prevista no CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência.
Deixar de apresentar ou atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS nos prazos estabelecidos no CONTRATO.	MÉDIA	Por ocorrência e por mês até a data da efetiva apresentação.

Ocorrência	Categoria	Incidência
Aplicação de 3 (três) advertências à CONCESSIONÁRIA, estejam elas relacionadas ao mesmo fato ou não no período de 3 (três) anos.	MÉDIA	Por ocorrência.
Deixar de apresentar relatório de atendimento de determinações legais e regulamentares quanto à legislação tributária e à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, quando solicitados.	MÉDIA	Por ocorrência e por mês até a data da efetiva apresentação.
Deixar de apresentar o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO no prazo estabelecido no CONTRATO.	MÉDIA	Por mês até a data da efetiva apresentação.
Deixar de apresentar o PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL – PTO ao PODER CONCEDENTE no prazo estabelecido no CONTRATO.	MÉDIA	Por mês até a entrega do PTO.
Não implementar as ações e procedimentos previstos no PTO nos prazos nele estabelecidos.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão.
Não integralização do capital social no prazo estipulado na cláusula 35.2.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão.
Não recomposição do patrimônio líquido referencial nos prazos e condições previstos na cláusula 35.8.	MÉDIA	Por mês de atraso até a efetiva conclusão.
Descumprimento dos padrões de responsabilidade ambiental, social e governança corporativa – ASG, nos termos da cláusula 26.	GRAVE	Por ocorrência.
Atraso na ampliação de capacidade do PISF no prazo indicado no CONTRATO ou outro pactuado entre as PARTES.	GRAVE	Por mês até a data da efetiva conclusão.
Deixar de apresentar o PGA ao PODER CONCEDENTE no prazo estabelecido nos termos deste CONTRATO quando comprovado que o atraso foi decorrente de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.	GRAVE	Por mês até a entrega do PGA.
Descumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens ou dos demais normativos relativos à Política Nacional de Segurança de Barragens	GRAVE	Por ocorrência.
Descumprimento do PGA.	GRAVE	Por ocorrência.
Descumprimento da outorga de direito de uso dos recursos hídricos	GRAVE	Por ocorrência.
Não contratação ou não manutenção em vigor, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, das apólices de seguro, de acordo com o disposto neste CONTRATO.	GRAVE	Por ocorrência.
Descumprimento do Plano de Ação exigido no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.	GRAVE	Por ocorrência.
Não apresentação de Plano de Ação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da emissão do documento que caracterizou o desempenho nulo do INDICADOR por 2 (dois) ou 4 (quatro) trimestres, conforme o caso.	GRAVE	Por ocorrência.

Ocorrência	Categoria	Incidência
Não contratação ou não manutenção em vigor, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, da GARANTIA DE EXECUÇÃO em desacordo com as obrigações previstas neste CONTRATO.	GRAVE	Por ocorrência.
Atraso na conclusão dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, de acordo os prazos definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado pelo PODER CONCEDENTE.	GRAVE	Por mês de atraso até a efetiva conclusão.
Atraso no cumprimento de condicionantes ambientais.	GRAVE	Por mês até a data do efetivo cumprimento.
Omitir ou não disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e a seus terceiros contratados todas as informações necessárias para o acompanhamento da execução do CONTRATO, em especial para a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos e prazo definidos pelo CONTRATO.	GRAVE	Por ocorrência e até a data da efetiva disponibilização da informação.
Qualquer atitude comissiva ou omissiva que impeça ou dificulte o exercício da fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e/ou de seus terceiros contratados.	GRAVE	Por ocorrência.
Não atender a determinação do PODER CONCEDENTE para refazer obras, atividades e serviços executados, em desconformidade com as especificações estabelecidas no CONTRATO, seus ANEXOS, bem como na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.	GRAVE	Por ocorrência e por mês até a data do efetivo acesso.
Não permitir o acesso do PODER CONCEDENTE, de seus terceiros contratados e/ou da AGÊNCIA REGULADORA aos equipamentos e às instalações atinentes ao objeto do CONTRATO, bem como os registros contábeis, dados e informações operacionais, seus e de suas subcontratadas, conforme o caso.	GRAVE	Por ocorrência e por mês até a data do efetivo acesso.
Deixar de manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos no EDITAL ou a EQUIPE-CHAVE.	GRAVE	Por ocorrência.
Inadimplência da CONCESSIONÁRIA no pagamento da remuneração do agente vendedor no âmbito do CONTRATO CCVE-030/2022.	GRAVE	Por ocorrência.
Fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS DA CONCESSÃO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.
Recusar-se a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início ou recorrer ao Poder Judiciário para afastar a competência da arbitragem estabelecida neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência e até a implantação do procedimento arbitral.
Redução do capital social da SPE em valor inferior ao mínimo estabelecido neste CONTRATO sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.

Ocorrência	Categoria	Incidência
Conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou PARTES RELACIONADAS, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas neste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.
Praticar atos que impliquem alteração do estatuto social ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem a anuência prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos estabelecido nas cláusulas 35 e 36 deste CONTRATO.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.
Aplicação de sanção em desfavor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE pelo órgão ou autoridade pública ambiental competente.	GRAVÍSSIMA	Por ocorrência.
Apresentação de NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA irregular ao BANCO DEPOSITÁRIO para acesso aos recursos depositados na CONTA RESERVA, nos termos da Cláusula 7.2.5.1 do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS (Anexo 3).	GRAVISSÍMA	Por ocorrência.

49.10. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação a ela atribuída neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, ainda que não previstas no quadro acima, ensejará a aplicação de sanções pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 49.3, 49.4, 49.4.149.5 e 49.6 deste CONTRATO.

49.11. Os critérios para a classificação e aplicação das penalidades, incluindo multas e suas dosimetrias, observarão os parâmetros estabelecidos neste CONTRATO, na legislação e em regulação aplicáveis, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, observando o princípio da proporcionalidade entre a sanção imposta e a dimensão dos impactos gerados.

49.12. As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da responsabilização da CONCESSIONÁRIA ao pagamento de indenizações nos âmbitos civil e penal, bem como da imposição de outras sanções previstas na legislação e regulação vigentes.

49.13. É expressamente vedada qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito por parte da CONCESSIONÁRIA, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar a restituição ao erário ou a neutralização integral de qualquer vantagem obtida indevidamente pela CONCESSIONÁRIA, podendo, para esse fim, acionar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, além da responsabilização da CONCESSIONÁRIA ao pagamento de indenizações nos âmbitos civil e penal.

49.14. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a reincidência no cometimento de infrações, quando envolver duas infrações graves, uma grave e uma gravíssima, ou duas gravíssimas, poderá ensejar a declaração de caducidade da CONCESSÃO.

49.15. Os efeitos decorrentes da sanção contratual prevista no inciso III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, restringem-se ao âmbito da Administração Pública Federal, ao passo que os efeitos decorrentes da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estendem-se para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.

49.16. A falta de pagamento das multas nos prazos estipulados pelo PODER CONCEDENTE acarretará a atualização monetária do débito pelo IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da possibilidade de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

49.17. Caso a CONCESSIONÁRIA não efetue o pagamento das multas aplicadas dentro do prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE estará autorizado a descontar o valor devido diretamente da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA do mês subsequente ao do vencimento da multa.

49.18. Caso o valor acumulado das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, incluindo as multas diárias, decorrentes de processos já concluídos na esfera administrativa, exceda 30% (trinta por cento) do valor correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS pagas à CONCESSIONÁRIA no exercício imediatamente anterior, o PODER CONCEDENTE poderá aplicar a sanção de caducidade, nos termos da Cláusula 55.2.16.

49.19. O valor total efetivamente descontado mensalmente da CONCESSIONÁRIA a título de multas não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA para o referido mês.

49.19.1. A parcela do valor das multas que exceder o limite estabelecido na cláusula 49.19 não será extinta, permanecendo como débito da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, e será descontada nos pagamentos efetuados nos meses subsequentes, na medida em que o limite da cláusula 49.19 comportar, até a integral quitação do débito.

49.20. Os valores resultantes da aplicação das multas de que trata a presente cláusula serão revertidos em favor do PODER CONCEDENTE e destinados à Conta Única da União.

49.21. A aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do descumprimento das obrigações pela CONCESSIONÁRIA é independente e não se confunde com a sistemática de avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e o cálculo do IDG, que são elementos inerentes à gestão a CONCESSÃO.

49.22. Independentemente dos direitos e princípios previstos neste CONTRATO, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes pelo PODER CONCEDENTE, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:

(i) Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO;

(ii) Dano grave ao meio ambiente; ou

(iii) Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

49.23. Constatando-se que a infração contratual caracteriza infração ambiental, o PODER CONCEDENTE comunicará o órgão competente, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público, no caso de indício de crime.

49.24. Caso a infração esteja tipificada no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o PODER CONCEDENTE comunicará o fato à Controladoria Geral da União, preliminarmente à instauração do procedimento de apuração.

49.25. Para a execução deste CONTRATO, nenhuma das PARTES poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

50. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

50.1. O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO observará o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo início com a lavratura do auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, no qual deverão constar a descrição detalhada da infração imputada, as circunstâncias de sua ocorrência e a indicação da sanção potencialmente aplicável.

50.2. Após a lavratura do auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será formalmente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar sua defesa prévia, consoante o disposto nos artigos 157 e 158, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

50.3. Durante a fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá, de forma fundamentada, requerer diligências e perícias, apresentar documentos e pareceres técnicos e formular alegações referentes ao objeto do processo. Caberá ao PODER CONCEDENTE recusar provas e medidas ilícitas, intempestivas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias.

50.4. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE proferirá decisão sobre a aplicação da sanção. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão, para (i) interpor recurso dirigido à autoridade superior competente, no que tange às sanções contratuais previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e/ou (ii) pleitear reconsideração, no que tange à sanção contratual prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

50.5. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento do valor correspondente em conta indicada para tal fim, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

50.6. Serão concedidos os seguintes percentuais de desconto no valor da multa, conforme as circunstâncias listadas abaixo, não sendo aplicáveis em caso de reincidência, nos termos da Cláusula 49.7:

50.6.1. 40% (quarenta por cento): caso a CONCESSIONÁRIA reconheça a prática da infração antes do proferimento da decisão condenatória e renuncie, de forma expressa e irrevogável, ao direito de recorrer administrativamente ou de submeter a matéria a juízo arbitral; e

50.6.2. 20% (vinte por cento): caso a CONCESSIONÁRIA reconheça a infração no prazo de até 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão condenatória e renuncie, de forma expressa e irrevogável, ao direito de recorrer administrativamente ou de submeter a matéria a juízo arbitral.

50.7. O reconhecimento da infração ou renúncia ao direito de interpor recurso constitui confissão de dívida e será formalizado.

CAPÍTULO VIII. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

51. INTERVENÇÃO DO PODER CONCEDENTE

51.1. O PODER CONCEDENTE poderá, em caráter excepcional, intervir na CONCESSÃO para assegurar o fiel cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, das disposições contratuais, legais e regulatórias, quando considerar que tais descumprimentos comprometem substancialmente a capacidade da CONCESSIONÁRIA de executar adequadamente os SERVIÇOS previstos neste CONTRATO.

51.1.1. A intervenção não prejudica, sob qualquer circunstância, a aplicação das penalidades cabíveis, nem isenta a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades a ela atribuídas.

51.2. A intervenção será decretada pelo PODER CONCEDENTE e deverá conter, dentre outras informações pertinentes:

51.2.1. Os motivos da intervenção e sua justificativa;

51.2.2. O prazo de duração, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

51.2.3. Os objetivos específicos e os limites da intervenção;

51.2.4. O nome e a qualificação do interventor, que deverá preferencialmente possuir experiência técnica, capacidade executiva e conhecimento relacionado a concessões e PPPs;

51.3. No prazo de 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá instaurar o devido procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida, bem como responsabilizar as partes envolvidas, assegurando à CONCESSIONÁRIA o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

51.4. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

51.5. A intervenção será declarada nula caso seja comprovado que não foram atendidos os pressupostos legais e normativos para sua decretação. Nesse caso, os SERVIÇOS e BENS DA CONCESSÃO deverão retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para eventual indenização devida.

51.6. A intervenção implicará a suspensão automática dos mandatos dos administradores e membros do conselho fiscal da CONCESSIONÁRIA, conferindo ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da CONCESSIONÁRIA e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral, nos casos em que julgar conveniente.

51.7. O interventor será remunerado pela CONCESSIONÁRIA, conforme definido pelo PODER CONCEDENTE, em montante compatível com o exercício de suas funções. Contudo, o valor da remuneração do interventor não poderá ser superior à do profissional que desempenhava tal função no âmbito da CONCESSIONÁRIA, considerando a média dos últimos 6 (seis) meses da data da intervenção.

51.8. Caberá ao interventor decidir sobre a manutenção ou suspensão dos pagamentos decorrentes das obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA anteriormente à intervenção, considerando assegurar a necessidade de continuidade da prestação dos SERVIÇOS que compõem o objeto do CONTRATO.

51.9. As receitas recebidas durante o período de intervenção, provenientes da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA ou das RECEITAS ACESSÓRIAS, serão destinadas à cobertura dos dispêndios necessários para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se, mas não se limitando, a financiamentos contratados, encargos relacionados a seguros e à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

51.10. Caso as receitas não sejam suficientes para cobrir os investimentos, custos e despesas necessários à operação do SISTEMA PISF incorridos pelo PODER CONCEDENTE, este poderá:

51.10.1. Executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para cobri-las, integral ou parcialmente; e/ou

51.10.2. Descontar de eventual receita futura a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA.

51.11. Cessada a intervenção sem a extinção da CONCESSÃO, a administração das atividades que compõem o objeto do CONTRATO deverá ser restituída à CONCESSIONÁRIA, mediante prévia prestação de contas pelo interventor, que assumirá plena responsabilidade por todos os atos praticados durante o período de sua gestão.

51.12. A intervenção poderá resultar na extinção da CONCESSÃO, desde que observadas as disposições previstas no CAPÍTULO IX - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, com a devida aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso.

CAPÍTULO IX. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

52. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

52.1. A CONCESSÃO será considerada extinta nas seguintes hipóteses:

(i) Advento do termo contratual;

(ii) Encampação;

(iii) Caducidade;

(iv) Rescisão;

(v) Anulação decorrente de vício de natureza insanável, identificadas na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou durante a execução contratual;

(vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA ou recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO; e

(vii) Caso fortuito e força maior, conforme tratado neste capítulo.

52.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá adotar as seguintes medidas, conforme o evento motivador da extinção e as disposições deste Capítulo:

(i) Assumir, direta ou indiretamente, a execução das atividades que compõem o objeto do CONTRATO, no estado em que se encontrarem ou manter a prestação pela própria CONCESSIONÁRIA até a assunção dos SERVIÇOS pela SUCESSORA;

(ii) Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e demais bens vinculados à CONCESSÃO, bem como contar com o pessoal empregado pela CONCESSIONÁRIA, de modo a garantir a continuidade da execução das atividades que compõem o objeto do CONTRATO;

(iii) Aplicar as penalidades cabíveis;

(iv) Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando aplicável, para a quitação de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e

(v) Iniciar o processo de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, para apuração dos seguintes itens:

a. Valores de multas contratuais com decisão administrativa definitiva;

b. Saldo nas CONTAS DA PPP; e

c. Valores decorrentes de eventuais processos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ainda pendentes de conclusão.

52.3. O procedimento de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS deverá ser iniciado pela CONCESSIONÁRIA em até 60 (sessenta) dias após a extinção da CONCESSÃO, exceto na hipótese de encampação, quando deverá ser realizado previamente.

52.3.1. O procedimento de AJUSTE FINAL DE RESULTADOS deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu início efetivo, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante apresentação de justificativa. Concluída a apuração do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, deverão ser adotadas as seguintes providências, conforme o saldo apurado:

(i) Caso se verifique crédito em favor do PODER CONCEDENTE, este exigirá a sua quitação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por meio da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, se necessário;

(ii) Caso se verifique crédito em favor da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá quitá-lo, utilizando prioritariamente os recursos existentes na CONTA RESERVA, por meio da emissão da NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, e, em sua insuficiência, complementando com recursos do OGU, observado o disposto na cláusula 61.2.1.

52.3.2. Assim que comprovado o recebimento integral dos pagamentos decorrentes dos ajustes a que se refere a cláusula anterior, será firmado TERMO DE AJUSTE FINAL E QUITAÇÃO, que caracterizará a plena execução do CONTRATO e o recebimento definitivo de seu objeto.

52.3.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente as atividades que compõem o objeto do CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS, promovendo a reversão dos bens e direitos vinculados à CONCESSÃO, nos termos da cláusula 61, ou tomará as medidas necessárias à manutenção da prestação pela própria CONCESSIONÁRIA até a assunção dos SERVIÇOS pela SUCESSORA.

52.3.4. Na hipótese prevista na cláusula 52.3.3, ao assumir as atividades que compõem o objeto do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá optar por manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, respeitando os prazos e as condições originalmente ajustadas, em conformidade com a legislação aplicável.

52.3.5. Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA somente poderá dar início ao seu processo de dissolução quando satisfeitas todas as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL DE RESULTADOS.

52.3.6. Enquanto não forem integralmente cumpridas as obrigações relativas ao AJUSTE FINAL DE RESULTADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir a manutenção de:

(i) Patrimônio líquido mínimo, nos termos da cláusula 35.8; e

(ii) GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos do CONTRATO.

52.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova LICITAÇÃO do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES ou à própria CONCESSIONÁRIA, conforme o caso.

52.5. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de qualquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 62.

52.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA permaneça prestando os SERVIÇOS até que estes sejam assumidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA.

53. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

53.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á com o término do PRAZO DA CONCESSÃO, encerrando-se as relações contratuais entre as PARTES, com exceção das disposições expressamente previstas neste CONTRATO, bem como as obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

53.2. Na última REVISÃO QUINQUENAL que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão identificar e planejar a execução de eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser integralmente amortizados até a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO.

53.3. Com antecedência mínima de 3 (três) anos ao término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, para análise e aprovação, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da cláusula 62.

53.4. Verificando-se o advento do termo final da CONCESSÃO, sem prejuízo de eventual sub-rogação pelo PODER CONCEDENTE nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros, assumindo integralmente os encargos e responsabilidades decorrentes.

53.4.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, salvo na hipótese do exercício de sua prerrogativa de sub-rogação.

53.4.2. Não será devida à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, pelo PODER CONCEDENTE, qualquer indenização decorrente do encerramento de relações contratuais, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou neste CONTRATO.

53.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar para viabilizar o exercício da prerrogativa de sub-rogação pelo PODER CONCEDENTE, facilitando tratativas com os terceiros contratados e disponibilizando as informações e documentos necessários ao adequado andamento do processo.

53.5. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para assegurar a execução ininterrupta das atividades que compõem o objeto do CONTRATO e a preservação da integridade dos BENS REVERSÍVEIS no advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO.

53.5.1. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá:

(i) Implementar as ações necessárias para a capacitação dos agentes indicados pelo PODER CONCEDENTE como responsáveis pela assunção das atividades que compõem o objeto do CONTRATO; e

(ii) Facilitar a transição operacional, prestando suporte integral às ações indispensáveis para garantir a continuidade da operação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, respeitando eventuais informações sujeitas a sigilo empresarial, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

53.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS, os quais, salvo disposição expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser integralmente amortizados no PRAZO DA CONCESSÃO.

53.6.1. Investimentos adicionais decorrentes de eventos imprevisíveis poderão ter prazos de amortização superiores ao PRAZO DA CONCESSÃO, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

(i) O evento imprevisível seja formalmente reconhecido pelo PODER CONCEDENTE, acompanhado de justificativa fundamentada emitida à época de sua ocorrência; e

(ii) Ao término do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE indenize a CONCESSIONÁRIA pelo saldo remanescente do investimento adicional realizado em BENS REVERSÍVEIS que não tenha sido totalmente amortizado.

54. ENCAMPAÇÃO

54.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada por motivo de interesse público, devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

54.2. Em caso de encampação, além do disposto na cláusula 60, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá abranger:

54.2.1. Todos os encargos e ônus relacionados a multas, rescisões e indenizações devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, desde que:

(i) Tais valores sejam compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de se tratar de PARTES RELACIONADAS;

(ii) Estejam previstos expressamente no CONTRATO ou decorram de decisão judicial; e

(iii) Não incluam montantes referentes a lucros cessantes ou verbas de natureza análoga, ainda que previstas nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, observada a cláusula 52.3.5.

54.2.2. O montante total devido pela CONCESSIONÁRIA a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo:

(i) Juros e demais encargos já incorridos e ainda não liquidados; e

(ii) Encargos previstos nos contratos de dívida que se tornem exigíveis em decorrência da extinção antecipada do CONTRATO com os FINANCIADORES ou outros credores.

54.3. O pagamento da indenização, realizado na forma estabelecida nesta cláusula, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita de todas as obrigações do PODER CONCEDENTE relacionadas à encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA reivindicar, administrativa ou judicialmente, quaisquer outras indenizações, inclusive por lucros cessantes ou danos emergentes.

55. CADUCIDADE

55.1. A inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas neste CONTRATO, bem como dos deveres impostos por lei ou regulamento poderá acarretar declaração de caducidade da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.

55.1.1. A declaração de CADUCIDADE será precedida da instauração de processo administrativo, observado o devido processo legal, com garantia plena do direito ao contraditório e à ampla defesa.

55.1.2. Antes da declaração de CADUCIDADE, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

55.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

55.2.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais essenciais à execução adequada do objeto do CONTRATO, seja por declaração da própria CONCESSIONÁRIA ou comprovação pelo PODER CONCEDENTE;

55.2.2. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulatórias concernentes à CONCESSÃO que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS;

55.2.3. Paralisação dos SERVIÇOS ou contribuição para tanto, excetuadas as situações de caso fortuito ou força maior, conforme previsto neste CONTRATO;

55.2.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação para apresentar em 180 (cento e oitenta) dias a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 38, VII da Lei Federal nº 8.987/1995;

55.2.5. Não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a execução do objeto do CONTRATO, nos prazos fixados pela referida intimação, conforme aplicável;

55.2.6. Descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de intimação formal para recomposição integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação dessas garantias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de seu vencimento;

55.2.7. Falha na manutenção ou renovação integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO e dos seguros exigidos neste CONTRATO, bem como a ocorrência de inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dessas garantias e seguros pelo PODER CONCEDENTE, nas situações que exijam sua utilização;

55.2.8. Descumprimento reincidente de Plano de Ação exigido no ANEXO 2 - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;

55.2.9. Transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem a devida anuência formal do PODER CONCEDENTE, em desacordo com o disposto na cláusula 36;

55.2.10. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em violação às disposições contratuais aplicáveis;

55.2.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, o não cumprimento das determinações do PODER CONCEDENTE ou a reincidência em descumprimentos às normas de operação, especialmente quando as demais penalidades previstas neste CONTRATO se revelarem insuficientes para assegurar a conformidade da conduta da CONCESSIONÁRIA;

55.2.12. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA em qualquer momento durante o PRAZO DA CONCESSÃO;

55.2.13. Transferência de recursos provenientes da venda ou liquidação do excedente de energia, depositados na CONTA CCEE, para contas bancárias distintas das CONTAS DA PPP, bem como a sua utilização em finalidades diversas daquelas estipuladas neste CONTRATO;

55.2.14. Não manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, de profissionais integrantes da EQUIPE-CHAVE dotados de perfis técnicos e qualificações exigidas, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme os marcos temporais estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

55.2.15. Reincidência no cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima; e

55.2.16. Quando o valor total de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA for superior ao limite previsto na cláusula 49.18.

55.3. Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na cláusula 55.2, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, incluindo, exemplificativamente:

55.3.1. Aplicação de penalidades;

55.3.2. Decretação da intervenção na CONCESSÃO; e/ou

55.3.3. Execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

55.4. A persistência em descumprimentos contratuais pela CONCESSIONÁRIA, caracterizados como infrações de natureza contínua ou atrasos no cumprimento de obrigações contratuais, mesmo após a aplicação de qualquer das penalidades previstas neste CONTRATO, autoriza o PODER CONCEDENTE a decretar a caducidade da CONCESSÃO, conforme as disposições deste instrumento.

55.5. A instauração do processo administrativo para verificação de inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, com cópia aos FINANCIADORES. Nesta comunicação deverão ser detalhados os descumprimentos legais, contratuais e regulatórios cometidos, concedendo-se um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a correção das irregularidades.

55.5.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA tenha corrigido as irregularidades ou tomado as providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, este poderá propor a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

55.5.2. Uma vez instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela autoridade máxima (Ministro de Estado) do PODER CONCEDENTE, independentemente do pagamento prévio de indenização, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou, se necessário, em processo administrativo apartado.

55.6. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na assunção de responsabilidade pela CONCESSIONÁRIA em relação a quaisquer ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, especialmente quanto a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

55.7. A declaração de caducidade não exime a CONCESSIONÁRIA de ressarcir prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

55.8. Uma vez declarada a caducidade da CONCESSÃO e efetivado o pagamento da indenização eventualmente devida, o PODER CONCEDENTE não assumirá qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos da CONCESSIONÁRIA com terceiros ou seus empregados, inclusive quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

55.9. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade limitar-se-á ao montante calculado conforme o disposto na cláusula 60.

55.9.1. Do montante a que se refere a cláusula 55.9, serão deduzidos os seguintes montantes:

(i) O valor das multas contratuais aplicadas; e

(ii) O valor dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, desde que já reconhecidos em processos administrativos concluídos, com decisão final irrecorrível.

55.9.2. A decretação de caducidade poderá acarretar, ainda, as seguintes medidas:

(i) A execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;

(ii) A retenção de eventuais créditos ou receitas decorrentes do CONTRATO, até o limite do valor das multas e dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e

(iii) A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração.

56. RESCISÃO

56.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir este CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no caso de descumprimento, por parte do PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante ação judicial ou procedimento arbitral especialmente instaurado para esse fim.

56.1.1. As atividades que compõem o objeto do CONTRATO somente poderão ser interrompidas ou paralisadas pela CONCESSIONÁRIA após o trânsito em julgado da sentença judicial ou do procedimento arbitral que reconhecer a rescisão do CONTRATO.

56.1.2. Antes de protocolar a ação judicial ou solicitar a instauração de procedimento arbitral previsto na cláusula 56.1, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulatórias atribuídas ao PODER CONCEDENTE, indicando de forma detalhada os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

56.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá conceder ao PODER CONCEDENTE um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação a que se refere a cláusula 56.1.2, para que o descumprimento contratual seja sanado em âmbito administrativo.

56.1.4. A correção do descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE não prejudica a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, caso seja cabível, nos termos deste CONTRATO.

56.1.5. Sem prejuízo de outras hipóteses de descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE que comprometam de forma substancial a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, constitui fundamento para o pleito de rescisão antecipada do CONTRATO, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, a ocorrência da hipótese prevista na Cláusula 12.7.

56.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA no caso de rescisão será calculada de acordo com a sistemática aplicável à hipótese de encampação, nos termos da cláusula 54 deste CONTRATO.

56.3. Este CONTRATO também poderá ser rescindido amigavelmente, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público no distrato.

56.3.1. No caso de rescisão amigável do CONTRATO, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES e não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o montante que seria devido no caso de encampação da CONCESSÃO.

57. ANULAÇÃO

57.1. O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO sempre que forem constatadas nulidades ou ilegalidades não sanáveis, seja na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial do EDITAL, do CONTRATO ou de seus ANEXOS que comprometam os SERVIÇOS que compõem o objeto do CONTRATO.

57.2. A nulidade será devidamente apurada por meio de processo administrativo devidamente formalizado, resultando no impedimento dos efeitos jurídicos que o CONTRATO deveria produzir, bem como na desconstituição dos efeitos já produzidos.

57.3. Nos casos de constatação dos vícios referidos na cláusula 57.1, o PODER CONCEDENTE poderá proceder à convalidação dos atos administrativos, desde que tal convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato e não implique em violação da literalidade do texto da Constituição Federal, nem resulte em prejuízo ao patrimônio público.

57.4. No caso de impossibilidade, devidamente comprovada e motivada, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei Federal nº 13.655/2018, de convalidação dos vícios indicados na cláusula 57.1, o PODER CONCEDENTE, após a instauração de processo administrativo específico que garanta à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá proceder à anulação da CONCESSÃO.

57.4.1. Caso a anulação do CONTRATO seja motivada por fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a indenização devida observará a sistemática aplicável à hipótese de caducidade, nos termos da cláusula 55 deste CONTRATO.

57.4.2. Caso a anulação do CONTRATO seja motivada por fatos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, a indenização devida observará a sistemática aplicável à hipótese de encampação, nos termos da cláusula 54 deste CONTRATO.

58. FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

58.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE extinguir unilateralmente o CONTRATO, ressalvada eventual decisão judicial em contrário, nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA:

58.1.1. tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado;

58.1.2. seja extinta, dissolvida ou liquidada; ou

58.1.3. tenha sua recuperação judicial deferida, desde que a execução do plano de recuperação judicial aprovado prejudique a execução deste CONTRATO.

58.2. Na hipótese de decretação da falência da CONCESSIONÁRIA, a indenização devida será calculada de acordo com os critérios aplicáveis à hipótese de caducidade, conforme disposto na cláusula 55.9.

58.3. A partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas somente poderá ser realizada após o integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias perante o PODER CONCEDENTE, bem como a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, em que o PODER CONCEDENTE atestará o estado dos BENS REVERSÍVEIS, os quais deverão ser revertidos livres de quaisquer ônus.

59. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

59.1. Quando da ocorrência de eventos considerados como hipóteses de caso fortuito ou de força maior que impactem de forma significativa a execução do CONTRATO e que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, nos termos da cláusula 46.6.1, aplicar-se-á o seguinte:

59.1.1. O PODER CONCEDENTE deverá, em primeiro lugar, avaliar a possibilidade de reequilibrar a equação econômico-financeira do CONTRATO e continuar a execução do objeto do CONTRATO;

59.1.2. Não sendo viável, na avaliação do PODER CONCEDENTE, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e continuidade da execução do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA envidarão seus melhores esforços para repactuar, amigavelmente, novos termos para o CONTRATO, de modo a sanar o desequilíbrio provocado pelo evento de caso fortuito ou força maior;

59.1.3. A inviabilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ocorrerá quando os meios possíveis forem desvantajosos ou inviáveis jurídica, econômica, financeira e/ou tecnicamente para fazer frente ao desequilíbrio, o que deve ser devidamente justificado e demonstrado por meio de processo administrativo; e

59.1.4. Não sendo frutífera a renegociação prevista na cláusula 59.1.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA rescindirão amigavelmente o CONTRATO, nos termos da cláusula 56.3, caso a ocorrência da hipótese de caso fortuito ou força maior implique a inviabilização ou a onerosidade da execução do CONTRATO.

59.2. Consideram-se eventos de caso fortuito ou força maior, exemplificativamente:

59.2.1. guerras nacionais ou internacionais e os efeitos econômicos decorrentes que afetem diretamente à execução contratual;

59.2.2. atos de terrorismo na região abrangida pelo SISTEMA PISF;

59.2.3. contaminação nuclear, química ou biológica, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde e que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;

59.2.4. embargo comercial ou sanção de nação estrangeira que produza efeitos relevantes sobre a área e/ou atividade abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA;

59.2.5. ato de autoridade competente ou incompetente em cumprimento de lei ou ordem governamental que determine expropriação, apreensões, arrestos, penhoras e sequestros ou requisições de BENS DA CONCESSÃO;

59.2.6. praga, epidemias e pandemias globais reconhecidas pela OMS que afetem comprovadamente o transcorrer do CONTRATO;

59.2.7. DESASTRES NATURAIS DE GRANDE MAGNITUDE;

59.2.8. EVENTOS CLIMÁTICOS ADVERSOS; ou

59.2.9. explosão, incêndio, destruição de equipamentos, colapso prolongado em sistemas de transporte, telecomunicações, informações ou energia que impactem diretamente no SISTEMA PISF.

59.3. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.

59.4. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE a ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior que impacte no cumprimento de suas obrigações em até 72 (setenta e duas) horas.

59.5. Um evento caracterizado como caso fortuito ou força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por, pelo menos, duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a cláusula 46.

59.6. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada conforme indicado na cláusula 60, com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento, acrescido dos montantes previstos nas cláusulas 54.2.1 e 54.2.2, não sendo devido qualquer outro valor a título de indenização, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

59.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, nos termos das cláusulas 59.1.1 e 59.1.2, serão suspensos os reflexos financeiros da aplicação de INDICADORES DE DESEMPENHO que componham o IDG e tenham sido impactados pela ocorrência, bem como eventual aplicação de multas, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

59.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de caso fortuito ou força maior.

60. REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

60.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

60.2. A indenização devida em razão da extinção antecipada do CONTRATO deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, observando as seguintes premissas metodológicas para seu cálculo:

60.2.1. O método de amortização a ser adotado será o da linha reta (amortização constante), considerando, em termos percentuais, o período decorrido entre a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL, observado o disposto na cláusula 7.2, e o menor dos seguintes prazos:

(i) O termo final do CONTRATO, ou

(ii) O fim da vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;

60.2.2. Não serão considerados:

(i) Valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais capitalizáveis, quando incorridos previamente à data de assinatura do CONTRATO;

(ii) Valores contabilizados a título de margem de construção, definidos como quaisquer valores adicionais destinados a cobrir imprevistos, riscos ou lucros relacionados ao processo de construção;

(iii) Valores relacionados a adiantamento a fornecedores por serviços ainda não realizados;

(iv) Ágios de aquisição;

(v) Tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;

60.2.3. Somente serão considerados os custos e despesas reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, excluindo-se aqueles reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS, ainda que em benefício da execução do objeto do CONTRATO;

60.2.4. Os custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se:

(i) Forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS, nos termos deste CONTRATO; e

(ii) Houver garantia da transferência da titularidade desses bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

60.2.5. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, será apurado a partir dos ativos intangíveis e/ou financeiros da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta cláusula 60.1 e considerando os seguintes elementos:

(i) Termo final: O cálculo será realizado com base na data da notificação da CONCESSIONÁRIA quanto à extinção do CONTRATO;

(ii) Regras contábeis: A apuração seguirá as normas contábeis pertinentes, em especial a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e os pronunciamentos e orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), incluindo suas respectivas revisões;

(iii) Atualização monetária: O valor será ajustado pela variação do IPCA, considerando o período entre ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

60.2.6. Não integrarão o montante indenizável:

(i) BENS REVERSÍVEIS incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE;

(ii) custos relacionados à reparação ou reconstrução de BENS REVERSÍVEIS entregues ao PODER CONCEDENTE em condições distintas daquelas estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS, que deverão ser descontados do montante indenizável.

60.2.7. Caso a indenização devida esteja sujeita à tributação no momento de seu pagamento, o valor será ajustado para que a CONCESSIONÁRIA receba o valor líquido correspondente à indenização devida. No entanto, o valor previsto na cláusula 60.2.8 será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quanto à eventual incidência tributária.

60.2.8. Ao valor da indenização devida será acrescido ou subtraído o saldo de desequilíbrios econômico-financeiros em favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, desde que já sejam líquidos e exigíveis em decisão administrativa final e irrecorrível.

60.3. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerando o disposto na cláusula 60.1, em qualquer hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

60.3.1. Os valores devidos ao PODER CONCEDENTE, incluindo:

(i) Montante referente ao compartilhamento da RECEITA ACESSÓRIA eventualmente gerada pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Ajustes finais relacionados ao fluxo de caixa marginal;

(iii) Saldos apurados referentes a desequilíbrios econômico-financeiros; e

(iv) Outras quantias devidas ao PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO.

60.3.2. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA provenientes de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que motivaram a extinção da CONCESSÃO;

60.3.3. As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relacionadas a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescidas de juros contratuais e demais encargos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. O PODER CONCEDENTE poderá optar por quitar diretamente os valores devidos aos FINANCIADORES, promovendo sua liquidação.

60.3.4. O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, desde que decorrentes de decisões transitadas em julgado ou de procedimentos sancionatórios já concluídos, não mais sujeitos a recurso administrativo; e

60.3.5. O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão administrativa definitiva e irrecorrível.

60.4. O valor correspondente a penalidades cujo processo administrativo esteja em andamento quando da apuração da indenização será retido até a conclusão do referido processo, com decisão administrativa definitiva e irrecorrível. Caso a decisão final seja favorável à CONCESSIONÁRIA, o valor retido deverá ser atualizado pelo IPCA e pago à CONCESSIONÁRIA.

60.5. O PODER CONCEDENTE, até o limite do valor apurado para a indenização e após a aplicação dos descontos de acordo com a previsão da cláusula 60.3, poderá optar por adimplir as parcelas mencionadas na cláusula 60.3.3, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que haja concordância destes.

60.6. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, observando-se as formas de pagamento especificadas para cada hipótese, exceto no caso de encampação, que observará o disposto na cláusula 54.

60.7. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE os documentos contábeis, relatórios e notas técnicas elaborados por auditorias independentes, bem como qualquer outro documento solicitado, necessário ao cálculo da indenização, nos termos previstos nesta cláusula.

60.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO incidirá correção monetária e juros de mora, calculados pro rata temporis pela variação da taxa SELIC, desde a consolidação do débito até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE. Não serão acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, mesmo que o montante venha a ser objeto de disputa em instâncias arbitrais, administrativas ou judiciais.

60.9. O cálculo da indenização será realizado na forma prevista nesta cláusula e o seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita de todas as obrigações do PODER CONCEDENTE relativas à extinção da CONCESSÃO. A CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer outra indenização por direitos que incluam, mas não se limitam, a lucros cessantes ou danos emergentes.

60.10. O PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio de seus terceiros contratados para o cálculo da indenização devida nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO X. REVERSÃO DA CONCESSÃO

61. REVERSÃO DOS BENS

61.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

61.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.

61.2.1. No que tange à reversão de recursos disponíveis na CONTA CCEE ou na CONTA RESERVA, esta ocorrerá mediante prévia devolução à CONCESSIONÁRIA do valor correspondente à constituição da garantia necessária e exigida pela CCEE para as operações de compra e venda de energia no Sistema Interligado Nacional efetuada pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com o disposto na cláusula 8.4.1 “k”, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC desde a data de sua constituição, observada eventual devolução já realizada à CONCESSIONÁRIA nos termos da cláusula 18.7.5.

61.3. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor.

61.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.

61.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente deverão constar do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, que deverá ser mantido pela CONCESSIONÁRIA e submetido ao PODER CONCEDENTE em cada REVISÃO QUINQUENAL.

61.4. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por encerramento do prazo contratual, o PODER CONCEDENTE promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta cláusula.

61.5. Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, a vistoria referida na cláusula 61.4 será realizada em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE informando sobre a extinção da CONCESSÃO.

61.6. As equipes técnicas da CONCESSIONÁRIA poderão participar da vistoria referida nas cláusulas 61.4 e 61.5.

61.7. Concluída a vistoria referida nas cláusulas 61.4 e 61.5, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE celebrarão o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, que indicará as características e o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS revertidos ao PODER CONCEDENTE.

61.8. Na hipótese de omissão por parte do PODER CONCEDENTE em relação à realização da vistoria referida nas cláusulas 61.4 e 61.5 ou à emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, citado na cláusula 61.7, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria ou emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, que deverá efetuá-la em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA.

61.9. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizada ou depreciada que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

61.10. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e garantias.

62. TRANSIÇÃO DA OPERAÇÃO DO PISF

62.1. Com 3 (três) anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS.

62.1.1. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:

(i) Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;

(ii) Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional(is) habilitado(s);

(iii) Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

(iv) Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA;

(v) Forma de capacitação, pela CONCESSIONÁRIA, dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou empregados da SUCESSORA que venha a assumir a operação do SISTEMA PISF;

(vi) Encaminhamento da documentação técnica e administrativa e das orientações operacionais relativas ao SISTEMA PISF;

(vii) Cronograma que contemple o conteúdo exposto acima e outros necessários a regular e adequada transição da operação do SISTEMA PISF à futura operadora, seja o PODER CONCEDENTE, seja a SUCESSORA

62.2. O cronograma de transição da operação do SISTEMA PISF, da CONCESSIONÁRIA para o PODER CONCEDENTE ou SUCESSORA, deverá ser elaborado de forma compatível com o eventual processo licitatório conduzido pelo PODER CONCEDENTE para a concessão dos serviços objeto deste CONTRATO.

62.3. Enquanto não expedido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.

62.4. O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

62.5. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração, conforme cláusula 49.9, ensejando aplicação das penalidades cabíveis.

62.6. O PODER CONCEDENTE poderá editar norma específica para o acompanhamento da desmobilização e transição do SISTEMA PISF ao PODER CONCEDENTE e/ou à SUCESSORA.

62.7. Sem prejuízo das disposições contidas no CADERNO DE ENCARGOS, são obrigações da CONCESSIONÁRIA para a boa operacionalização da transição da operação ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

62.7.1. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;

62.7.2. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA PISF;

62.7.3. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA PISF e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;

62.7.4. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA relativamente à operação do PISF;

62.7.5. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção da prestação dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;

62.7.6. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA, nesse período;

62.7.7. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;

62.7.8. Interagir com o PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA PISF.

CAPÍTULO XI. MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

63. DISPOSIÇÕES GERAIS

63.1. Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direito patrimonial disponível, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão buscar qualquer dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias:

63.1.1. Solução amigável;

63.1.2. Autocomposição de conflitos;

63.1.3. Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board); e

63.1.4. Arbitragem.

63.2. A autocomposição de conflitos também poderá versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

63.3. Estarão sujeitas à arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

63.4. Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias:

63.4.1. Questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;

63.4.2. A natureza e a titularidade pública dos SERVIÇOS; e

63.4.3. O poder de fiscalização sobre a exploração dos SERVIÇOS.

63.5. A submissão às medidas de resolução de controvérsias não exime o PODER CONCEDENTE nem os agentes regulados da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculadas.

63.6. As despesas incorridas pelas PARTES para a utilização de qualquer dos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

63.7. Os recursos depositados na CONTA RESERVA que sobejarem o valor integral da GARANTIA DE ADIMPLEMENTO previsto na cláusula 12.2 poderão ser utilizados pelo PODER CONCEDENTE para custear as despesas incorridas nos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula.

63.8. Sempre que possível, considerando a materialidade, a complexidade técnica e a natureza do conflito, as PARTES deverão optar preferencialmente pela utilização dos mecanismos de resolução menos onerosos dentre os previstos na cláusula 63.1.

64. SOLUÇÃO AMIGÁVEL

64.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesses que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.

64.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesses nos termos desta cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE, apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesses, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.

64.3. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.

64.3.1. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesses e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

64.3.2. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

64.3.3. Caso a PARTE notificada não concorde totalmente, mas considere que uma parte da solução ou elucidação proposta é aceitável, poderá apresentar uma contraproposta parcial, indicando os pontos de acordo e os pontos de desacordo, acompanhados dos documentos que sustentam seu posicionamento.

64.3.4. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, o prazo de resposta à notificação poderá ser suspenso para tratativas.

64.4. Se das tratativas resultar acordo entre as PARTES e não se tratar de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

64.5. Se das tratativas não resultar acordo entre as PARTES, as notificações deverão ser encaminhadas para uma instância superior de discussão das PARTES, no caso do PODER CONCEDENTE, ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica ou outro que venha a assumir suas competências, a fim de que tal instância decida sobre a possibilidade de acordo.

64.6. A adoção dos procedimentos indicados nesta cláusula não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e o cumprimento dos cronogramas de obras.

64.7. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos SERVIÇOS quando o objeto da divergência ou conflito de interesses implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.

64.8. As PARTES não poderão se valer dos demais mecanismos de solução de conflitos previstos neste capítulo sem antes formalizarem à outra PARTE a notificação prevista na cláusula 64.2, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos, se for o caso.

65. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

65.1. A autocomposição de conflito em relação ao cumprimento deste CONTRATO poderá ocorrer, desde que de comum acordo entre as PARTES, perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, nos termos da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

65.2. Poderá ser solicitada pela PARTE interessada a instauração do processo da autocomposição de conflitos.

65.3. Salvo disposição em contrário no termo de autocomposição ou acordo no curso do procedimento, o procedimento será encerrado findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo pelas Partes.

65.4. Os procedimentos de autocomposição de conflitos deverão obedecer à ampla publicidade, observadas as previsões legais sobre sigilo e confidencialidade de informações.

66. COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (DISPUTE BOARD)

66.1. As PARTES poderão constituir Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas (dispute board) ("COMITÊ TÉCNICO") para prevenir e solucionar divergências de natureza contratual, técnica ou econômico-financeira, nos termos do art. 23-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 151 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

66.1.1. A adoção do COMITÊ TÉCNICO previsto nesta cláusula possui caráter facultativo para as PARTES e será instaurada ad hoc.

66.1.2. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser constituído sempre que necessário para a emissão de posicionamento acerca de questão específica, de natureza eminentemente técnica, relacionada a situações concretas, excepcionais e complexas, em caráter recomendatório.

66.1.3. O COMITÊ TÉCNICO será dissolvido de pleno direito em até 30 (trinta) dias, contados da data em que forem proferidas as decisões relativas aos procedimentos de solução de controvérsias submetidas a sua apreciação.

66.1.4. Caso surja uma nova divergência a ser submetida ao COMITÊ TÉCNICO, as PARTES poderão, de comum acordo, decidir convocar o COMITÊ TÉCNICO já constituído no passado, caso disponível. Caso não haja consenso, a PARTE postulante deverá seguir as regras estabelecidas nesta cláusula para a constituição de novo COMITÊ TÉCNICO.

66.2. As controvérsias suscetíveis de acionamento formal do COMITÊ TÉCNICO são aquelas relativas a direitos patrimoniais disponíveis de natureza contratual, técnica ou econômico-financeira, o que abrange as seguintes matérias:

66.2.1. Execução de serviços e obras, inclusive soluções de engenharia mais adequadas às finalidades do CONTRATO;

66.2.2. Adequação aos parâmetros técnicos exigidos pela regulação e pelo CONTRATO;

66.2.3. Adequação das disposições contratuais frente à realidade da execução do CONTRATO;

66.2.4. Adequação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

66.2.5. Avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, cálculo do IDG e sua aplicação sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;

66.2.6. Avaliação de ativos e de indenizações;

66.2.7. Ocorrência de eventos que inviabilizem o cumprimento das obrigações nos termos assumidos no CONTRATO.

66.3. Não serão objeto de solução pelo COMITÊ TÉCNICO:

66.3.1. Divergências relacionadas à validade e legitimidade dos atos praticados pelo PODER CONCEDENTE no exercício de sua atividade fiscalizatória e de gestão contratual; e

66.3.2. Divergências relacionadas à legalidade de normas regulatórias produzidas pela AGÊNCIA REGULADORA.

66.4. A PARTE que desejar submeter controvérsias ao COMITÊ TÉCNICO poderá provocar uma das câmaras indicadas na cláusula 67.2.

66.4.1. Em caso de indisponibilidade ou inviabilidade de contratação de uma das câmaras mencionadas na referida cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE uma lista tríplice de instituições com comprovada experiência de procedimentos dessa natureza, devendo o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação de indicação, escolher uma delas.

66.5. Os procedimentos para instauração e funcionamento do COMITÊ TÉCNICO deverão ser estabelecidos em comum acordo entre as PARTES, observado este CONTRATO e o regulamento da respectiva câmara arbitral.

66.6. Salvo acordo em contrário entre as PARTES, o COMITÊ TÉCNICO será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:

66.6.1. Um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;

66.6.2. Um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e

66.6.3. Um membro, que coordenará o COMITÊ TÉCNICO, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas PARTES.

66.7. Os membros indicados para o COMITÊ TÉCNICO indicados pelas PARTES deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:

66.7.1. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil, no art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e normas subsidiárias; e

66.7.2. Ter formação técnica e experiência profissional compatíveis e reconhecidas nas matérias atinentes ao Contrato.

66.8. Os honorários dos membros indicados para o COMITÊ TÉCNICO poderão ser compostos de parcelas fixa e variável, devendo tomar como referência: os valores sugeridos pelas câmaras especializadas; valores praticados em outros contratos públicos, para dispute board; valores de contratações públicas de consultores com qualificações semelhantes; valores praticados na contratação de perícias especializadas em procedimentos arbitrais; e valores de tabelas oficiais para contratações públicas.

66.9. As custas e as despesas relativas ao COMITÊ TÉCNICO serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA e rateadas com o PODER CONCEDENTE por meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro após o encerramento dos trabalhos do Comitê e a comprovação do desembolso na REVISÃO QUINQUENAL subsequente.

66.10. Ao COMITÊ TÉCNICO será garantido, a qualquer tempo, visita aos locais de execução do objeto do CONTRATO, bem como acesso às informações e documentos pertinentes à execução do Contrato.

66.11. O COMITÊ TÉCNICO poderá determinar a contratação de perito externo independente para auxiliar na solução de divergências eminentemente técnicas, que demandem conhecimento técnico especializado.

66.12. A decisão do COMITÊ TÉCNICO será considerada aprovada se obtiver o voto favorável de 2 (dois) de seus membros. Embora a decisão não seja vinculante às PARTES, caso decidam por acatar a recomendação, a sua implementação deverá ser formalizada por meio de termo aditivo ao CONTRATO.

66.12.1. Caso a recomendação proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita por uma ou por ambas as PARTES, qualquer uma das PARTES poderá submeter a divergência aos demais mecanismos de resolução de conflitos previstos neste CONTRATO.

66.13. A submissão de qualquer divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas, na forma e condições previstas no CONTRATO, até que eventual alteração seja implementada.

67. ARBITRAGEM

67.1. As PARTES se obrigam a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do CONTRATO e seus ANEXOS ou instrumentos a este relacionados, caso não cheguem a uma solução por meio de quaisquer dos mecanismos previstos nas cláusulas 64, 65 ou 66.

67.2. O procedimento será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério do requerente:

67.2.1. Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC);

67.2.2. Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá – CAM-CCBC; ou

67.2.3. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

67.3. Observados os requisitos previstos na Lei Federal n.º 9.307/1996, ou outra que vier a substitui-la, as PARTES poderão, consensualmente, escolher câmara arbitral diversa das elencadas na cláusula 67.2 para conduzir o procedimento arbitral a que se submeterão. A ausência de consenso entre as PARTES para indicação da nova câmara não obstará a condução da arbitragem por quaisquer das câmaras já indicadas na cláusula 67.2.

67.4. A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

67.5. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, vedada a arbitragem por equidade.

67.6. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pelo PODER CONCEDENTE, 1 (um) indicado pela CONCESSIONÁRIA e 1 (um) escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES, ao qual caberá a presidência do tribunal arbitral.

67.6.1. Na hipótese de a arbitragem não envolver somente as PARTES, será adotado o procedimento de integração de partes à arbitragem conforme previsto nas normas e regulamento da câmara arbitral escolhida na forma prevista na cláusula 67.2.

67.6.2. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos pelas PARTES, o terceiro árbitro será indicado pela câmara arbitral escolhida na forma prevista na cláusula 67.2, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

67.7. Não poderá participar da arbitragem, na qualidade de árbitros ou peritos, pessoa física que tenha atuado como membro do COMITÊ TÉCNICO previamente instaurado para a questão.

67.8. Caso o valor do litígio seja inferior a R$3.000.000,00 (três milhões de reais), havendo concordância entre as PARTES, a arbitragem poderá ser conduzida e decidida por um único árbitro, nomeado de acordo com o regulamento da Câmara adotada.

67.9. Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral ou mesmo durante o procedimento de que trata a cláusula 65, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.

67.9.1. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral, que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

67.10. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento arbitral, ressalvado o disposto na cláusula 67.10.1.

67.10.1. Os honorários advocatícios, de assistentes técnicos e dos demais profissionais contratados pelas PARTES serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

67.10.2. Proferida a sentença arbitral, sendo ela parcial ou integralmente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, este deverá reembolsar à CONCESSIONÁRIA, proporcionalmente à sua sucumbência, as despesas antecipadas, podendo o valor devido ser considerado no âmbito de eventual processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

67.11. Nos casos em que o PODER CONCEDENTE for o requerente do procedimento arbitral, o adiantamento das despesas com a realização da arbitragem não será realizado. Nessa hipótese, cada PARTE será responsável pelo pagamento direto e proporcional dos honorários dos árbitros indicados e demais despesas com o procedimento arbitral, além de arcar de forma direta e exclusiva com seus honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula 67.10.1.

67.12. A câmara arbitral ou o arbitro único condenará a PARTE, total ou parcialmente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.

67.13. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

67.14. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao Poder Judiciário para obter as medidas judiciais cabíveis para a instauração da arbitragem, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.307/96 e alterações.

67.15. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início ou recorra ao Poder Judiciário para afastar a competência da arbitragem estabelecida neste CONTRATO, ficará sujeita a multa prevista na cláusula 49.9.

67.16. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do país.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

68. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

68.1. O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

68.2. A CONCESSÃO será regida pela Lei Federal n.º 11.079/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.987/1995, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

69. FORO

69.1. Fica desde já eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, como o competente para: (i) dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem; (ii) executar a sentença arbitral, observadas as disposições previstas na cláusula 67, excluído qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; e (iii) processar e julgar as medidas judiciais de apoio à arbitragem e todas as demais demandas relacionadas a este CONTRATO que não puderem ser resolvidas em arbitragem.

70. PROPRIEDADE INTELECTUAL

70.1. A CONCESSIONÁRIA cederá gratuitamente ao PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, seja diretamente pela CONCESSIONÁRIA, seja por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários:

70.1.1. ao desempenho das funções que incumbem ao PODER CONCEDENTE ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO; e/ou

70.1.2. à continuidade da prestação adequada dos SERVIÇOS.

70.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos, seja básico ou executivo, elaborados para os fins específicos das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como estudos, anteprojetos, planos, plantas, documentos e outros materiais serão transmitidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE ao longo da execução do CONTRATO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

70.3. Em relação aos projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais a que se refere a cláusula 70.1, fica proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa do PODER CONCEDENTE, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

71. EXERCÍCIO DE DIREITOS

71.1. O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES pelo CONTRATO não importa renúncia, não impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

72. INVALIDADE PARCIAL

72.1. Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.

72.2. As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

72.3. Cada declaração e garantia feita pelas PARTES no presente CONTRATO deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das PARTES.

73. COMUNICAÇÕES

73.1. As comunicações e notificações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio eletrônico; em nome das pessoas indicadas abaixo:

73.1.1. Para a CONCESSIONÁRIA: Nome: [-]; Telefone: [-]; E-mail: [-]; Endereço: [-]

73.1.2. Para o PODER CONCEDENTE: Nome: [-]; Telefone: [-]; E-mail: [-]; Endereço: [-]

73.1.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço/contato, mediante simples comunicação à outra PARTE.

74. CONTAGEM DE PRAZOS

74.1. Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO contar-se-ão: (i) em dias corridos, salvo se houver referência expressa a dias úteis ou prazos contados em meses ou anos; e (ii) excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

74.2. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente integral na administração direta do PODER CONCEDENTE.

75. IDIOMA

75.1. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

75.2. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

76. ASSINATURA ELETRÔNICA

76.1. Nos termos da legislação vigente, as PARTES expressamente reconhecem como válida e suficiente a comprovação de anuência e vinculação aos termos deste CONTRATO por formato eletrônico, incluindo a adoção de assinaturas eletrônicas pelas Partes e pelas 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

77. DATA BASE DE ASSINATURA DO CONTRATO

77.1. As PARTES consideram, para todos os efeitos, a data base mencionada abaixo como data da formalização jurídica do presente CONTRATO.

Brasília/DF, [-] de [-] de 20[-].

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Nome:
CPF:
Cargo:

[CONCESSIONÁRIA]
Nome:
CPF:
Cargo:

Testemunhas:

Nome: _____
CPF:

Nome: _____
CPF: